

Condições Gerais

Dezembro/2019

Riscos Nomeados Empresarial

Prezado(a) cliente,

Neste manual, a **Allianz** apresenta as Condições Gerais que regem o seu seguro e todas as vantagens e serviços oferecidos, além dos procedimentos em caso de sinistro e um capítulo com as definições dos termos técnicos que o auxiliarão em sua leitura.

Para mais informações, ligue para a Linha Direta Allianz:

4090-1110 (Grande São Paulo)

0800 7777 243 (Outras localidades)

ou, se preferir, acesse **www.allianz.com.br**.

Ouvidoria: 0800 771 3313

Allianz.

I – CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO ALLIANZ RISCOS NOMEADOS EMPRESARIAL	7
GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS.....	7
1. APRESENTAÇÃO	16
2. ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO	16
3. OBJETIVO DO SEGURO	17
4. ÂMBITO GEOGRÁFICO.....	17
5. DOCUMENTOS DO SEGURO	17
6. RISCOS COBERTOS.....	18
7. RISCOS NÃO COBERTOS	18
8. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO	19
9. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA.....	19
10. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE	20
11. FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO ORIGATÓRIA DO SEGURADO	21
12. FORMA DE CONTRATAÇÃO	21
13. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO.....	23
14. VIGÊNCIA DO SEGURO (INÍCIO E TÉRMINO DA COBERTURA DO RISCO)	26
15. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO.....	26
16. INSPEÇÃO DE RISCO E SUSPENSÃO DA COBERTURA	27
17. PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO.....	27
18. ALTERAÇÕES DO RISCO.....	31
19. CANCELAMENTO E RESCISÃO DO SEGURO	32
20. RENOVAÇÃO DA APÓLICE	32
21. COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	33
22. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	35
23. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO.....	36
24. SALVADOS	39
25. REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E/OU SUBLIMITE	40
26. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	40
27. PERDA DE DIREITOS.....	40
28. PRESCRIÇÃO	42

29. LEGISLAÇÃO E FORO	42
30. ATUALIZAÇÃO DE VALORES	42
31. COSSEGURO	43
32. MOEDA DO SEGURO.....	43
II – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE DANOS MATERIAIS DO SEGURO ALLIANZ RISCOS NOMEADOS EMPRESARIAL	44
1. OBJETO DO SEGURO.....	44
2. COBERTURAS.....	44
3. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS.....	92
4. RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	92
5. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO	94
6. VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	94
7. FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO	97
8. RATIFICAÇÃO.....	97
III – CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO ALLIANZ RISCOS NOMEADOS EMPRESARIAL	98
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS AÇÃO DE AUTORIDADE CIVIL E MILITAR	98
AJUSTAMENTO – DANOS MATERIAIS (APLICÁVEL A SEGUROS AJUSTÁVEIS)	98
BENS AO AR LIVRE, DESDE QUE COM PROTEÇÃO ADEQUADA	100
COMPROMISSO	100
CLÁUSULA ESPECIAL PARA COBERTURA.....	100
CONCESSÃO DE RODOVIA.....	100
CONCESSÃO DE RODOVIA – DEFINIÇÃO DE MESMO EVENTO	101
CONCESSÃO DE RODOVIA – REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA.....	102
CUSTO DE REPOSIÇÃO	102
DESLIZAMENTO DE TERRA	103
DESPESAS DE MÃO-DE-OBRA E TRANSPORTE (DESPESAS DE OVERHEAD).....	103
DESPESAS COM COMBATE A INCÊNDIOS.....	103
DESTRUIÇÃO DE SALVADOS	103
ENDOSSO B – EXCLUSÃO DE DADOS ELETRÔNICOS	103
EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	104
EXCLUSÃO DE ASBESTOS	105

EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA MOFO	106
EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO POR ARMAS RADIOATIVAS, QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS E ELETROMAGNÉTICAS (CL 370)	106
EXCLUSÃO DE DEFEITOS (LEG 2/96 – GRUPO DE ENGENHEIROS DE LONDRES – “THE LONDON ENGINEERING GROUP” – MODELO “CONSEQUENCES”)	107
EXCLUSÃO DE DEFEITOS TOTAL (LEG 1/96 – GRUPO DE ENGENHEIROS DE LONDRES – “THE LONDON ENGINEERING GROUP” – MODELO “OUTRIGHT”).....	107
EXCLUSÃO DE FUNGOS	107
EXCLUSÃO DE GALPÕES DO TIPO VINILONA / INFLÁVEL OU ASSEMELHADOS, E DE MERCADRIAS AO AR LIVRE	107
EXCLUSÃO DE GUERRA E ATOS DE TERRORISMO (NMA 2919)	108
EXCLUSÃO DE GUERRA E ATOS DE TERRORISMO (CIRCULAR SUSEP Nº. 168/01)	108
EXCLUSÃO DE GUERRA E GUERRA CIVIL (NMA464).....	108
EXCLUSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	109
EXCLUSÃO DE MOFO E FUNGO (MOLD AND FUNGUS EXCLUSION).....	109
EXCLUSÃO DE QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL	110
EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS (NMA 2915)	110
EXCLUSÃO DE RISCO NUCLEAR	111
EXCLUSÃO DE RISCOS POLÍTICOS	111
EXCLUSÃO DE TERRORISMO	111
EXCLUSÃO DE USO E DESGASTE	112
INDÚSTRIA, INFILTRAÇÃO, POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO	112
INFORMAÇÕES	113
INSPEÇÃO DE CALDEIRAS (MR 345).....	113
INSPEÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS (ACIMA DE 750 KW PARA MOTORES COM DOIS PÓLOS, E ACIMA DE 1000 KW PARA MOTORES COM QUATRO OU MAIS PÓLOS) - OVERHAUL.....	113
INSPEÇÃO DE TURBINAS MOVIDAS A VAPOR, ÁGUA E GÁS, E DE UNIDADE DE TURBOGERADORES (OVERHAUL) – MR 344	114
INSPEÇÃO DE TURBINAS, TURBOGERADORES E CALDEIRAS.....	115
INTERRUPÇÃO DE UTILIDADES / SERVIÇOS (ENERGIA ELÉTRICA, GÁS, ÁGUA, ETC).....	116
ISENÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	116

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO	116
LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO	116
MARCAS E RÓTULOS	117
ORIENTAÇÃO DOS FABRICANTES.....	117
QUALIDADE DO ABASTECIMENTO DE AR PARA BENS, EQUIPAMENTOS E USINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	117
REAJUSTE POR DEPRECIÇÃO PARA ENROLAMENTO DE MÁQUINAS ELÉTRICAS (POR EXEMPLO, MOTORES, GERADORES E TRANSFORMADORES)	118
RECONHECIMENTO ELETRÔNICO DE DATAS (NMA 2800)	118
REGULAÇÃO COM DEPRECIÇÃO PARA COMPONENTES PELO CAMINHO DE GÁS QUENTE DAS TURBINAS A GÁS (MR 333).....	119
REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA	119
REMOÇÃO DE ENTULHO DE DESLIZAMENTOS (MR 111).....	119
SINISTRO DE CAUSA DESCONHECIDA (FLEET LEADER)	120
SINISTROS EM SÉRIE.....	120
SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS.....	120
TESTE E ENTRADA EM OPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES.....	120
72 (SETENTA E DUAS) HORAS	121
72 (SETENTA E DUAS) HORAS CONSECUTIVAS	122

I – CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO ALLIANZ RISCOS NOMEADOS EMPRESARIAL

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Para efeito deste seguro, define-se por:

Aceitação do Risco: ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta de seguro efetuada pelo proponente para cobertura de seguro de determinado(s) risco(s), após análise.

Acidente de Causa Externa: aquele em que o agente causador não faz parte do bem danificado e constitui elemento estranho ou imprevisto à natureza do objeto segurado.

Agravação do Risco: são circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do(s) risco(s) assumido(s) pela Seguradora. quando da aceitação da proposta do seguro.

Âmbito Geográfico: território de abrangência de uma determinada cobertura ou da apólice; extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida.

Apólice: contrato de seguro, emitido pela Seguradora, que discrimina o bem ou interesse segurado, suas coberturas e garantias contratadas pelo segurado. Os direitos e deveres das partes contratantes constam das condições contratuais, que é parte integrante da apólice.

Apropriação Indébita: É apoderar-se de coisa alheia a qual tenha a posse, objeto deste contrato de seguro, sem o consentimento do respectivo proprietário e sem a intenção de devolve.

Ato Ilícito Doloso: ações ou omissões que violem direito e causam danos de maneira voluntária a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Ato Ilícito: toda ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

Avaria: termo empregado para designar os danos aos bens seguráveis.

Aviso de Sinistro: comunicação da ocorrência de um sinistro que o segurado é obrigado a fazer a Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

Beneficiário: pessoa física ou jurídica para qual é devida a indenização em caso de sinistro. O beneficiário pode ser determinado, quando constituído nominalmente na apólice ou indeterminado, quando desconhecido na formação do contrato, como é o caso dos beneficiários dos seguros à ordem ou nos seguros de responsabilidade.

Bens: todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Bens Não Compreendidos no Seguro: todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade, porém, não garantidos pelo seguro.

Boletim de Ocorrência: termo utilizado para designar documento oficial, emitido por autoridade policial, descrevendo e confirmando a ocorrência de um acidente ou fato danoso, que se torna indispensável no encaminhamento de determinadas reclamações de sinistros.

Caixa-Forte: compartimento de concreto, à prova de fogo e roubo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se aberturas apenas suficientes para ventilação.

Cancelamento do Seguro ou de Cobertura: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, acordo, esgotamento do limite máximo de garantia, perda de direitos ou inadimplência do segurado, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, por acordo ou exaurimento do limite máximo de indenização ou sublimite. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes contratantes, se denomina “rescisão”.

Ciclone: fenômeno atmosférico violento, produzido por grandes massas de ar, animadas de grande velocidade de rotação, que se deslocam à velocidade de translação crescente.

Cláusula: termo utilizado para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunida sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, “cláusula de pagamento de prêmio” ou “cláusula de concorrência de apólices”.

Cláusula Específica: Ver “condições particulares”.

Cláusula Particular: Ver “condições particulares”.

Classe de Construção: Determina-se a classe de construção, para fins deste seguro, a composição do material empregado na construção dos edifícios:

Importante: Consideram-se somente as partes estruturais dos edifícios: paredes, vigas, colunas, pisos, teto, escadas, travejamento e telhado. Materiais de revestimento e separação de ambientes não são considerados como parte estrutural.

a) classe SUPERIOR: paredes, colunas, vigas, pisos, tetos, fornos e escadas de material incombustível (concreto e/ou alvenaria), travejamento incombustível (metal, concreto ou alvenaria), telhado incombustível (argila, fibrocimento, metal). Fiações elétricas totalmente (100%) embutidas em paredes, calhas, dutos ou bandejas.

b) classe SÓLIDA: idem a classe superior, mas, também, se admitindo: travejamento de madeira, colunas metálicas, paredes de fibrocimento ou metálicas (até 25% da área construída, sem travejamento de madeira). Ainda tanques metálicos ao ar livre e construções abertas (sem paredes).

c) classes MISTA e INFERIOR: emprego de material combustível, em qualquer quantidade nas paredes e/ou telhados, tais como, mas não se limitando a estes exemplos: madeira, plástico, espuma, isopor e isopanel.

Cobertura: garantia da indenização ao segurado pelos danos causados pelo sinistro, decorrentes de riscos previamente contratados.

Cobertura Adicional: aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio complementar.

Cobertura Básica: aquela sem a qual o contrato de seguro não pode ser constituído. A ela são agregadas as coberturas adicionais, se e quando for o caso.

Cofre-forte: Compartimento de aço, à prova de fogo e roubo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 quilos, provido de porta com chave e segredo.

Condições Contratuais: representam as condições gerais, especiais e particulares de um mesmo seguro.

Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura do seguro, que eventualmente alteram as condições gerais.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas comuns a todas as coberturas do seguro, que estabelece as obrigações e os direitos das partes contratantes.

Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram as condições gerais e/ou condições especiais, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições, eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura. As condições particulares se subdividem em coberturas adicionais, cláusulas específicas e cláusulas particulares. No primeiro caso, ampliam a cobertura; no segundo caso, alteram as condições gerais e/ou especiais e/ou as coberturas adicionais; no terceiro caso, são cláusulas estabelecidas para um determinado segurado, não se aplicando, em geral, a outros segurados.

Contrato de Seguro: documento pela qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, contra riscos predeterminados.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica devidamente habilitada e registrada na SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, para intermediar e promover a realização de contratos de seguros.

Culpa Grave: fala grosseira e inepta, não dolosa, ocorrendo quando o agente não tinha a intenção fraudulenta de causar o dano, embora a omissão pudesse ser evitada sem esforço de atenção.

Dano Material: dano físico a bem tangível.

Depreciação: redução do valor de um bem, em função do uso, idade, estado de conservação e obsolescência.

Dolo: ato consciente de má-fé em proveito próprio ou de terceiros, para induzir outrem à prática de um ato jurídico que lhe é prejudicial.

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do segurado, correspondente às parcelas de origem tributária, impostos e outros encargos a que está sujeito o seguro.

Empregado: pessoa física que presta serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário, na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Endosso: é o documento que formaliza toda e qualquer alteração na apólice, durante a sua vigência, acordada entre o segurado e Seguradora. Este documento fica anexado à apólice, dela fazendo parte integrante.

Especificação da Apólice: documento que faz parte integrante da apólice, no qual estão particularizadas as características do seguro contratado.

Estelionato: é o ato de obter, para si ou para outrem, vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro alguém mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Evento: Toda e qualquer ocorrência ou acontecimento decorrente de uma mesma causa, passível de ser garantido por uma apólice de seguro. O fato ou acontecimento gerador do sinistro.

Explosão: resultado de uma reação físico-química, na qual a velocidade extremamente alta é acompanhada por brusca elevação de pressão, devido ao fato de a energia liberada pela reação em cadeia, ser feita num intervalo de tempo muito curto para ser dissipada na medida de sua produção.

Extorsão: de acordo com o artigo 158 do Código Penal, extorsão é constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa.

Extorsão Indireta: de acordo com o artigo 160 do Código Penal, extorsão indireta é exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Sequestro: de acordo com o artigo 159 do Código Penal, extorsão mediante sequestro é sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, com condição ou preço de resgate.

Franquia: valor e/ou percentual definido na especificação da apólice, pelo qual o segurado fica responsável em caso de sinistro. A Seguradora somente indenizará os sinistros que excederem a esse valor, o qual será sempre deduzido de qualquer indenização a ser paga ao segurado.

Fraude: obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, financeira ou material, em prejuízo alheio, mantendo ou até induzindo alguém em erro, mediante ardil, artifício ou qualquer outro meio que possa enganar. Iguale-se assim ao estelionato e ao dolo.

Fumaça: fumaça que provenha de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do imóvel segurado e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, **EXCLUÍDA DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS.**

Furacão: vento de velocidade igual ou superior a 90 (noventa) Km/h.

Furto: subtração, para si ou outrem, do bem segurado, sem ameaça ou violência.

Furto Qualificado: para fins deste contrato de seguro, entende-se como furto qualificado, aquele que ocorre com destruição ou rompimento de obstáculo de parte do imóvel segurado, para subtração de bens. **EXCLUEM-SE DESTE CONTRATO, AQUELES PRATICADOS COM ABUSO DE CONFIANÇA OU MEDIANTE FRAUDE, ESCALADA OU DESTREZA, BEM COMO QUANDO UTILIZADA CHAVE FALSA.**

Furto Simples: de acordo com o artigo 155 do “caput” do Código Penal, furto simples é a subtração de coisa alheia móvel praticada por agente que tem a finalidade de ter a coisa para si ou para outro.

Garantias: são as obrigações que a Seguradora assume com o segurado quando da ocorrência de um evento coberto, previsto nas condições contratuais.

Granizo: precipitações de chuva de pedras de gelo (água em estado sólido).

Greve: ajuntamento de mais de 03 (três) pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever.

Implosão: fenômeno físico, violento, que ocorre quando em um recipiente fechado a pressão interna é menor do que a existente do lado externo e provoca a sua destruição.

Importância Segurada: Ver “limite máximo de indenização” e “sublimite”.

Indenização: contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que a mesma deverá pagar a quem de direito, na ocorrência da realização de risco coberto pela apólice.

Indenização Individual Ajustada: distribuição do valor de indenização majoritariamente pelas coberturas que não apresentam vínculos com outras apólices, reduzindo-se, assim, a parcela que cabe às coberturas que são concorrentes com as existentes em outras apólices.

Inspeção de Risco: inspeção feita por peritos para verificação das condições do objeto do seguro.

Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG): valor máximo a ser pago pela Seguradora, com base nos valores contratados na apólice, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos durante sua vigência, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas. Esse limite não representa, em qualquer hipótese, reconhecimento ou pré-avaliação do(s) objeto(s) ou interesse(s) segurado(s).

Limite Máximo de Indenização (LMI): valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora para cada cobertura contratada, não implicando, entretanto, em reconhecimento por parte da Seguradora como prévia determinação do valor real dos bens ou interesses segurados.

Liquidação de Sinistro: fase final do processo de regulação do sinistro, consistindo no pagamento dos prejuízos indenizáveis, ou do encerramento do processo sem indenização.

Local de Risco: instalações e dependências situadas no mesmo terreno e no endereço informado na apólice (exceto o próprio terreno, fundações e alicerces).

Lockout: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros Cessantes: perdas financeiras decorrentes de acidentes aos quais estão sujeitos os bens do segurado e que, por isso, podem causar perturbações no seu giro ou movimento de negócios.

Má-fé: agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. A má-fé, considerada e consubstanciada na legislação de quase todos os países, assume, nos contratos de seguros, excepcional relevância.

Maremoto: fenômeno da natureza provocado por um deslocamento de placas tectônicas, ou outro tipo de abalo sísmico ocorrido na superfície da terra cobertas pelas águas de mares e oceanos cuja energia liberada forma ondas gigantes com grande agitação do mar.

Método Ross / Heidecke: metodologia mista criada a partir da combinação da metodologia ROSS que se baseia na idade aparente e na previsão da vida útil, considerando que o bem tenha recebido uso normal, conservação e manutenções ideais e metodologia HEIDECKE que considera o estado de conservação do bem avaliado através de uma tabela de depreciação.

Motim: atos explícitos de desobediência a autoridades ou contra a ordem pública, sendo frequentemente acompanhado de tumulto, vandalismo e violência.

Negligência: omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação.

Objeto do Seguro: designação genérica de qualquer interesse Segurado, sejam bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Obsolescência: qualidade de obsoleto, ou seja, produto ultrapassado devido à tecnologia empregada, desenho defasado, embalagem ultrapassada, substituição por produto inovador e desgaste devido ao uso.

Participação Obrigatória do Segurado: participação obrigatória, de responsabilidade do segurado, decorrente dos sinistros previstos nas coberturas contratadas. Esse montante será calculado conforme o valor e/ou percentual estabelecido na apólice de seguro.

Perdas e Danos: É todo prejuízo material sofrido pelo segurado, passível de indenização, de acordo com as condições de cobertura da apólice de seguro contratada.

Prejuízo: valor que representa as perdas sofridas pelo segurado em um determinado sinistro.

Prêmio: preço do seguro, ou seja, é a importância paga pelo segurado à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Preposto: pode ser um auxiliar direto, um empregado, um subordinado, uma pessoa que recebe ordens de outra, ou um profissional liberal designado para uma atividade específica. São os colaboradores permanentes ou temporários, com ou sem vínculo empregatício, que recebem poderes para representar a empresa perante terceiros.

Prescrição: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar um interesse.

Primeiro Risco Absoluto: termo utilizado para definir forma de contratação da cobertura indicada, na qual o segurado não participa da indenização em rateio, respondendo a Seguradora integralmente pelos prejuízos decorrentes de riscos

previstos e cobertos, até os respectivos limites máximos de indenização (LMI) ou sublimites estabelecidos.

Primeiro Risco Relativo: forma de contratação da cobertura indicada, na qual o segurado poderá vir a participar, em caso de sinistro, da indenização em rateio, de acordo com condições pré-estabelecidas contratualmente.

Proponente: pessoa física ou jurídica que se dispõe a contratar o seguro junto a Seguradora.

Proposta de Seguro: documento pelo qual o proponente torna oficial a sua vontade de contratar um seguro. Sinônimo: proposta.

Pró-rata: É o método de calcular o prêmio do seguro com base nos dias de vigência do contrato de seguro.

Rateio: condição contratual que prevê a possibilidade de o segurado assumir uma proporção da indenização, quando o valor segurado é inferior ao valor efetivo do bem segurado.

Reconstrução: reposição do imóvel sinistrado com as mesmas características construtivas anteriores à ocorrência do evento.

Regulação de Sinistro: primeira fase de apuração de um sinistro, que consiste na elaboração de relatório com a apuração dos danos sofridos pelo segurado, procedimento para estabelecer a causa do sinistro, verificar se esta tem enquadramento na cobertura da apólice, e a determinação do valor do prejuízo a ser indenizado.

Reintegração: recomposição do limite máximo de indenização ou sublimite, de uma ou mais coberturas contratadas, na mesma proporção em que foram reduzidos em decorrência de sinistro indenizado.

Rescisão: Ver “cancelamento do seguro ou de cobertura”.

Ressaca: é a elevação do nível do mar em relação aos períodos sem tempestade, e tem a presença de ondas maiores do que as de costume, que avançam sobre o continente. Apesar de ocorrer no litoral, esse fenômeno está associado às correntes de ventos ocorridas em regiões de baixa pressão atmosférica, normalmente que acontecem em alto mar.

Ressegurador: sociedade, devidamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que aceita, em resseguro, as cessões feitas pela Seguradora.

Resseguro: operação pela qual a Seguradora, com vistas a sua própria proteção, transfere para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos, uma parte da responsabilidade e do prêmio.

Risco: evento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevista, independente da vontade do segurado, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica.

Risco Coberto: aquele que está ao abrigo de uma apólice vigente e em consonância com todas as suas condições e cláusulas.

Risco Não Coberto: aquele que a Seguradora não admite cobrir ou que a lei proíbe que possam ser objeto do seguro. Tem dupla natureza, podendo ser terminantemente excluído ou podendo ser incluído na cobertura do seguro, em casos especiais, mediante a cobrança de prêmio complementar.

Roubo: subtração, apoderação fraudulenta ou dolosa, de coisa alheia, cometida mediante ameaça direta, emprego de violência contra a pessoa responsável pela guarda do bem.

Salvados: corresponde aos bens resgatados de um sinistro e que ainda possuem valor comercial. Assim, são considerados tanto os bens em perfeito estado como os parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

Saque: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco.

Seguradora: pessoa Jurídica, legalmente constituída e autorizada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) a funcionar no Brasil como tal e que, recebendo o prêmio, assume o risco e garante a indenização em caso de ocorrência de sinistro amparado pelo contrato de seguro.

Seguro: contrato pelo qual uma das partes (a Seguradora) se obriga, mediante recebimento de prêmio, a indenizar outra (o segurado ou o beneficiário) por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de determinados eventos, desde que contratados e amparados pelas condições contratuais.

Sinistro: ocorrência de evento que cause prejuízos ao segurado, passível de cobertura e indenização, desde que previsto no contrato de seguro.

Software: programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados.

Sublimite: valor descrito na apólice que faz parte integrante do limite máximo de indenização, não se somando nem se acumulando a este, representado a quantia até a qual a Seguradora se responsabilizará, por sinistro, em relação a um evento, série de eventos ou a determinados bens ou interesses segurados.

Sub-rogação: direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização, de assumir os direitos do segurado contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados. Autarquia federal responsável pela fiscalização, normatização e controle do mercado de seguros, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Tabela de Prazo Curto: é aplicada, principalmente, para calcular o prêmio de seguros com duração inferior a um ano, onde a exposição ao risco é presumivelmente maior, embora também aplicável às restituições em caso de cancelamento de seguro, e ainda, para fins de cálculo da vigência ajustada na hipótese de inadimplência do pagamento do prêmio por parte do segurado.

Terremoto e/ou Tremor de Terra: fenômeno da natureza também denominado abalo sísmico causado por movimento ou abalo de placas tectônicas, que em seu contínuo fluxo migratório colidem ou arrastam-se umas sobre as outras causando a liberação de grande quantidade de energia com ondas elásticas que se propagam pela terra em todas as direções.

Tornado: vento de velocidade igual ou superior a 120 (cento e vinte) km/h.

Tromba D'água: precipitação excessiva de chuva, num curto espaço de tempo, cuja incapacidade de absorção da água pelo solo provoca enchentes, com consequentes danos ao bem segurado.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Valor Atual: custo de reposição, em estado de novo, de bens idênticos aos segurados, a preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro, ou, se isto não for possível, do tipo, capacidade e valor equivalente, deduzida, em qualquer hipótese, a depreciação correspondente ao uso, idade, estado de conservação e obsolescência, de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais.

Valor de Novo: custo de reposição, em estado de novo, de bens idênticos aos segurados, a preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro, ou, se isto não for possível, de tipo, capacidade e valor equivalente.

Valor em Risco: Valor total dos bens ou interesses seguráveis existentes no local do risco.

Valor em Risco Apurado: custo de reposição, em estado de novo, de bens idênticos aos segurados, a preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro, ou, se isto não for possível, do tipo, capacidade e valor equivalente, deduzida, em qualquer hipótese, a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação e obsolescência.

Valor em Risco Declarado: importância em dinheiro que corresponde ao valor total (valor atual) dos bens do segurado, existentes no local do risco, no momento da contratação e declarado pelo segurado.

Valores: dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, vales refeições, passes de ônibus e metrô, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólice e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

Vandalismo: ato ou efeito de produzir estrago ou destruição de monumentos ou quaisquer bens públicos ou particulares, de atacar coisas belas ou valiosas, com o propósito de arruiná-las.

Veículo: qualquer meio de transporte de pessoas ou coisas, sendo mecânico ou não. Para fins de cobertura, entende-se por veículos: automóveis, motocicletas, caminhões, ônibus, trator, retroescavadeira e bicicletas.

Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 54km/h (cinquenta e quatro).

Vício Próprio ou Intrínseco: é a condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual algo vigora ou perdura.

Vistoria de Sinistro: inspeção efetuada por peritos, após sinistro, de modo a verificar a estabelecer os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto do seguro, como apuração da causa, extensão dos danos, existência de salvados, critérios a serem adotados na apuração dos prejuízos, orientações ao segurado.

Nota: *Exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos empregados neste glossário, na forma singular inclui o plural e vice-versa; e na forma masculina, inclui a feminina e neutra e vice-versa.*

1. APRESENTAÇÃO

Apresentamos, a seguir, as condições contratuais que regem o **Allianz Riscos Nomeados Empresarial**, e estabelecem suas normas de funcionamento.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem expressamente convencionadas na apólice.

Esclarecemos que, para os casos não previstos nestas condições contratuais, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

Mediante a contratação deste seguro, o segurado aceita as cláusulas limitativas que se encontram dispostas nestas condições contratuais.

Observações:

A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Processo SUSEP nº. (conforme frontispício da apólice).

2. ESTRUTURA DESTES CONTRATO DE SEGURO

As normas que regem o **Allianz Riscos Nomeados Empresarial** estão subdivididas em três partes, assim denominadas: condições gerais, condições especiais e condições particulares, as quais, em conjunto, recebem o nome de condições contratuais, fazendo parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

São denominadas condições gerais o conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e direitos do segurado e da Seguradora. Fazem parte delas, como por exemplo: aceitação, vigência, renovação, pagamento de prêmio, foro, prescrição, dentre outras.

São denominadas condições especiais o conjunto de cláusulas aplicáveis a cada cobertura de um plano de seguro, normalmente descrevendo os riscos cobertos, os

riscos não cobertos, os bens não compreendidos, limite máximo de indenização, franquia e/ou participação obrigatória do segurado em caso de sinistro. Salientamos, ainda, que as condições especiais poderão alterar, modificar ou até revogar disposições existentes nas condições gerais.

São denominadas condições particulares o conjunto de cláusulas que alteram as condições gerais e/ou especiais de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições, eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura. As condições particulares se subdividem em coberturas adicionais, cláusulas específicas e cláusulas particulares. No primeiro caso, ampliam a cobertura; no segundo caso, alteram as condições gerais e/ou especiais e/ou as coberturas adicionais; no terceiro caso, são cláusulas estabelecidas para um determinado segurado, não se aplicando, em geral, a outros segurados.

3. OBJETIVO DO SEGURO

A Seguradora, subordinada aos termos das condições contratuais, das coberturas contratadas, e demais disposições expressamente convencionadas na apólice, assume o compromisso de garantir, interesse legítimo do segurado, contra prejuízos devidamente comprovados, em consequência da realização de riscos cobertos por este contrato, contanto que ocorridos durante a sua vigência.

4. ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste contrato de seguro se aplicam a todos os bens, responsabilidades ou pessoas situados no território brasileiro, devidamente identificados na especificação da apólice, garantidos contra os riscos predeterminados nas condições especiais e particulares deste seguro.

5. DOCUMENTOS DO SEGURO

5.1. São documentos deste seguro:

- a) a proposta e todos os documentos a ela anexados, inclusive questionário. Na hipótese de a proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante deste seguro, para todos os fins e efeitos;
- b) o(s) relatório(s) de inspeção(ções) realizada(s) pela Seguradora;
- c) a apólice e seus endossos;
- d) o(s) documento(s) de cobrança emitido(s) pela Seguradora;
- e) as condições contratuais impressas e/ou anexas à apólice e em seus endossos.

5.2. NENHUMA ALTERAÇÃO NOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM ANTERIOR (5.1) TERÁ VALIDADE SE NÃO FOR FEITA POR ESCRITO, COM CONCORDÂNCIA PRÉVIA E EXPRESSA ENTRE SEGURADO E SEGURADORA.

5.2. NÃO SERÁ ADMITIDA A PRESUNÇÃO DE QUE A SEGURADORA TENHA CONHECIMENTO DE FATOS E/OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONSTEM NOS DOCUMENTOS CITADOS NESTA CLÁUSULA, OU QUE NÃO TENHAM SIDO COMUNICADAS POSTERIORMENTE POR ESCRITO.

6. RISCOS COBERTOS

6.1. Consideram-se riscos cobertos aqueles expressamente convencionados sob os termos das condições especiais e particulares ratificadas na apólice.

6.2. Na hipótese de um eventual sinistro estar abrangido por mais de uma cobertura, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, a seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização ou sublimite, caso aplicável, ficando estabelecido que não será admitida, em hipótese alguma, a acumulação de coberturas e de importâncias seguradas.

7. RISCOS NÃO COBERTOS

7.1. Exclusão de Dados Eletrônicos

Não obstante quaisquer disposições em contrário no âmbito deste contrato ou de qualquer endosso, é entendido e acordado da seguinte forma:

a) Esta apólice não cobrirá qualquer dano, perda, destruição, distorção, apagamento, corrupção ou alteração de **DADOS ELETRÔNICOS** de qualquer causa (incluindo, mas não se limitando a **VÍRUS DE COMPUTADOR**) ou à perda de uso, à redução de funcionalidade, ao custo, à despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência para a perda ou dano.

Para efeitos da presente exclusão:

DADOS ELETRÔNICOS significa fatos, conceitos e informações convertidos em uma forma utilizável para comunicações, interpretação ou processamento por computadores ou outros equipamentos eletrônico ou eletromecânico de dados ou equipamento controlado eletronicamente e inclui programas, software e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou a direção e manipulação de tal equipamento.

VÍRUS INFORMÁTICOS significa um conjunto de instruções ou códigos corruptos, prejudiciais ou não autorizados, incluindo um conjunto de instruções não-intencionalmente introduzidas ou código, programático ou não, que se propagam através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. O **VÍRUS DE COMPUTADOR** inclui, mas não se limita a "Cavalos de Tróia", "vermes" e "bombas de tempo ou lógicas".

b) No entanto, caso um perigo segurado listado abaixo resultar de qualquer um dos assuntos descritos no parágrafo a) acima, esta apólice, sujeita a todos os seus termos, condições e exclusões, cobrirá danos físicos ocorridos durante o período de vigência da apólice aos bens segurados por esta apólice diretamente causada por tal perigo listado.

Perigos listados:

- Fogo
- Explosão

7.2. Avaliação de mídia de processamento de dados eletrônicos

www.allianz.com.br

SAC 24h: 0800 115 215

Atendimento 24h à pessoa com deficiência
auditiva ou de fala 24h: 0800 121 239

Linha Direta Allianz

Serviços ao segurado e aviso de sinistro:

0800 7777 243 (Outras localidades)

Ouvidoria: 0800 771 3313

CNPJ 61.573.796/0001-66

Processo SUSEP 15414.900559/2018-84

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

Não obstante qualquer disposição em contrário nesta apólice ou qualquer endosso a ela, deve ser entendido e acordado da seguinte forma:

Se a mídia eletrônica de processamento de dados segurado por esta apólice sofrer perda física ou dano coberto por esta apólice, então a base de avaliação será o custo de uma mídia em branco mais os custos de cópia dos DADOS ELETRÔNICOS do back-up ou dos originais de uma geração. Estes custos não incluirão pesquisa e engenharia, nem quaisquer custos de recriação, coleta ou montagem de tais DADOS ELETRÔNICOS. Se a mídia não for reparada, substituída ou restaurada, a base de avaliação será o custo da mídia em branco. No entanto, esta apólice não garante qualquer quantia referente ao valor de tais DADOS ELETRÔNICOS para o Segurado ou qualquer outra parte, mesmo que tais DADOS ELETRÔNICOS não possam ser recriados, reunidos ou montados.

De: (TEXTO ORIGINAL)

Em conformidade com as condições especiais e particulares expressas na apólice.

Para:

Os demais riscos não cobertos estão em conformidade com as condições especiais e particulares expressas na apólice.

8. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Em conformidade com as condições especiais e particulares expressas na apólice.

9. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

9.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

9.2. O segurado e a Seguradora, de comum acordo, poderão estabelecer, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura, sublimites por evento, série de eventos, ou a determinados bens ou interesses seguráveis. Tais sublimites estão sujeitos às mesmas disposições do item anterior (9.1), e farão parte do limite máximo de indenização da cobertura principal a que se referir, e jamais, em adição ao mesmo. **Em nenhuma hipótese, será aceita pela Seguradora, a alegação de excesso de um determinado sublimite para garantir a insuficiência de outro.**

9.3. Correrão ainda por conta da Seguradora, através de cobertura específica, quando solicitada formalmente pelo segurado, ou, na ausência desta, até a totalidade do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada, ou sublimite, caso aplicável, as despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento, assim consideradas:

a) contenção de sinistro: despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais tomadas para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na

apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, todavia, qualquer situação aos exatos termos das coberturas contratadas;

b) salvamento: despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais tomadas, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

9.3.1. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contenção de sinistro e salvamento, as despesas incorridas com:

a) manutenção preventiva, preditiva e corretiva, segurança, conserto, renovação, reforma, ampliação e outras medidas afins inerentes ao ramo de atividade do segurado e necessárias para o exercício de suas atividades;

b) contratação de advogados, consultores, peritos ou comissários independentes de perdas;

c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

9.3.2. Na hipótese de o segurado adotar medidas para a contenção de sinistro e salvamento, de riscos cobertos e não cobertos por este seguro, e, não sendo possível, de maneira clara, a distribuição das despesas incorridas, estas serão rateadas proporcionalmente entre segurado e Seguradora.

10. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

10.1. As obrigações assumidas pela Seguradora em relação às indenizações vinculadas aos sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, não excederá, em hipótese alguma, o limite máximo de garantia expresso na apólice. Salvo disposição em contrário, ratificada na apólice, tal valor será representado pela somatória dos limites máximos de indenização atribuídos as coberturas de danos materiais e de lucros cessantes.

10.2. O limite máximo de garantia não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, ou sublimite, caso aplicável, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos mesmos, conforme a seguir disposto:

10.3. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

a) um novo limite máximo de garantia, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;

b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:

b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou

b.2) o valor definido na alínea “a” deste item. (10.3).

c) um novo sublimite para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:

c.1) a diferença entre o sublimite vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou

c.2) o valor definido na alínea “b” deste item. (10.3).

10.4. Se, em razão do pagamento de qualquer indenização:

a) houver o esgotamento do limite máximo de indenização, ou sublimite, caso aplicável, a cobertura correspondente será automaticamente cancelada, conforme estabelecem os itens 9.1 e 9.2 destas condições gerais. No entanto, desde que não contrarie o disposto no item 10.1 desta cláusula e alínea “d” abaixo, o seguro permanecerá em vigor em relação àquelas coberturas cujos respectivos limites máximos de indenização, ou sublimites, não tenham sido exauridos;

b) o limite máximo de garantia da apólice se tornar MENOR que o limite máximo de indenização, este será cancelado, devendo ser considerado, a partir de então, para fins de regulação e liquidação de sinistro, o valor do referido limite máximo de garantia da apólice;

c) o limite máximo de indenização se tornar MENOR que o sublimite a ele associado, este será cancelado, devendo ser considerado, a partir de então, para fins de regulação e liquidação de sinistro, o valor do referido limite máximo de indenização;

d) houver o esgotamento do limite máximo de garantia da apólice, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

11. FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO ORIGATÓRIA DO SEGURADO

11.1. Correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis relativos a cada sinistro, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, indenizando a Seguradora somente o que exceder à tais valores.

11.2. Se duas ou mais franquias / participações obrigatórias forem aplicáveis a uma única ocorrência, deverá ser utilizada a de maior valor, a menos que haja disposição em contrário, expressamente convencionada na apólice.

12. FORMA DE CONTRATAÇÃO

12.1. Coberturas Básica (Incêndio, inclusive resultante de tumultos, Queda de Raio e Explosão de Qualquer Natureza) e de Lucros Cessantes (Despesas Fixas, Perda de Lucro Líquido, Perda de Lucro Bruto e Interrupção de Negócio Consequente de Danos Materiais – Perda de Receita Bruta, e Gastos Adicionais Exclusivamente para Compra de Energia Elétrica em Decorrência de Interrupção de Produção)

As coberturas mencionadas neste item (12.1) serão regidas por uma das formas de contratação a seguir descritas, especificadas separadamente para cada local do risco, a qual será obrigatoriamente convencionada na apólice:

a) PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

Forma de contratação sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, sem prejuízo as demais cláusulas deste contrato de seguro, integralmente pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização especificados na apólice, independentemente dos valores em risco dos objetos segurados.

b) PRIMEIRO RISCO RELATIVO (COM MARGEM DE RATEIO DE 80%)

Forma de contratação na qual a Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até os limites máximos de indenização especificados na apólice, desde que o valor em risco declarado seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado no dia e local do sinistro. Caso contrário, a parte proporcional dos prejuízos correspondentes à diferença entre a razão do valor em risco declarado e o valor em risco apurado correrá por conta do segurado, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$I = (P - S - F) \times VRD / VRA$, onde:

I = indenização

P = prejuízos cobertos

S = salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = franquia / participação obrigatória do segurado

VRD = valor em risco declarado pelo segurado

VRA = valor em risco apurado pela Seguradora

A expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses abrangidos pela cobertura correspondente, atingidos ou não pelo sinistro.

Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta alínea “b”, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outra.

O valor em risco declarado pelo segurado, sob sua inteira responsabilidade, não implica, em hipótese alguma, por parte da Seguradora, reconhecimento ou pré-avaliação dos bens ou interesses abrangidos por este seguro.

c) PRIMEIRO RISCO RELATIVO (SEM MARGEM DE RATEIO)

Forma de contratação na qual a Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até os limites máximos de indenização especificados na apólice, desde que o valor em risco declarado seja igual ou superior ao valor em risco apurado no dia e local do sinistro. Caso contrário, a parte proporcional dos prejuízos correspondentes à diferença entre a razão do valor em risco declarado e o valor em risco apurado correrá por conta do segurado, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$I = (P - S - F) \times VRD / VRA$, onde:

I = indenização

P = prejuízos cobertos

S = salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = franquia / participação obrigatória do segurado

VRD = valor em risco declarado pelo segurado

VRA = valor em risco apurado pela Seguradora

A expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses abrangidos pela cobertura correspondente, atingidos ou não pelo sinistro.

Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta alínea "c", não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outra.

O valor em risco declarado pelo segurado, sob sua inteira responsabilidade, não implica, em hipótese alguma, por parte da Seguradora, reconhecimento ou pré-avaliação dos bens ou interesses abrangidos por este seguro.

12.2. Demais Coberturas

Para as demais coberturas constantes nesta apólice, a forma de contratação será a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, sem prejuízo as demais cláusulas deste contrato de seguro, integralmente pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização especificados na apólice, independentemente dos valores em risco dos objetos segurados.

13. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

13.1. A contratação ou alteração deste seguro deverá ser precedida de entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante, e/ou corretor de seguros habilitado, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

13.1.1. A contratação da cobertura de incêndio (inclusive resultante de tumulto), queda de raio e explosão de qualquer natureza, é de caráter obrigatório.

13.1.2. Atendido ao disposto no subitem anterior (13.1.1), as demais coberturas são escolhidas livremente pelo proponente, sujeitas, no entanto, ao pagamento do prêmio complementar.

13.1.3. A Seguradora poderá solicitar questionário ao proponente, simultaneamente à apresentação da proposta, a qual fará parte integrante e inseparável da apólice, para todos os fins e efeitos. Da mesma forma, a Seguradora poderá requerer para fins de análise do risco, inspeção dos locais objeto do seguro, observando-se, neste caso, às disposições da cláusula 16ª destas condições gerais.

13.1.4. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITOS, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

13.2. A Seguradora fornecerá ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta, com a data e hora de seu recebimento.

13.2.1. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a ao proponente, a seu representante, ou corretor de seguros, para o atendimento de exigências.

13.3. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação, ou alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições de garantia da apólice.

13.4. Dentro do prazo aludido no item anterior (13.3), a Seguradora terá o direito de solicitar ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. **ESTA SOLICITAÇÃO COMPLEMENTAR, DENTRO DO PRAZO DE MANIFESTAÇÃO DA PROPOSTA, PODERÁ SER FEITA:**

a) APENAS UMA VEZ SE O PROPONENTE FOR PESSOA FÍSICA; E

b) MAIS DE UMA VEZ SE O PROPONENTE FOR PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE, NESTE CASO, A SEGURADORA INDIQUE OS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE NOVOS ELEMENTOS.

13.5. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo aludido no item 13.3 desta cláusula será suspenso até que o(s) ressegurador(es) se manifeste(em) formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A Seguradora, dentro daquele prazo, deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

13.6. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e respectivos anexos, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

13.7. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo aludido no item 13.3 desta cláusula, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

13.8. A data de aceitação da proposta será:

a) aquela em que a Seguradora se manifestar expressamente, se anterior ao prazo citado no item 13.3 desta cláusula, respeitados os termos constantes nos itens 13.4 e 13.5;

b) a de término do prazo aludido no item 13.3 desta cláusula, respeitados os termos constantes nos itens 13.4 e 13.5, em caso de ausência de manifestação da Seguradora.

13.9. Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data de aceitação pela Seguradora, ou em data posterior desde que expressamente acordada entre as partes.

13.10. Para proposta protocolada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora.

13.11. Aceita a proposta:

a) a Seguradora emitirá a apólice ou endosso em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta;

b) a data de término de vigência da cobertura da apólice ou endosso será fixada com base na data de início e no prazo estipulado para a sua duração.

13.11.1. Emitida a apólice, o então, “proponente” passa a denominar-se “segurado”.

13.11.2. Fará prova deste seguro a exibição da apólice, e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, às disposições desta cláusula.

13.11.3. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso. Para tanto, o segurado, durante a vigência da apólice, deverá submeter nova proposta à Seguradora, contendo as modificações no risco e/ou alterações nas condições de cobertura desejadas. Ficará a critério da Seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber, observadas ainda, às disposições da cláusula 18ª destas condições gerais.

13.11.3.1. Na hipótese da alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

13.11.3.2. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos.

13.12. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

a) observar os prazos aludidos nos itens 13.3, 13.4 e 13.5 desta cláusula;

b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;

c) conceder cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa. A concessão de cobertura a que se refere esta alínea se aplicará somente para proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, e desde que não se enquadre às disposições do item 13.5 desta cláusula;

d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio efetuado, deduzida a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, de acordo com às disposições da cláusula 30ª destas condições gerais.

14. VIGÊNCIA DO SEGURO (INÍCIO E TÉRMINO DA COBERTURA DO RISCO)

A apólice e o(s) endosso(s), quando houver(em), terão seu início e término de vigência as 24h00 (horário de Brasília) das datas nela(es) indicadas para tal fim.

15. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

15.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direitos, se obriga a:

15.1.1. comunicar imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, a ocorrência de qualquer sinistro abrigado por este seguro. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos prejuízos;

15.1.2. medidas conservatórias e preventivas: se, por ocorrência de risco coberto por esta apólice, o objeto segurado suportar ou estiver na iminência de suportar prejuízo indenizável sob a presente, o segurado ou o representante do bem segurado, por si, seus representantes, agentes e procuradores, estará obrigado a agir, diligenciar e providenciar o que for necessário na defesa, salvaguarda e recuperação do objeto segurado ou de qualquer parte deste, bem como no sentido de prevenir perdas ou danos e minorar suas consequências, sob pena de ficar responsável por negligência ou inação, sendo-lhe garantido, pela Seguradora, o reembolso das despesas em que incorrer no cumprimento dessas obrigações, na medida em que forem adequadas e razoavelmente efetuadas, e desde que tais providências sejam tomadas, sempre que possível em concordância com a Seguradora, inclusive, no que couber, visando a responsabilizar terceiros e à preservação de seus direitos contra estes. Fica, porém, expressamente entendido e acordado que nenhum ato do segurado ou da Seguradora para recuperar, salvar ou preservar a propriedade do bem segurado, será considerado como renúncia ou aceitação de abandono.

Observação.: a concordância ou a participação da Seguradora nas medidas previstas neste item (15.1.2), não implica prévio reconhecimento de cobertura para o risco que determinar tais providências.

15.1.3. comunicar a Seguradora sobre quaisquer alterações das características do objeto segurado.

15.1.4. o segurado deverá manter as documentações dos bens segurados regularizadas e atualizadas.

15.1.5. tomar todas as medidas de segurança e precauções no sentido de evitar a ocorrência de quaisquer danos aos objetos segurados, e a cumprir todas as normas e regulamentos vigentes relativos ao seu funcionamento, assim como mantê-los em boas condições de manutenção e conservação, e que funcionem sem sobrecarga.

Observação.: a negligência caracterizada ou a omissão culposa do segurado ou ao administrador do bem segurado, no cumprimento das obrigações expressas

nesta cláusula, implicará na perda de direito a qualquer indenização por prejuízo causado ou atribuível a tal negligência ou omissão.

15.1.6. O segurado se obriga, ainda, a dar ciência à Seguradora, da contratação ou do cancelamento de qualquer outro seguro, referente aos mesmos bens e riscos previstos neste contrato.

16. INSPEÇÃO DE RISCO E SUSPENSÃO DA COBERTURA

16.1. Fica a cargo da Seguradora, a realização de inspeção periódica para fins de conhecimento e controle do risco e de prevenção de sinistros, devendo ser fornecido ao segurado o relatório de recomendações da referida inspeção. A data dessa inspeção será avisada previamente pela Seguradora ao segurado, que prestará toda a colaboração e apoio necessários à sua realização.

16.2. Em consequência da inspeção do risco, fica reservado à Seguradora o direito de, a qualquer momento, durante a vigência da apólice, suspender a cobertura mediante notificação prévia, no caso de ser constatada qualquer situação grave ou de iminente perigo, ou que não tenham sido tomadas pelo segurado após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação. A cobertura poderá ser restabelecida por decisão expressa da Seguradora, que deverá reembolsar ao segurado o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa, na base “pro-rata”.

16.3. O direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão consideradas como uma iniciativa em nome do segurado ou de outros, ou em benefícios destes, no sentido de determinar ou garantir que os referidos locais e/ou as operações neles realizadas estejam dentro das normas de segurança determinadas por autoridades competentes. Da mesma forma, não implica, em reconhecimento ou pré-avaliação do(s) valor(es) em risco declarado(s) pelo segurado referente aos bens ou interesses abrangidos por este seguro.

16.4. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas requeridas pela Seguradora.

17. PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO

17.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes.

17.2. A Seguradora encaminhará o(s) documento(s) de cobrança diretamente ao segurado, ou a seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

17.2.1. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros não receber(em) o(s) documento(s) de cobrança dentro do prazo aludido no item anterior (17.2), deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não ser(em) recebida(s) em tempo hábil, à data de vencimento deve ser renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

17.2.2. Com exceção ao disposto no subitem anterior (17.2.1):

a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio, em parcela única, ou, de sua primeira parcela, quando fracionado;

b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou, de sua última parcela, quando fracionado, será fixada dentro da vigência da apólice ou endosso.

17.2.3. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

17.2.4. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado, mediante a redução proporcional dos juros pactuados.

17.2.5. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo

17.2.6. Qualquer indenização por força do presente seguro somente passa a ser devida, depois que o pagamento do prêmio à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim.

17.2.7. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

17.2.8. No caso de fracionamento do prêmio, é vedada a cobrança de qualquer valor adicional do segurado, a título de custo administrativo de fracionamento.

17.3. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

17.4. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice e/ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base na tabela de prazo curto a seguir descrita:

TABELA DE PRAZO CURTO

Nº dias	% Prêmio	Nº dias	% Prêmio	Nº dias	% Prêmio	Nº dias	% Prêmio	Nº dias	% Prêmio
0/365	0,00%	1/365	0,87%	2/365	1,73%	3/365	2,60%	4/365	3,47%
5/365	4,33%	6/365	5,20%	7/365	6,07%	8/365	6,93%	9/365	7,80%
10/365	8,67%	11/365	9,53%	12/365	10,40%	13/365	11,27%	14/365	12,13%
15/365	13,00%	16/365	13,47%	17/365	13,93%	18/365	14,40%	19/365	14,87%
20/365	15,33%	21/365	15,80%	22/365	16,27%	23/365	16,73%	24/365	17,20%
25/365	17,67%	26/365	18,13%	27/365	18,60%	27/365	18,60%	28/365	19,07%
29/365	19,53%	30/365	20,00%	31/365	20,47%	32/365	20,93%	33/365	21,40%
34/365	21,87%	35/365	22,33%	36/365	22,80%	37/365	23,27%	38/365	23,73%
39/365	24,20%	40/365	24,67%	41/365	25,13%	42/365	25,60%	43/365	26,07%
44/365	26,53%	45/365	27,00%	46/365	27,20%	47/365	27,40%	48/365	27,60%
49/365	27,80%	50/365	28,00%	51/365	28,20%	52/365	28,40%	53/365	28,60%
54/365	28,80%	55/365	29,00%	56/365	29,20%	57/365	29,40%	58/365	29,60%
59/365	29,80%	60/365	30,00%	61/365	30,47%	62/365	30,93%	63/365	31,40%
64/365	31,87%	65/365	32,33%	66/365	32,80%	67/365	33,27%	68/365	33,73%
69/365	34,20%	70/365	34,67%	71/365	35,13%	72/365	35,60%	73/365	36,07%
74/365	36,53%	75/365	37,00%	76/365	37,20%	77/365	37,40%	78/365	37,60%
79/365	37,80%	80/365	38,00%	81/365	38,20%	82/365	38,40%	83/365	38,60%
84/365	38,80%	85/365	39,00%	86/365	39,20%	87/365	39,40%	88/365	39,60%
89/365	39,80%	90/365	40,00%	91/365	40,40%	92/365	40,80%	93/365	41,20%
94/365	41,60%	95/365	42,00%	96/365	42,40%	97/365	42,80%	98/365	43,20%
99/365	43,60%	100/365	44,00%	101/365	44,40%	102/365	44,80%	103/365	45,20%
104/365	45,60%	105/365	46,00%	106/365	46,27%	107/365	46,53%	108/365	46,80%
109/365	47,07%	110/365	47,33%	111/365	47,60%	112/365	47,87%	113/365	48,13%
114/365	48,40%	115/365	48,67%	116/365	48,93%	117/365	49,20%	118/365	49,47%
119/365	49,73%	120/365	50,00%	121/365	50,40%	122/365	50,80%	123/365	51,20%
124/365	51,60%	125/365	52,00%	126/365	52,40%	127/365	52,80%	128/365	53,20%
129/365	53,60%	130/365	54,00%	131/365	54,40%	132/365	54,80%	133/365	55,20%
134/365	55,60%	135/365	56,00%	136/365	56,27%	137/365	56,53%	138/365	56,80%
139/365	57,07%	140/365	57,33%	141/365	57,60%	142/365	57,87%	143/365	58,13%
144/365	58,40%	145/365	58,67%	146/365	58,93%	147/365	59,20%	148/365	59,47%
149/365	59,73%	150/365	60,00%	151/365	60,40%	152/365	60,80%	153/365	61,20%
154/365	61,60%	155/365	62,00%	156/365	62,40%	157/365	62,80%	158/365	63,20%
159/365	63,60%	160/365	64,00%	161/365	64,40%	162/365	64,80%	163/365	65,20%
164/365	65,60%	165/365	66,00%	166/365	66,27%	167/365	66,53%	168/365	66,80%
169/365	67,07%	170/365	67,33%	171/365	67,60%	172/365	67,87%	173/365	68,13%
174/365	68,40%	175/365	68,67%	176/365	68,93%	177/365	69,20%	178/365	69,47%

Nº dias	% Prêmio	Nº dias	% Prêmio	Nº dias	% Prêmio	Nº dias	% Prêmio	Nº dias	% Prêmio
179/365	69,73%	180/365	70,00%	181/365	70,20%	182/365	70,40%	183/365	70,60%
184/365	70,80%	185/365	71,00%	186/365	71,20%	187/365	71,40%	188/365	71,60%
189/365	71,80%	190/365	72,00%	191/365	72,20%	192/365	72,40%	193/365	72,60%
194/365	72,80%	195/365	73,00%	196/365	73,13%	197/365	73,27%	198/365	73,40%
199/365	73,53%	200/365	73,67%	201/365	73,80%	202/365	73,93%	203/365	74,07%
204/365	74,20%	205/365	74,33%	206/365	74,47%	207/365	74,60%	208/365	74,73%
209/365	74,87%	210/365	75,00%	211/365	75,20%	212/365	75,40%	213/365	75,60%
214/365	75,80%	215/365	76,00%	216/365	76,20%	217/365	76,40%	218/365	76,60%
219/365	76,80%	220/365	77,00%	221/365	77,20%	222/365	77,40%	223/365	77,60%
224/365	77,80%	225/365	78,00%	226/365	78,13%	227/365	78,27%	228/365	78,40%
229/365	78,53%	230/365	78,67%	231/365	78,80%	232/365	78,93%	233/365	79,07%
234/365	79,20%	235/365	79,33%	236/365	79,47%	237/365	79,60%	238/365	79,73%
239/365	79,87%	240/365	80,00%	241/365	80,20%	242/365	80,40%	243/365	80,60%
244/365	80,80%	245/365	81,00%	246/365	81,20%	247/365	81,40%	248/365	81,60%
249/365	81,80%	250/365	82,00%	251/365	82,20%	252/365	82,40%	253/365	82,60%
254/365	82,80%	255/365	83,00%	256/365	83,13%	257/365	83,27%	258/365	83,40%
259/365	83,53%	260/365	83,67%	261/365	83,80%	262/365	83,93%	263/365	84,07%
264/365	84,20%	265/365	84,33%	266/365	84,47%	267/365	84,60%	268/365	84,73%
269/365	84,87%	270/365	85,00%	271/365	85,20%	272/365	85,40%	273/365	85,60%
274/365	85,80%	275/365	86,00%	276/365	86,20%	277/365	86,40%	278/365	86,60%
279/365	86,80%	280/365	87,00%	281/365	87,20%	282/365	87,40%	283/365	87,60%
284/365	87,80%	285/365	88,00%	286/365	88,13%	287/365	88,27%	288/365	88,40%
289/365	88,53%	290/365	88,67%	291/365	88,80%	292/365	88,93%	293/365	89,07%
294/365	89,20%	295/365	89,33%	296/365	89,47%	297/365	89,60%	298/365	89,73%
299/365	89,87%	300/365	90,00%	301/365	90,20%	302/365	90,40%	303/365	90,60%
304/365	90,80%	305/365	91,00%	306/365	91,20%	307/365	91,40%	308/365	91,60%
309/365	91,80%	310/365	92,00%	311/365	92,20%	312/365	92,40%	313/365	92,60%
314/365	92,80%	315/365	93,00%	316/365	93,13%	317/365	93,27%	318/365	93,40%
319/365	93,53%	320/365	93,67%	321/365	93,80%	322/365	93,93%	323/365	94,07%
324/365	94,20%	325/365	94,33%	326/365	94,47%	327/365	94,60%	328/365	94,73%
329/365	94,87%	330/365	95,00%	331/365	95,20%	332/365	95,40%	333/365	95,60%
334/365	95,80%	335/365	96,00%	336/365	96,20%	337/365	96,40%	338/365	96,60%
339/365	96,80%	340/365	97,00%	341/365	97,20%	342/365	97,40%	343/365	97,60%
344/365	97,80%	345/365	98,00%	346/365	98,10%	347/365	98,20%	348/365	98,30%
349/365	98,40%	350/365	98,50%	351/365	98,60%	352/365	98,70%	353/365	98,80%
354/365	98,90%	355/365	99,00%	356/365	99,10%	357/365	99,20%	358/365	99,30%
359/365	99,40%	360/365	99,50%	361/365	99,60%	362/365	99,70%	363/365	99,80%
364/365	99,90%	365/365	100,00%						

17.4.1. Se o seguro tiver sido pactuado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, porém, os números de dias e percentuais da tabela de prazo curto (item 17.4) serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

17.5. A Seguradora informará ao segurado ou ao seu representante, por escrito, a nova vigência da apólice e/ou endosso, ajustada nos termos da tabela de prazo curto disposta nesta cláusula.

17.6. Se em decorrência da aplicação da tabela de prazo curto, conforme item 17.4 desta cláusula, a nova vigência ajustada:

a) não houver ainda expirada, a Seguradora facultará, ao segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do intervalo da vigência ajustada, mediante o pagamento da(s) parcela(s) inadimplida(s), acrescidas de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, a contar da data de inadimplência até a data do efetivo pagamento;

b) já houver expirada, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

17.7. Na hipótese prevista na alínea “a”, do item anterior (17.6), se:

a) purgada a mora, ficará automaticamente restaurada a vigência original da apólice e/ou endosso;

b) não for purgada a mora, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

17.8. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

17.9. Se for verificado o recebimento indevido do prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado de acordo com às disposições da cláusula 27ª destas condições gerais. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão a que se refere o item 13.5 destas condições gerais.

18. ALTERAÇÕES DO RISCO

18.1. As alterações a seguir enumeradas, ocorrendo durante a vigência desta apólice, deverão ser imediata e obrigatoriamente comunicadas por escrito pelo segurado, ou quem representá-lo à Seguradora, para reanálise do risco e estabelecimento eventual de novas bases do contrato:

a) correção ou alteração dos dados cadastrais da apólice;

b) inclusão e exclusão de garantias (coberturas);

c) alteração da razão social da firma ou transmissão a terceiros de interesse no objeto segurado;

d) alteração da natureza da ocupação exercida;

- e) desocupação ou desabilitação dos prédios segurados ou que contenham os bens segurados por mais de 30 (trinta) dias;
- f) remoção dos bens segurados, no todo ou em parte, para local diverso do designado na apólice;
- g) quaisquer obras civis de reforma, ampliação ou alteração estrutural do imóvel segurado;
- h) quaisquer outras circunstâncias que agravem o risco. Neste caso, serão observadas às disposições do item 27.2 e subitem 27.2.1 destas condições gerais.

19. CANCELAMENTO E RESCISÃO DO SEGURO

19.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 9^a, 10^a, 17^a e 27^a destas condições gerais.

19.2. A rescisão total ou parcial deste seguro poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.

19.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela de prazo curto disposta na cláusula 17^a destas condições gerais, observadas, ainda, às disposições do subitem 17.4.1.

19.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata”.

19.3. O valor a ser restituído ao segurado, quando cabível, será atualizado de acordo com às disposições da cláusula 30^a destas condições gerais.

19.4. Conforme dispõe à legislação vigente, em caso de cancelamento do seguro que implique em restituição de prêmio de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o segurado deverá apresentar à Seguradora, os documentos relacionados na cláusula 23^a destas condições gerais.

20. RENOVAÇÃO DA APÓLICE

20.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado proceder a entrega de nova proposta à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias da data de término de vigência da apólice a ser renovada.

20.2. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas da cláusula 13^a destas condições gerais, mas, o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

20.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no item 20.1 desta cláusula, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

21. COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

21.1. Em caso de sinistro abrigado por esta apólice, o segurado, sob pena de perder direito à indenização, obriga-se a:

a) comunicá-lo à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, constando as seguintes informações: data, hora, local, bens sinistrados, estimativa e causas prováveis do sinistro, de acordo com o item g, abaixo:

b) preservar o local sinistrado para a competente vistoria de sinistro e avaliação dos prejuízos;

c) comprovar a ocorrência do sinistro, fornecendo todas as informações disponíveis sobre as circunstâncias a ele relacionadas;

d) aguardar autorização da Seguradora para dar início a qualquer reconstrução, reparação ou reposição dos bens, salvo em relação as providências imediatas tomadas com o único propósito de conter o sinistro e/ou minimizar seus efeitos;

e) proceder, caso necessário, à imediata substituição dos bens sinistrados, visando evitar a diminuição da eficiência de seus serviços e o prosseguimento normal de suas atividades, sem prejuízo ao disposto nas alíneas anteriores (“a” a “d”);

f) facultar à Seguradora a adoção de medidas policiais, judiciais ou outras para elucidação do fato;

g) entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos pertinentes à reclamação, conforme constante nas alíneas “g.1” e “g.2” e item 21.2 desta cláusula, que possibilitem o processo de regulação do sinistro e apuração dos correspondentes prejuízos:

g.1) reclamação sobre perdas e danos causados pelo sinistro, indicando de maneira precisa e detalhada os bens destruídos ou danificados e o valor dos prejuízos sofridos, tendo em consideração o valor desses bens no momento da ocorrência. Fica estabelecido que a Seguradora, após análise de toda documentação básica entregue, poderá solicitar ao segurado, no caso de dúvidas fundadas e justificáveis, outras informações e/ou documentos complementares necessários para fins da regulação e liquidação do sinistro;

g.2) relação de todos os seguros existentes sobre os mesmos bens. Fica o segurado obrigado a facilitar e, quando solicitado, enviar à Seguradora o exame de qualquer documento ou prova, inclusive escrita contábil, que sejam exigidos, assim como perícias e sindicâncias, objetivando comprovar seu direito à indenização e o respectivo montante.

h) prestar toda colaboração que lhe for solicitada, inclusive fornecendo atestados e certidões de autoridades competentes, abertura de inquéritos ou processos instaurados para elucidação do fato que produziu o sinistro.

21.2. Os documentos básicos, a seguir relacionados, são os mínimos necessários para a regulação de qualquer sinistro abrigado por esta apólice:

- a) comunicação de aviso de sinistro, devendo informar a data e horário da ocorrência, o local e os bens sinistrados, bem como as circunstâncias do evento, as estimativas de prejuízo e as possíveis causas do sinistro;
- b) especificação detalhada de todos os prejuízos sofridos;
- c) boletim de ocorrência policial;
- d) comprovante de abertura de inquérito policial;
- e) laudo do instituto de meteorologia;
- f) boletim de ocorrência do corpo de bombeiros;
- g) relatório interno do departamento de engenharia/segurança sobre o evento e suas consequências;
- h) ficha de manutenção do ativo líquido;
- i) orçamento discriminado para reparo e/ou substituição dos bens sinistrados;
- j) fatura comercial/nota fiscal dos reparos e/ou substituição dos bens sinistrados;
- k) comprovação de propriedade do imóvel ou equipamento danificado;
- l) relação das despesas fixas, com seus respectivos comprovantes;
- m) comprovante das despesas efetuadas no combate ao sinistro; n) livro caixa;
- n) relação de cheques recebidos;
- o) demonstrativo contábil do movimento de caixa correspondente aos dias anteriores e posteriores ao evento e um específico para a data do evento;
- p) extratos bancários anteriores e posteriores ao evento;
- q) controle de matérias-primas e produtos acabados;
- r) fatura comercial/nota fiscal dos produtos vendidos nos dias anteriores e posteriores ao evento;
- s) ficha de registro de empregados;
- t) contrato de locação do imóvel com os respectivos recibos de pagamento de aluguéis;
- u) contrato de locação das máquinas e equipamentos sinistrados com os respectivos recibos de pagamento dos aluguéis;
- v) encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior.

21.3. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

21.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e com os documentos de habilitação efetivamente necessários a essa comprovação,

ficam por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

21.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o sinistro não importa, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

22. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

22.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

22.2. O prejuízo total, relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas, comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese, com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

22.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

22.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

22.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

22.5.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado e o limite máximo de indenização da cobertura;

22.5.2. Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será

recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem anterior (22.5.1);

22.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem anterior (22.5.2);

22.5.4. Se a quantia a que se refere o subitem anterior (22.5.3), for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

22.5.5. Se a quantia estabelecida no subitem 22.5.3 desta cláusula, for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma daquele subitem (22.5.3).

22.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

22.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

23. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

23.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente poderá ser efetuado após sido relatadas pelo segurado as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

23.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

23.3. O segurado se obriga a fornecer à Seguradora plantas, especificações e quaisquer outros esclarecimentos necessários à reposição prevista no item anterior (23.2). **Em nenhum caso a Seguradora será responsável por quaisquer alterações, ampliações, melhorias ou revisões feitas na reparação do objeto que sofreu acidente.**

23.4. Se um ou mais bens especificados na apólice, forem identificados como tombados pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, fica entendido e

acordado que, em caso de sinistro, a indenização se limita aos valores intrínsecos de reconstrução ou reparação, não havendo amparo para qualquer indenização de caráter artístico. Além disso, não estão amparadas, por este seguro, qualquer reclamação de indenização referente a:

- a) multas ou outros encargos exigidos pelos órgãos competentes;**
- b) despesas inerentes à elaboração e aprovação de projetos junto aos órgãos competentes, para a reconstrução ou reparação do bem sinistrado;**
- c) depreciação artística e/ou redução do valor do bem, ou do conjunto de que faça parte.**

23.5. A contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no item 23.2 desta cláusula, será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, conforme definido na alínea “g.1”, do subitem 21.1 destas condições gerais, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

23.6. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, respeitados o limite máximo de indenização, o sublimite, e o limite máximo de garantia da apólice, vigentes na data da liquidação do sinistro.

23.7. Para bens que sejam financiados ou arrendados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, quando for o caso, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, **RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO DEVEDOR;**
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.**

23.8. Para bens alugados, em consignação, comodato ou usufruto, a indenização será paga a quem de direito, observadas as particularidades do contrato no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes.

23.9. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

23.10. Para pagamento a título de perda total, a documentação dos bens deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras,

ônus ou dívidas de qualquer natureza. No caso da indenização (total ou parte dela) ter que ser paga a terceiros, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com a anuência expressa do segurado ou de seu representante.

23.10.1. Ficará caracterizada a perda total quando, resultantes de um mesmo evento:

a) os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% (oitenta por cento) do seu valor atual. No caso de veículos licenciados para tráfego em vias públicas, esse percentual corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor de mercado (tabela FIPE) na data do sinistro; ou

a) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele bem; ou

b) o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado.

23.11. Se o pagamento não for efetuado pela Seguradora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega de todos os documentos básicos requeridos para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização (salvo no caso de seguro contratado em moeda estrangeira), sujeitam-se a atualização monetária e juros moratórios, de acordo com às disposições da cláusula 30ª destas condições gerais.

23.12. Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão de moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

23.13. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

23.14. Na hipótese de uma reivindicação de indenização não ser consequente de risco coberto por este seguro, ou, quando diretamente relacionada com às disposições constantes na cláusula 27ª destas condições gerais, as partes interessadas serão notificadas a respeito, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do processo.

23.15. Em atendimento à legislação vigente, no ato da liquidação de sinistros é obrigatória a apresentação dos documentos abaixo mencionados da pessoa que for receber a indenização:

23.15.1. Pessoas Jurídicas:

23.15.1.1. Sociedade Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

a) estatuto social vigente;

b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;

c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;

d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;

e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;

f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de 03 (três) meses da data do pagamento da indenização;

g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

23.15.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):

a) contrato social e última alteração;

b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;

c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;

d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;

e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de 03 (três) meses da data do pagamento da indenização;

23.15.2. Pessoas Físicas:

a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);

b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de 03 (três) meses da data do pagamento da indenização;

c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;

d) profissão.

24. SALVADOS

Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o

reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os danos e/ou prejuízos ocorridos.

25. REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E/OU SUBLIMITE

25.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites reduzidos por conta do pagamento de indenização, conforme estabelece à cláusula 10ª destas condições gerais, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio complementar correspondente, mediante a emissão de endosso.

25.2. Fica ressalvado, no entanto, que o segurado deverá tomar todas as medidas que a Seguradora porventura venha a exigir em consequência do sinistro.

26. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

26.1. A Seguradora, paga a indenização do sinistro, fica sub-rogada, até a concorrência desta Indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa ao prejuízo indenizado, podendo exigir do segurado, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

26.2. O segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de subrogação da Seguradora nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo expressa autorização da Seguradora.

26.3. Salvo em virtude de dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano for causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

27. PERDA DE DIREITOS

27.1. Sem prejuízo do que consta nas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, e ainda, do que em Lei esteja previsto, este seguro será automaticamente cancelado e o segurado perderá todo e qualquer direito com relação ao presente contrato, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade, inclusive pelo pagamento de indenização, nos seguintes casos:

27.1.1. Se o segurado deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;

27.1.2. Se o segurado, por ação própria ou em conjunto com terceiros, agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos deste contrato, provocando ou simulando sinistro, ou ainda, agravando as suas consequências, ou dificultando a sua elucidação;

27.1.3. O segurado não avisar o sinistro a Seguradora, logo que saiba, bem como não tomar providências imediatas a minorar as suas consequências;

27.1.4. Se o segurado deixar de tomar toda e qualquer providência que seja de sua obrigação, ou que esteja ao seu inteiro alcance, no sentido de evitar, reduzir ou não agravar os prejuízos resultantes de um sinistro;

27.1.5. Se o segurado dificultar ou impedir exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos da Seguradora contra terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;

27.1.6. Se o segurado deixar de apresentar os livros comerciais e/ou fiscais, escriturados e regularizados, de acordo com a legislação em vigor, bem como toda e qualquer documentação que seja exigida e indispensável à comprovação da reclamação de indenização apresentada ou para levantamento dos prejuízos;

27.1.7. Se qualquer objeto segurado afetado por um sinistro for mantido ou colocado em funcionamento, sem que tenha sido reparado na forma julgada satisfatória ou conveniente pelo fabricante ou empresa responsável por tais serviços;

27.1.8. Ocorrer falta de pagamento do prêmio, nos exatos termos apresentados na cláusula 17ª destas condições gerais;

27.1.9. Se sem prévia e expressa anuência da Seguradora, o segurado efetuar qualquer modificação ou alteração no estabelecimento segurado ou nos objetos segurados, ou ainda, no ramo de atividade, que resultem na agravação intencional do risco para a Seguradora;

27.1.10. Se sem prévio consentimento da Seguradora, o segurado reduzir o número de máquinas e peças em reserva e dos dispositivos de alarme e segurança, ou se esse material em reserva não for mantido em condições adequadas para uso imediato;

27.2. O segurado se obriga a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

27.2.1. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, a seu representante, ou corretor de seguros, devendo ser restituída a diferença do prêmio, na forma prevista na cláusula 19ª destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso.

27.3. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora, por sua opção, poderá:

27.3.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, além dos emolumentos, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso.

27.3.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, além dos emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

27.3.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença do prêmio cabível.

28. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

29. LEGISLAÇÃO E FORO

29.1. Este seguro será regido pelas leis brasileiras.

29.2. O foro competente para dirimir litígios relativos a este contrato será o do domicílio do segurado.

29.3. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes contratantes, será válida a eleição de foro diferente do domicílio do segurado.

30. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

30.1. Os valores relativos a este contrato sujeitam-se à atualização monetária e/ou juros moratórios, a partir da data em que se tornarem exigíveis, nos termos destas condições gerais, de acordo com as seguintes regras:

a) no caso de recusa de proposta: atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

b) no caso de recebimento indevido de prêmio: atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

c) no caso de endosso com restituição de prêmio: atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data de protocolo da proposta de pedido de endosso na Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

d) no caso de cancelamento do contrato: atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento, ou data do efetivo cancelamento, se o mesmo for por iniciativa da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

e) no caso de indenização de sinistro:

e.1) atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio; e

e.2) juros moratórios pela variação da taxa SELIC, calculada a partir do primeiro dia após transcurso do prazo limite, até a data da efetiva liquidação do sinistro.

30.2) O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

30.3) Caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o índice que vier a substituí-lo.

31. COSSEGURO

31.1. Na hipótese desta apólice ser emitida em cosseguero, fica ajustado que:

a) cada cosseguradora nela discriminada assume direta e individualmente a quota de responsabilidade que lhe couber, até a respectiva importância máxima de sua participação supramencionada, cujas “condições contratuais”, impressas, ficam valendo para todas elas;

b) fica designada “Líder” do presente seguro a Allianz Seguros S/A, a qual tem a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases. O segurado, em virtude desta designação, assume o compromisso de dirigir à “Seguradora Líder” todas as comunicações a que estiver obrigado por força das “condições contratuais” desta apólice, cabendo ao mesmo a responsabilidade nos termos das referidas condições pelo seu não cumprimento.

32. MOEDA DO SEGURO

Todos os valores expressos na apólice serão em moeda corrente Nacional, salvo nos casos em que, na forma da legislação em vigor, seja autorizada a emissão em moeda estrangeira. Nesta hipótese, porém, tal condição somente será válida se expressamente convencionada na apólice.

II – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE DANOS MATERIAIS DO SEGURO ALLIANZ RISCOS NOMEADOS EMPRESARIAL

1. OBJETO DO SEGURO

1.1. O presente seguro tem por objetivo garantir, nos termos destas condições especiais, até o limite máximo de garantia da apólice, o pagamento de indenização ao segurado, por prejuízos consequentes de riscos cobertos.

1.2. A cobertura desta apólice somente se aplica aos bens segurados enquanto estiverem no local definido neste contrato.

2. COBERTURAS

COBERTURAS BÁSICA (DE CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA)

RISCOS COBERTOS

Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos das condições gerais, especiais e particulares, e ainda, das coberturas contratadas e demais disposições expressamente convencionadas na apólice, o presente seguro garante as avarias, perdas e danos materiais, de origem súbita, imprevista e acidental, sofrida pelos bens segurados em decorrência dos seguintes eventos:

- a) incêndio, inclusive quando resultante de tumulto (entende-se por tumulto a ação de pessoas com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas);
- b) queda de raio dentro da área do terreno ou edifício onde estiverem localizados os bens segurados;
- c) explosão de qualquer natureza.

COBERTURAS ADICIONAIS (DE CONTRATAÇÃO FACULTATIVA)

2.1. ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO

RISCOS COBERTOS

Sempre que constar expressamente a inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora indenizará, até o limite máximo de indenização contratado para esta cobertura, os danos materiais causados aos bens segurados, pela entrada de água no estabelecimento segurado, em consequência de:

- a) insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros e similares;
- b) ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que estes não pertençam ao estabelecimento segurado, nem ao edifício do qual seja o imóvel parte integrante;
- c) transbordamento de rios, lagos, lagoas e represas;
- d) tromba d'água, chuva ou aguaceiros.

RISCOS E BENS NÃO COBERTOS

Além das exclusões constantes nas condições especiais de danos materiais desta apólice, esta cobertura não indenizará os prejuízos causados:

- a) pela entrada de água no edifício segurado em consequência da obstrução ou insuficiência de calhas bem como entrada de água pelo telhado do estabelecimento segurado;**
- b) pelo rompimento ou vazamento de tubulações, torneiras ou reservatórios localizados dentro do estabelecimento segurado;**
- c) por água de chuva que penetre no estabelecimento segurado através de portas, janelas, claraboias, respiradouros ou quaisquer outras aberturas, defeituosas ou não;**
- d) por maremoto, terremoto e ressaca;**
- e) por vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;**
- f) por água de torneira ou registro, ainda que deixados abertos inadvertidamente;**
- g) pelo desmoronamento estrutural ou não de edifício ou muro interno ou divisório pertencentes ou não ao segurado;**
- h) por incêndio, explosão ou implosão de qualquer natureza ou origem, mesmo quando consequentes de risco coberto;**
- i) por roubo ou furto, ainda que verificado durante ou depois da ocorrência de risco coberto;**
- j) por umidade e maresia;**
- k) por água ou outra substância líquida qualquer proveniente de chuveiro automático (sprinkler) do imóvel segurado, ou do edifício do qual o imóvel seja parte integrante;**
- l) pela infiltração de água, outra substância líquida através de pisos, paredes, tetos, salvo quando consequente de riscos cobertos;**
- m) a veículos de qualquer tipo, implementos agrícolas, vagões, vagonetes, aeronaves, máquinas perfuradoras de solo, máquinas, geradores, transformadores e demais equipamentos móveis ou estacionários quando ao ar livre;**
- n) a galpões, telheiros, estruturas provisórias e edifícios em construção ou reconstrução, bem como seus respectivos conteúdos;**
- o) a cercas, tapumes e muros;**
- p) a outros bens ao ar livre, ou que se encontrarem fora dos edifícios ou construções descritas na apólice, e que não tenham sido mencionados nas alíneas anteriores.**

2.2. ANÚNCIOS LUMINOSOS

RISCOS COBERTOS

Danos materiais causados a anúncios luminosos por qualquer acidente decorrente de causa externa.

RISCOS NÃO COBERTOS

- a) atos de hostilidade, terrorismo ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa que aja por parte de, ou de ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão ou guerrilhas;
- b) desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade ou chuva;
- c) furto Simples, furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita ou estelionato, praticados, mediante sequestro ou não, contra o patrimônio do segurado;
- d) operações de reparo, ajustamentos e serviços de manutenção em geral;
- e) apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários ou em atendimento às normas e legislação vigentes;
- f) riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegais;
- g) sobrecarga, isto é, operações com carga cujo peso exceda a capacidade normal da estrutura de suporte;
- h) negligência do segurado na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;
- i) curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos;
- j) incêndio, raio ou explosão de qualquer natureza e suas consequências;
- k) queda, quebra, amassamento ou arranhadura, salvo se decorrentes de acidente coberto por esta apólice;
- l) prejuízos decorrentes exclusivamente de pichação;
- m) painéis de “leds” (pequenas lâmpadas que são acesas em sequência programada, resultando na apresentação de textos e imagens).

2.3. BAGAGENS E VALORES DESTINADOS AO CUSTEIO DE VIAGEM, EM MÃOS DE FUNCIONÁRIOS

RISCOS COBERTOS

Perdas ou danos materiais causados ao segurado, decorrentes exclusivamente de roubo ou furto qualificado de bagagens de propriedade de funcionários da empresa segurada, bem como de valores a ela pertencentes, em poder de funcionários para custeio de estadias e outras despesas pessoais, quando a serviço da empresa segurada.

DEFINIÇÕES

www.allianz.com.br

SAC 24h: 0800 115 215

Atendimento 24h à pessoa com deficiência auditiva ou de fala 24h: 0800 121 239

Linha Direta Allianz

Serviços ao segurado e aviso de sinistro:

0800 7777 243 (Outras localidades)

Ouvidoria: 0800 771 3313

CNPJ 61.573.796/0001-66

Processo SUSEP 15414.900559/2018-84

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

Bagagens: qualquer objeto que o viajante funcionário do segurado levar em seu poder, quando em viagem a serviço, desde que de propriedade desse funcionário, quer em malas, caixas, malas ou pacotes, quer soltos ou em uso pessoal, durante a viagem empreendida, podendo abranger as próprias malas.

Funcionários: pessoas maiores de 18 (dezoito) anos que mantêm vínculo empregatício com a empresa segurada, excluindo-se os motoristas-vendedores. Para efeito deste seguro, sócios e diretores equiparam-se a funcionários.

RISCOS NÃO COBERTOS

a) furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita ou estelionato praticado contra o patrimônio do segurado por seus funcionários ou prepostos, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;

b) furto simples (sem emprego de violência), desaparecimento inexplicável ou simples extravio.

ÂMBITO GEOGRÁFICO

Esta cobertura abrange os bens em âmbito mundial ou restrito ao território brasileiro, conforme especificado na apólice.

PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS BENS COBERTOS

a) as bagagens ou valores deverão ser mantidos permanentemente sob supervisão e guarda do funcionário, não sendo abandonados, em nenhuma hipótese, em veículos ou qualquer outro local, nem sendo confiados a terceiros não credenciados para tal;

b) durante o período de hospedagem em hotéis e similares, os valores superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) deverão ser guardados no cofre do hotel, não se entendendo como tal os cofres existentes nos quartos;

c) a prestação de contas deverá ser realizada tão logo o funcionário retorne de viagem, não podendo o prazo desta prestação de contas ultrapassar 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do término da viagem.

INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE

a) Valores: inicia-se a cobertura no momento em que são entregues ao funcionário do segurado, mediante comprovação assinada por ele, sem qualquer ressalva, e termina quando o funcionário promove a prestação de contas, também assinada pelo funcionário.

b) Bagagens: inicia-se a cobertura no momento em que a bagagem sair da residência do funcionário até o local de destino, ou até o momento em que a bagagem tornar a dar entrada em sua residência.

2.4. BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO

Fica entendido e acordado que esta apólice garantirá, até o limite estabelecido, os bens de terceiros em poder do segurado, desde que sejam esses bens de terceiros diretamente relacionados à atividade do segurado.

2.5. BENS DO SEGURADO EM LOCAIS DE TERCEIROS

RISCOS COBERTOS

www.allianz.com.br

SAC 24h: 0800 115 215

Atendimento 24h à pessoa com deficiência
auditiva ou de fala 24h: 0800 121 239

Linha Direta Allianz

Serviços ao segurado e aviso de sinistro:

0800 7777 243 (Outras localidades)

Ouvidoria: 0800 771 3313

CNPJ 61.573.796/0001-66

Processo SUSEP 15414.900559/2018-84

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

Sempre que constar expressamente a inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora indenizará, até o limite máximo de indenização contratado para esta cobertura, os danos materiais causados aos bens de propriedade do segurado ou sob sua custódia, enquanto em local de terceiros, devidamente especificados na apólice.

RISCOS E BENS NÃO COBERTOS

Além das exclusões constantes desta apólice, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a) chama residual, entendendo-se, como tal, o fogo, decorrente de um curto circuito, que seja auto extinguido;**
- b) danos ocasionados durante o transporte;**
- c) mercadorias que não possuam documentação fiscal, tanto na origem como no destino; e**
- d) simples carbonização sem ocorrência de incêndio.**

Não serão entendidos como locais de terceiros os armazéns gerais e aqueles sobre os quais o segurado tenha controle efetivo através de locação, ainda que temporários.

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Toda e qualquer indenização, quando cabível, será feita pelo preço de custo, ou, conforme especificado na apólice, imediatamente antes do sinistro, descontando-se todo e qualquer valor despendido por terceiro prestador do serviço.

Fica, portanto, entendido e acordado que, para fins desta garantia, serão admitidas as mercadorias do segurado em locais de terceiros, desde que sejam especificados na apólice os locais dos riscos, com os respectivos valores em risco dessas mercadorias.

2.6. CARGA, DESCARGA, IÇAMENTO E DESCIDA

RISCOS COBERTOS

Sempre que constar expressamente a inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora indenizará, até o limite máximo de indenização contratado para esta garantia, as perdas ou danos acidentais causados às mercadorias de propriedade do segurado, quando decorrentes das operações isoladas de içamento e /ou descida, carga e /ou descarga, de bens em processos de montagem e deslocamento isolados das mesmas dentro da área de montagem, realizadas nos locais expressamente indicados na especificação da apólice.

Esta garantia somente será válida se:

- a) forem utilizados meios e procedimentos adequados para realização das operações acima mencionadas, desde que sejam executadas com supervisão de empregados do segurado; e**
- b) não ficar caracterizada a ocorrência de sobrecarga, isto é, operações com carga cujo peso exceda à capacidade normal de operação dos equipamentos utilizados.**

RISCOS E BENS NÃO COBERTOS

www.allianz.com.br

SAC 24h: 0800 115 215

Atendimento 24h à pessoa com deficiência
auditiva ou de fala 24h: 0800 121 239

Linha Direta Allianz

Serviços ao segurado e aviso de sinistro:

0800 7777 243 (Outras localidades)

Ouvidoria: 0800 771 3313

CNPJ 61.573.796/0001-66

Processo SUSEP 15414.900559/2018-84

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

Além das exclusões constantes nas condições especiais desta apólice, esta cobertura não indenizará os prejuízos causados ou decorrentes de:

- a) transladação das mercadorias no local segurado, por helicóptero;**
- b) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas;**
- c) quaisquer danos causados a veículos motorizados existentes no local do içamento e decorrente da movimentação interna das mercadorias;**
- d) quaisquer danos materiais ou pessoais causados a terceiros, inclusive a funcionários do segurado, decorrente da movimentação das mercadorias.**

INÍCIO E FIM DOS RISCOS

A presente cobertura tem início no momento em que o objeto segurado é levantado do solo ou retirado do seu local de origem e termina no momento em que é colocado no local que se destina.

2.7. CONTAS A RECEBER

Esta apólice também cobre qualquer falta na cobrança de contas a receber, resultante de perdas ou danos físicos diretos cobertos pela presente apólice, a registros sujeitos ao limite especificado nas condições particulares e às condições abaixo:

- a) em caso de sinistro sob a presente apólice, o segurado deverá utilizar toda a razoável diligência e presteza, inclusive ação legal se necessário, para efetuar a cobrança de contas a receber pendentes, cujos registros foram destruídos e se houver custos extras, para tanto incorridos, estes constituirão uma reclamação na medida em que reduzam o sinistro coberto. A Seguradora também responderá pelos juros sobre quaisquer empréstimos para compensar cobranças prejudicadas pendentes de pagamento das importâncias não cobráveis como resultado de tais danos ou destruição;
- b) juros não-ganhos e despesas de serviço de contas de pagamento diferido e perdas normais de crédito de dívidas incobráveis serão deduzidos ao determinar a recuperação sob a presente apólice;
- c) a liquidação de qualquer sinistro sob a presente apólice, será feita dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da apresentação e aceitação pela Seguradora, das provas do sinistro juramentadas do segurado, e todos os valores recuperados pelo segurado a título de contas a receber pendentes, na data de tal dano ou destruição devem pertencer e serem pagos a esta Seguradora pelo segurado, até um total não excedendo o valor do sinistro pago sob a presente apólice, mas todas as recuperações em excesso a esse valor serão do segurado e lhe pertencerão. A Seguradora aceitará ou rejeitará a prova do sinistro dentro de 30 (trinta) dias da sua apresentação;
- d) caso seja possível recompor os registros de contas a receber do segurado, depois deles terem sido danificados ou destruídos, de modo que nenhuma falha na cobrança das contas a receber seja sofrida, a Seguradora responderá somente pelo custo do material e tempo necessário para, com o exercício da devida diligência e presteza, o restabelecimento e/ou a recomposição de tais registros de contas a receber, mas

somente na medida em que não estiverem cobertos por qualquer outra forma de seguro;

e) esta apólice não se aplica a sinistros devido a erros ou omissões de guarda-livros, contadores ou de faturamento ou erro ou falha de computador, salvo se tais erros ou falhas resultarem de um risco coberto;

f) esta apólice não se aplica a danos devidos a alterações, falsificações, manipulações, ocultação, destruição ou descarte de registros de contas a receber cometidos para encobrir a ilícita doação, recebimento, obtenção ou retenção de dinheiro, títulos ou outros bens, mas somente na medida de tal doação, recebimento, obtenção ou retenção;

g) o segurado concorda em utilizar qualquer bem ou serviço adequados que lhe pertençam, ou possam ser obtidos de outras fontes para reduzir o prejuízo sob a presente apólice.

2.8. DANOS ELÉTRICOS

Danos com fusão, carbonização, queima ou derretimento de fios, enrolamentos, circuitos e aparelhos elétricos e eletrônicos, por calor provocado por eletricidade gerada artificialmente em decorrência de condição acidental, súbita e imprevista.

RISCOS NÃO COBERTOS

a) danos elétricos decorrentes de falhas mecânicas (quebras, trincas, amassamentos, etc.);

b) perda de dados, instruções eletrônicas ou software de sistemas computacionais;

c) danos decorrentes da inobservância das condições normais de uso e manutenção dos equipamentos ou do desligamento intencional de dispositivos de segurança;

d) danos elétricos decorrentes de alagamento, inundação, ressaca ou maremoto.

BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

a) fusíveis, relês térmicos, resistências, lâmpadas, válvulas termiônicas (inclusive de raios X), tubos de raios catódicos, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), escovas de carbono, materiais refratários de fornos, bem como aqueles relacionados à manutenção preventiva do bem, mesmo que em consequência de evento coberto;

b) componentes mecânicos (rolamentos, engrenagens, buchas, correias, eixos e similares) ou químicos (óleos lubrificantes, gás refrigerante e similares), bem como a mão-de-obra aplicada na reparação ou substituição desses componentes, mesmo que em consequência de risco coberto. São cobertos, no entanto, óleo isolante elétrico, isoladores elétricos, armários metálicos de painéis elétricos e transformadores e eletrodutos, desde que diretamente afetados pelo calor gerado no evento.

Observação: A deterioração de material isolante pela ação da idade, uso e estado de conservação dos equipamentos e instalações é suscetível à aplicação de depreciação para efeito de indenização.

2.9. DANOS NA FABRICAÇÃO (“WORK DAMAGE”)

RISCOS COBERTOS

Perdas e danos materiais, aos bens descritos nesta apólice, enquanto estiverem dentro do local segurado, por causas de natureza súbita e imprevisível e decorrentes de impacto externo como queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, exceto as expressamente excluídas e sempre apenas - quando em decorrência - tais bens necessitem de reparo, aferição ou reposição.

BENS COBERTOS

- a) produtos manufaturados ou montados pelo segurado, enquanto estiverem sendo manufaturados ou montados no local segurado ou enquanto estiverem aguardando despacho deste local;
- b) máquinas e equipamentos utilizados nos negócios do segurado, relacionados diretamente com atividades do segurado, **exceto equipamentos para içamento, inclusive pontes rolantes, talhas e guindastes.**

RISCOS NÃO COBERTOS

Fica entendido e acordado que esta cobertura não cobre:

- a) perdas ou danos diretamente causados por incêndio, raio e explosão de qualquer natureza, pelo uso de água ou de outros meios para extinguir incêndio, fumaça, fuligem, substâncias agressivas, roubo ou furto, terremoto, queda de barreiras (terra ou rocha), colapso de terreno, alagamento, inundação e queda de aeronaves;
- b) custo de reposição, reparo ou retificação de defeito de material de fabricação e de execução dos produtos manufaturados;
- c) perdas ou danos resultantes de desarranjo mecânico ou elétrico e do funcionamento dos maquinismos no local segurado;
- d) perdas ou danos resultantes de quaisquer operações de carga e descarga no local do segurado que poderiam ser objeto do seguro de transportes;
- e) transporte ou transladação dos bens segurados fora do recinto ou local de funcionamento expressamente indicado na apólice;
- f) perdas ou danos causados por quaisquer falhas ou defeitos pré-existentes à data de início de vigência do seguro e que já eram do conhecimento do segurado ou seus prepostos, independentemente de serem ou não do conhecimento da Seguradora;
- g) atos propositais ou negligência flagrante ou intencional do segurado e das pessoas responsáveis pela direção técnica;
- h) arranhões em superfícies polidas ou pintadas;
- i) perdas ou danos a lâminas cortantes, ferramentas para cortar, matrizes, moldes, forros e outras peças ou acessórios semelhantes trocáveis ou

substituíveis, vidros, porcelana e outros materiais semelhantes, pneumáticos, cabos rastejantes, ou canos flexíveis a menos que tais perdas ou danos sejam consequentes de um acidente causado por outras partes do bem que estejam cobertas;

j) perdas ou danos resultantes de uma reorganização do local segurado, salvo convenção em contrário. Esta exclusão não se aplica a reorganização rotineiras, aos negócios do segurado;

k) perdas ou danos ocorridos durante a instalação inicial ou remoção final de máquinas ou equipamentos, utilizados nos negócios do segurado, em seu local, salvo convenção em contrário;

l) lucros cessantes ou danos indiretos de qualquer natureza, ainda que consequentes de sinistro coberto pela apólice, quais sejam:

l.1) inutilização ou deterioração de matéria prima e/ou matérias de insumo;

l.2) produção inferior, qualitativa ou quantitativa, à projetada;

l.3) multas, juros, e outros encargos financeiros decorrentes de atraso ou interrupção no processo da produção;

l.4) quaisquer ônus decorrentes de substituição temporária de máquinas sinistradas.

BENS NÃO COMPREENSOS NO SEGURO

a) lâminas cortantes, ferramentas para cortar, matrizes, moldes, forros e outras peças ou acessórios semelhantes, trocáveis ou substituíveis, vidros, porcelanas e outros materiais semelhantes, pneumáticos, cabos rastejantes ou canos flexíveis, a menos que tais perdas ou danos sejam consequentes de um acidente causado por outras partes do bem que estejam cobertas;

b) equipamentos para içamento, inclusive talhas e guindastes;

c) locomotivas, caminhões, tróleis e outros veículos.

2.10. DEMOLIÇÃO E AUMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO

Fica entendido e acordado que, não obstante os termos das condições especiais de danos materiais, a cobertura desta apólice também se aplica à perda ou ao dano físico ao bem segurado, causado por um risco segurado, que tenha como causa a execução de qualquer lei ou portaria que:

a) exija a demolição de partes do bem imóvel não danificado;

b) regulamente a construção ou reparação do bem imóvel danificado;

c) esteja vigente na ocasião do sinistro.

A Seguradora pagará:

a) o custo de demolição ou de limpeza do local do bem imóvel não danificado;

b) o aumento no custo de reparação do bem imóvel danificado e não danificado no mesmo local ou em outro local e limitado às exigências mínimas de lei ou portaria em questão, regulamentando a reparação ou reconstrução do bem imóvel danificado no mesmo local. Entretanto, a Seguradora não pagará quaisquer aumentos de custo de

prejuízo de construção, a menos que o bem imóvel seja realmente construído ou substituído.

Seguem exclusões desta cobertura de demolição e aumento no custo de construção:

a) demolição e aumento no custo de reparação ou reconstrução, remoção de entulhos ou perda de uso causado pelo endosso de qualquer lei ou portaria regulamentando (CONTAMINAÇÃO) material de poluentes ou perigosos;

b) qualquer instrução ou solicitação governamental declarando a presença de material poluente ou perigoso em ou parte de ou utilizado em qualquer parte não danificada do bem segurado não poderá mais ser usada para a finalidade a que se destinava ou tinha sido instalada e tem de ser removida ou modificada.

2.11. DERRAME DE ÁGUA OU OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA DE INSTALAÇÃO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS RISCOS COBERTOS

Perdas e danos materiais aos bens do segurado, diretamente causados por infiltração ou derrame de água ou outra substância líquida contida em instalações de chuveiros automáticos (sprinklers).

A expressão “instalação de chuveiros automáticos” (sprinklers) abrange exclusivamente cabeças de chuveiros automáticos, encanamentos, válvulas, acessórios, tanques, bombas dos chuveiros e toda a canalização da instalação particular de proteção contra incêndio, inerente a e formando parte das instalações de chuveiros automáticos (sprinklers), ficando excluídos de tais instalações os hidrantes, as bocas de incêndio e qualquer outra instalação de saída de água conectada ao sistema, salvo se tais instalações se encontrarem especificamente incluídas no seguro, mediante estipulação expressa nesta apólice.

RISCOS NÃO COBERTOS

a) infiltração ou derrame decorrente de qualquer causa não acidental;

b) desmoronamento ou destruição de tanques, suas partes componentes ou seus suportes;

c) infiltração ou derrame através das paredes dos edifícios, alicerces ou tubulação de iluminação que não provenham de instalação de chuveiros automáticos (sprinklers);

d) inundação, transbordamento ou retrocesso de água de esgotos ou de desaguadouros, ou pela influência de mares ou de água de qualquer outra fonte que não sejam as instalações de chuveiros automáticos (sprinklers);

e) incêndio, raio, vendaval, furacão, ciclone, tornado, terremoto ou tremores de terra, explosão ou ruptura de caldeiras a vapor ou de volantes, descargas de dinamite ou de outros explosivos, nem perdas ou danos causados direta ou indiretamente por aeronaves e seus equipamentos (quer se encontrem em terra ou no ar) que não formem parte do conteúdo dos edifícios descritos nesta apólice, nem por objetos que caiam ou se desprendam de tais aeronaves;

f) roubo ou furto verificado durante ou depois da ocorrência de qualquer dos riscos cobertos;

g) negligência do segurado em usar de todos os meios para salvar e preservar os bens do segurado, durante ou depois da ocorrência de qualquer dos eventos cobertos;

h) desmoração parcial ou total do edifício, salvo quando resultante dos riscos cobertos.

SUSPENSÃO DA COBERTURA

Ficam suspensas as garantias deste seguro nos seguintes casos:

a) se as instalações de chuveiros automáticos (sprinklers) não tiverem sido realizadas por firma reconhecidamente certificada em instalações de chuveiros automáticos (sprinklers) e atender às normas de engenharia/seguros ABNT (NBR 10897; NBR 13792) e/ou NFPA-13;

b) se tais instalações tiverem sofrido reparação, conserto, alteração, ampliação ou paralisação decorrentes ou não de ampliação ou modificação na estrutura dos edifícios onde estejam localizados, a menos que tal reparação, conserto, alteração, ampliação ou paralisação tenha sido efetuada por firma reconhecidamente especializada em instalação de chuveiros automáticos (sprinklers);

c) quando o edifício ou edifícios descritos se encontrarem vazios ou desocupados durante um período superior a 10 (dez) dias.

Salvo estipulação expressa nesta apólice, não estão abrangidos pelas garantias do presente seguro:

a) veículos, equipamentos, móveis e material rodante;

b) manuscritos, plantas, projetos, modelos, desenhos, clichês e croquis.

2.12. DERRAME OU VAZAMENTO DE MATERIAL EM ESTADO DE FUSÃO

RISCOS COBERTOS

Danos materiais causados acidentalmente por extravasamento, vazamento ou derrame de materiais em estado de fusão de seus normais vasos contenedores ou calhas de corrimento, incluindo o próprio material, ainda que não ocorra incêndio.

BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Danos e falhas preexistentes nos vasos contenedores ou calhas de corrimento que deram origem ao acidente.

2.13. DESENTULHO

Fica entendido e acordado que esta apólice garantirá até o limite estabelecido, as indenizações correspondentes às despesas de desentulho.

Despesas de desentulho, aqui entendidas como as despesas necessárias à remoção do entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Essa remoção pode estar representada por bombeamentos, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até simples limpeza.

Entulho é entendido como a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do objeto segurado, ou de material estranho a este, como por exemplo aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

2.14. DESMORONAMENTO

RISCOS COBERTOS

a) danos diretamente causados por desmoronamento total ou parcial do estabelecimento segurado, incluso seus muros divisórios de terreno, se estes constituírem o seu valor em risco declarado, decorrente de qualquer causa, **exceto por: incêndio, queda de raio, explosão, tremor de terra, terremoto ou maremoto;**

b) custos de proteção e de reparos de danos dos bens segurados, diante da iminência de desmoronamento, devidamente caracterizada por laudo técnico emitido por engenheiro ou empresa de engenharia devidamente habilitados.

Para fins deste seguro, caracteriza-se o desmoronamento parcial somente quando houver o desmoronamento de parede ou de qualquer elemento estrutural, tais como, coluna, viga e laje de piso ou de teto.

RISCOS NÃO COBERTOS

a) **simples desabamentos de revestimentos, marquises, beirais, acabamentos, efeitos arquitetônicos, telhas e similares. No entanto, os danos sofridos por tais elementos estarão cobertos, desde que sejam consequentes de desmoronamento de parede ou de qualquer elemento estrutural descrito no tópico anterior – Riscos Cobertos – destas condições particulares;**

b) **danos causados a fundações ou alicerces e ao terreno, mesmo que decorrentes de desmoronamento total ou parcial de edifício, ou muro divisório de terreno integrantes do estabelecimento segurado.**

Mesmo que as fundações sejam agentes causadores do desmoronamento total ou parcial do estabelecimento/muro divisório segurado, os danos nessas fundações permanecem como riscos não cobertos na apólice.

2.15. DESPESAS DE AGILIZAÇÃO

Fica entendido e acordado que a presente apólice garantirá, até o limite máximo de indenização indicado no tópico “Limites de Indenização” da apólice, as despesas necessárias para reparar provisoriamente ou, ainda, para acelerar a reparação definitiva dos bens eventualmente sinistrados.

Não estarão, no entanto, garantidas por esta cobertura, toda e qualquer despesas já garantida por qualquer outra cláusula ou cobertura no presente contrato.

2.16. DESPESAS DE DESCONTAMINAÇÃO

Fica entendido e acordado que, se bens segurados forem contaminados como resultado direto de dano material segurado nos termos desta apólice, e no momento da perda houver em vigor qualquer lei ou norma que regulamente contaminação, incluindo, entre outros, a presença de poluição ou material perigoso, então esta apólice cobre, como resultado direto do cumprimento de tal lei ou norma, o aumento no custo de descontaminação e/ou remoção de tais bens segurados contaminados,

de maneira a satisfazer tal lei ou norma. Esta cobertura adicional se aplica somente a aquela parte dos bens segurados que forem contaminados como resultado direto de perda material segurada.

A Seguradora não é responsável pelas despesas exigidas na remoção de bens contaminados não segurados, nem pelas substâncias contaminadoras contidas dentro ou sobre tais bens, quer a contaminação resulte ou não de um evento segurado.

2.17. DESPESAS DE SALVAMENTO DE CONTENÇÃO DE SINISTROS

2.17.1. A Seguradora pagará as quantias despendidas com as despesas de salvamento e com as despesas de contenção de sinistro, nos termos expressos nestas condições particulares, até o limite fixado neste contrato, o qual será aplicado por ocorrência, não superando o limite agregado, também expresso neste contrato.

2.17.2. As medidas ou despesas cobertas através da presente cobertura, de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio segurado, inclusive por autoridade competente, cabendo o reembolso pela Seguradora, nos exatos termos das presentes disposições destas condições particulares.

2.17.3. O segurado suportará as despesas efetuadas para o salvamento e a contenção de sinistro relativas a interesses não garantidos pela presente apólice. Adotando medidas para o salvamento e a contenção de sinistro de interesses garantidos e não garantidos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre segurado e Seguradora.

2.17.4. A presente condições particulares não abrange as despesas incorridas pelo segurado com a prevenção ordinária de sinistros, em relação aos bens, instalações e interesses segurados, assim consideradas também quaisquer despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade de cada segurado.

2.17.5. A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas.

2.17.6. As disposições contidas nestas condições particulares não alteram e não ampliam as coberturas objeto do presente seguro, aplicando-se apenas às despesas de salvamento e de contenção de sinistro incorridas durante a vigência do contrato de seguro. De igual alcance, a presente cobertura não será acionada para efetivar qualquer indenização ou reembolso de despesas, se o segurado puder reclamá-la através de outra apólice de seguro mais específica, ou, havendo mais de uma apólice garantindo as mesmas despesas, a presente cobertura adicional contribuirá, apenas, com a sua quota de responsabilidade no total dos limites segurados por todas as apólices em vigor no momento da ocorrência coberta.

2.17.7. Nos termos da legislação civil vigente, o segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer incidente ou perturbação na sua operação ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta das coberturas previstas

nestas condições particulares. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter a ocorrência de fato do sinistro coberto ou para minorar o seu volume e, ainda, para salvar o bem ou o interesse coberto.

2.17.8. Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro coberto pela presente apólice, as despesas indenizadas ou reembolsadas pela Seguradora não serão descontadas do limite segurado pertinente àquela cobertura afetada, uma vez que esta cobertura e as coberturas que ela subscreve, possuem um limite isolado. De igual alcance, as medidas de salvamento correrão isoladamente em relação à cobertura principal da apólice, até o limite máximo indicado no presente contrato de seguro, observadas as restrições e demais disposições contidas nestas condições particulares.

2.17.9. Realizado qualquer pagamento de indenização ou reembolso através da presente cobertura, a Seguradora ficará sub-rogada de todos os direitos pertinentes, sem exceção, **não prevalecendo sobre estas condições particulares qualquer tipo de desistência ou renúncia do direito de sub-rogação.**

2.17.10. Não haverá reintegração do limite da presente cobertura adicional, podendo, em contrapartida, ser estabelecido expressamente neste contrato de seguro, mediante acordo prévio entre as partes contratantes, a adoção de limite agregado superior ao limite por ocorrência.

2.17.11. Participação Obrigatória do Segurado: o segurado participará em cada sinistro, com o percentual e/ou valor descrito na apólice.

2.17.12. Para a aplicação destas condições particulares, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições complementares:

2.17.12.1. Despesas de Salvamento: são aquelas despesas incorridas pelo segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de um sinistro coberto pelo presente contrato de seguro, de modo a minorar-lhe as consequências, evitando a propagação dos riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos nesta apólice.

2.17.12.2. Despesas de Contenção de Sinistro: são aquelas despesas incorridas pelo segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitarem o risco iminente e que seria coberto pelo presente contrato de seguro, a partir de um incidente ou perturbação do funcionamento das instalações seguradas, sem as quais os eventos cobertos e descritos na presente apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato; condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas básicas constantes deste contrato de seguro.

2.17.12.3. Incidente ou perturbação de funcionamento das instalações seguradas: evento súbito, acidental, imprevisto quanto a sua realização ou efetivação dentro da vigência do contrato de seguro, desconhecido do segurado e externo à coisa, ou ao bem ou ao interesse segurado pelo presente contrato de seguro, e que pode constituir a causa dos danos cobertos pelo presente contrato de seguro.

2.17.12.4. Medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas: providências tomadas sem qualquer relação direta com o incidente ou

com a perturbação do funcionamento das instalações seguradas, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

2.17.12.5. Autoridade Competente: autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder Federal, Estadual ou Distrital e Municipal e competente para tomar ou determinar medidas ou providências objeto destas condições particulares.

2.17.12.6. Por ocorrência: representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por evento ou ocorrência coberta por estas condições particulares. O referido limite é único e não se aplica, portanto, isoladamente por tipo de despesa coberta - Salvamento e Contenção de Sinistro.

2.17.12.7. Limite Agregado: representa o limite total máximo indenizável através desta cobertura, durante a vigência do contrato de seguro mencionado na apólice, referente ao somatório das despesas definidas nos subitens 2.17.12.1. e 2.17.12.2. anteriores. Ocorrerá o automático cancelamento da presente cobertura, sempre que a soma das indenizações e reembolsos pagos atingir o limite agregado estabelecido. Não obstante, a indicação do limite agregado, o limite máximo de responsabilidade da Seguradora - por ocorrência - prevalecerá sempre. No caso da apólice de seguro estipular prazo superior a um ano ou plurianual, o limite agregado será considerado para todo o prazo longo, uma única vez.

2.17.13. Ficam revogadas quaisquer outras disposições que possam constar deste mesmo contrato de seguro, em contrário às presentes, indicadas nestas condições particulares.

2.18. DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica entendido e acordado que a Seguradora indenizará não só o custo adicional das horas extraordinárias, como também as despesas extraordinárias resultantes de frete expresso ou afretamento para transportes nacionais (excluindo o afretamento de aeronaves), até o limite estabelecido, desde que tais despesas sejam decorrentes de um acidente, conforme definido nas condições previstas nesta apólice.

2.19. DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS RISCOS COBERTOS

Estão amparados por esta cobertura perdas e danos causados a mercadorias armazenadas em ambientes frigorificados em consequência de:

- a) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de refrigeração;
- b) vazamento, descarga ou evaporação de substância refrigerante contida no sistema de refrigeração;
- c) falta de energia elétrica decorrente de acidente nas instalações da empresa fornecedora, por 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em períodos alternados, dentro de 72 (setenta e duas) horas, que perfaça um total de 24 (vinte e quatro) horas de falta de energia, e desde que decorrentes de um mesmo evento;
- d) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para salvamento e proteção dos bens segurados;
- e) desentulho do local.

RISCOS NÃO COBERTOS

- a) incêndio, raio ou explosão de qualquer natureza;**
- b) vendaval, furacão, ciclone, tornado, inundação, terremoto, tremor de terra, erupção vulcânica ou qualquer outro cataclismo da natureza;**
- c) roubo ou furto, verificado durante ou depois da ocorrência de um dos riscos cobertos;**
- d) lucros cessantes por paralisação parcial ou total do estabelecimento segurado;**
- e) demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;**
- f) danos causados às mercadorias devido a contato ou contaminação por vazamento de substância refrigerante.**

2.20. EQUIPAMENTOS ARRENDADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS

RISCOS COBERTOS

Danos materiais causados aos bens segurados por quaisquer acidentes de causa externa.

Ao contrário do que possa dispor as condições gerais da cobertura de danos materiais, fica entendido e acordado que esta garantia abrange os equipamentos segurados quando nos locais de operação ou de guarda assim como a sua transladação fora de tais locais, por autopropulsão ou por qualquer meio de transporte adequado.

RISCOS NÃO COBERTOS

- a) lucros cessantes por paralisação parcial ou total dos equipamentos segurados;**
- b) desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;**
- c) furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, praticados contra o patrimônio do segurado por seus funcionários ou prepostos, arrendatários ou cessionários, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;**
- d) operações de reparos, ajustamentos, revelação, corte, montagem, serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão e nesse caso responderá somente pela perda ou dano causado por tal incêndio ou explosão;**
- e) demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;**
- f) transladação dos equipamentos segurados entre locais de operação, por helicóptero;**
- g) operações de içamento dos equipamentos segurados, ainda que dentro dos locais de operação;**
- h) apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários, ou em atendimento às normas e legislação vigentes;**

- i) riscos provenientes de contrabando, transporte e comércio ilegais;
- j) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos, câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto por esta apólice;
- k) sobrecarga, isto é, carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação dos equipamentos segurados ou dos veículos utilizados na movimentação desses equipamentos;
- l) negligência do segurado, arrendatário, ou cessionário na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;
- m) curto circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis somente os prejuízos causados pelo incêndio consequente;
- n) furto simples, sem emprego de violência, desaparecimento inexplicável e simples extravio;
- o) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados) salvo se resultante de acidente coberto por esta apólice;
- p) apagamento de fitas gravadas (som e vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- q) operações dos equipamentos segurados em obras/minas subterrâneas ou escavações de túneis;
- r) operações dos equipamentos segurados sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, portões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamentos sobre água, ou em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas.

BENS NÃO COMPREENSOS NO SEGURO

- a) quaisquer equipamentos instalados permanentemente em veículos, aeronaves e embarcações;
- b) equipamentos estacionários instalados ou depositados ao ar livre ou em subsolo, exceto se em subsolos de edifícios comerciais, industriais ou residenciais e desde que os valores em risco destes equipamentos estejam contemplados no valor em risco declarado.

INÍCIO E FIM DA RESPONSABILIDADE

A cobertura do presente seguro, em relação a cada equipamento arrendado ou cedido a terceiros, só se inicia a partir da data da anuência da Seguradora quanto a aceitação do risco, condicionada ainda a que tenha sido emitido o documento da cessão ou arrendamento. A cobertura termina na data do vencimento da apólice ou em data anterior, na hipótese de ocorrer o término do contrato de cessão ou arrendamento, ou a eventual devolução do equipamento ao segurado, por qualquer outra causa antes daquela data. **Em nenhuma hipótese, caberá responsabilidade a Seguradora por**

perdas ou danos a equipamentos em circunstâncias diversas das previstas nesta cláusula.

2.21. EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE AUDIO E VIDEO

RISCOS COBERTOS

Danos decorrentes de acidentes de causas externas, de natureza súbita e imprevista, nos equipamentos cinematográficos, fotográficos e eletrônicos de áudio e vídeo, de propriedade do segurado ou por ele alugados ou arrendados, quando em uso, ou em depósito.

Por equipamentos, entendem-se projetores de todos os tipos, filmadoras, máquinas fotográficas, retroprojetores, aparelhos de som, vídeo cassetes, DVD players, blue-rays e outros equipamentos equivalentes reprodutores ou gravadores de imagem e som, televisores e antenas parabólicas.

RISCOS NÃO COBERTOS

- a) lucros cessantes por paralisação parcial ou total dos equipamentos segurados;**
- b) desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;**
- c) furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, praticados contra o patrimônio do segurado por seus funcionários ou prepostos, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;**
- d) operações de revelação, corte, montagem, reparos, ajustamentos, serviços em geral de manutenção;**
- e) demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;**
- f) apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;**
- g) riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegais;**
- h) sobrecarga, isto é, por carga cujo peso exceda a capacidade normal de qualquer máquina ou equipamento usado para suporte ou movimentação do equipamento segurado;**
- i) negligência do segurado na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;**
- j) curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos;**
- k) furto simples, sem emprego de violência, desaparecimento inexplicável e simples extravio;**
- l) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados) salvo se resultante de acidente coberto por esta apólice;**

m) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;

n) queda, quebra mecânica, amassamento ou arranhadura, salvo se decorrente de acidente coberto por esta apólice;

o) incêndio, raio ou explosão, de qualquer natureza, e suas consequências;

p) quaisquer operações de transporte, ou utilização dos equipamentos segurados fora do local ou locais expressamente indicados na apólice.

2.22. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

RISCOS COBERTOS

Danos a componentes eletrônicos decorrentes de acidentes de causas externas, de natureza súbita e imprevista, em equipamentos que utilizam transistores e componentes eletrônicos similares no processamento de sinais e energia elétrica, tais como hardware de computadores, aparelhos de fax, impressoras, equipamentos de diagnóstico médico, inversores de frequência, retificadores, painéis de comando e automação, televisores, etc., quando em uso ou em depósito no estabelecimento segurado.

RISCOS NÃO COBERTOS

a) incêndio, queda de raio ou explosão de qualquer natureza;

b) danos elétricos causados a instalações elétricas, equipamentos elétricos ou equipamentos eletrônicos;

c) lucros cessantes e lucros esperados, multas, juros e outros encargos financeiros decorrentes de atraso ou interrupção no processo de produção;

d) lucros cessantes por paralisação parcial ou total do equipamento segurado;

e) tumultos, greves e lockout;

f) responsabilidade civil;

g) vendaval, ciclone, furacão, tornado, granizo, queda de aeronaves e impacto de veículos terrestres, fumaça, fuligem, poeira, umidade e chuva;

h) alagamento e inundação.

i) roubo e furto simples ou qualificado;

j) operações de transporte ou transladação dos bens segurados fora do endereço expressamente indicado nesta apólice;

k) qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor, fabricante ou de empresa prestadora de serviços de manutenção, perante o segurado ou seus prepostos, por força de lei ou de contrato;

l) danos decorrentes de eletricidade gerada naturalmente por descargas atmosféricas;

m) danos a máquinas e instalações causados por curto-circuito, arco-elétrico e outras manifestações de calor gerado acidentalmente por eletricidade;

- n) danos a fusíveis, relês térmicos, resistências, lâmpadas, válvulas termiônicas, inclusive de raios-X, tubos de raios catódicos, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), escovas de carbono, materiais refratários de fornos, bem como os relacionados à manutenção preventiva do bem, mesmo que em consequência de risco coberto;
- o) danos cujas causas, embora possam estar associadas a fatores externos ou não sejam perceptíveis no uso do equipamento, não são súbitas, mas cumulativas e de agravamento ao longo do tempo, tais como corrosão, cavitação, fadiga, incrustação, ferrugem ou oxidação;
- p) perda de dados, instruções eletrônicas ou software de sistemas computacionais;
- q) danos decorrentes da inobservância das condições normais de uso e manutenção dos equipamentos ou do desligamento intencional de dispositivos de segurança;
- r) danos que, embora súbitos e imprevistos, decorrem de falhas de componentes eletrônicos com causa não associada a fatores externos, sem manifestação de danos específicos nas interfaces de sinal, fontes de alimentação e suas proteções.

BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

- a) cabos de alimentação de energia elétrica que não façam parte integrante do equipamento eletrônico segurado;
- b) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de processamento instalados em prédios distintos;
- c) fitoteca (arquivo de fitas magnéticas) e dados em processamento;
- d) qualquer dispositivo ou equipamento auxiliar que não esteja conectado aos bens segurados;
- e) materiais e peças auxiliares (como disquetes, fitas e formulários para impressão);
- f) software de qualquer natureza.

2.23. EQUIPAMENTOS EM EXPOSIÇÃO

RISCOS COBERTOS

Danos decorrentes de acidentes de causas externas, de natureza súbita e imprevista, causados a equipamentos ou bens do segurado, durante o período em que estiverem em exposição, dentro de recintos de feiras, de amostras ou exposições, ou durante o traslado de ida até o local da exposição e de volta ao local de origem, ou para onde se destinar.

RISCOS NÃO COBERTOS

- a) lucros cessantes por paralisação temporária ou cancelamento definitivo da exposição;
- b) desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade ou chuva;

- c) furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita ou estelionato, praticados contra o patrimônio do segurado;**
- d) operações de reparo, ajustamentos, serviços de manutenção em geral, a menos que seguidas de incêndio ou explosão, caso em que a Seguradora responderá somente por perda ou dano causado por tal incêndio ou explosão;**
- e) demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;**
- f) apropriação ou destruição por força de regulamento alfandegário;**
- g) riscos provenientes de contrabando ou de transportes e comércios ilegais;**
- h) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de risco coberto por esta apólice;**
- i) sobrecarga, isto é, operações com carga cujo peso exceda a capacidade normal de levantamento de qualquer equipamento utilizado na movimentação dos bens segurados;**
- j) negligência do segurado ou de quem por ele, ou seu representante, for autorizado, na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;**
- k) curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados a dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis somente os prejuízos causados pelo incêndio consequente;**
- l) furto simples (sem emprego de violência), desaparecimento inexplicável ou simples extravio;**
- m) queda, quebra, amassamento ou arranhadura, salvo se decorrentes de risco coberto, devidamente caracterizado.**

2.24. EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

RISCOS COBERTOS

Danos materiais causados aos bens segurados por qualquer acidente de causa externa, quando em uso ou depósito no estabelecimento segurado.

Por equipamentos estacionários entendem-se máquinas e equipamentos industriais, comerciais, médico-odontológicos, de escritório, telefonia e comunicações, quando instalados para operação permanente no endereço segurado.

RISCOS NÃO COBERTOS

- a) lucros cessantes por paralisação parcial ou total do equipamento segurado;**
- b) lucros cessantes e lucros esperados, multas, juros e outros encargos financeiros decorrentes de atraso ou interrupção no processo de produção;**
- c) desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade ou chuva;**

- d) furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita ou estelionato, praticados contra o patrimônio do segurado;**
- e) operações de reparo, ajustamento ou serviços de manutenção em geral;**
- f) qualquer operação de içamento, transporte ou transladação dos equipamentos segurados;**
- g) demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;**
- h) apropriação ou destruição por força de regulamento alfandegário;**
- i) riscos provenientes de contrabando ou transporte e comércio ilegais;**
- j) queda, quebra mecânica, amassamento ou arranhadura, salvo se decorrentes de acidente coberto por esta apólice;**
- k) sobrecarga, isto é, operações com carga que exceda a capacidade normal de operação do equipamento segurado;**
- l) negligência do segurado ou de quem por ele, ou seu representante, for autorizado, na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;**
- m) curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados a dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos;**
- n) incêndio, raio ou explosão de qualquer natureza e suas consequências;**
- o) alagamento e inundações;**
- p) furto simples (sem emprego de violência), desaparecimento inexplicável ou simples extravio.**

2.25. EQUIPAMENTOS MÓVEIS

RISCOS COBERTOS

Danos materiais causados aos bens segurados por quaisquer acidentes decorrentes de causa externa.

Por equipamentos móveis entendem-se aqueles destinados a serviços de nivelamento, escavação e compactação de terra, concretagem e asfaltamento, estaqueamento, britagem, solda, sucção e recalque, bem como compressores, geradores, guinchos, guindastes, empilhadeiras, equipamentos agrícolas e veículos DART (caminhões basculantes especial tipo pesado, para serviços fora da estrada e transporte de terra e rocha) e outros semelhantes.

Esta cobertura abrange também os equipamentos quando em canteiros de obras, propriedades agrícolas, áreas de operação e/ou locais de guarda, assim como sua transladação fora de seus locais costumeiros, por autopropulsão ou qualquer meio de transporte adequado, salvo por helicópteros, em todo o território nacional.

RISCOS NÃO COBERTOS

- a) lucros cessantes por paralisação parcial ou total dos equipamentos segurados;**

- b) desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;**
- c) furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, praticados contra o patrimônio do segurado por seus funcionários ou prepostos, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;**
- d) operações de reparos, ajustamentos, serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, e nesse caso responderá somente por perda ou dano causado por tal incêndio ou explosão;**
- e) demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;**
- f) transladação dos equipamentos segurados entre áreas de operação ou locais de guarda, por helicópteros;**
- g) operações de içamento dos equipamentos segurados ainda que dentro do canteiro de obras, áreas de operação ou local de guarda;**
- h) apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;**
- i) riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegais;**
- j) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto por esta apólice;**
- k) sobrecarga, isto é, por carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação dos equipamentos segurados;**
- l) negligência do segurado ou de quem por ele, ou seu representante, for autorizado, na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;**
- m) curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos,**
- n) furto simples, sem emprego de violência, desaparecimento inexplicável e simples extravio;**
- o) operação dos equipamentos segurados em obras/minas subterrâneas ou escavações de túneis;**
- p) operação dos equipamentos segurados sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamentos sobre água, ou em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas.**

2.26. EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS

RISCOS COBERTOS

Perdas ou danos materiais causados a equipamentos portáteis de propriedade do segurado, devidamente discriminados na apólice, por qualquer evento de causa externa.

DEFINIÇÃO

Equipamentos portáteis: equipamentos de processamento de dados do tipo laptop, palmtop, notebook, coletores eletrônicos de dados, telefones celulares, rádio comunicadores ou equipamentos portáteis de medição e controle.

RISCOS NÃO COBERTOS

- a) lucros cessantes por paralisação parcial ou total dos equipamentos segurados;
- b) quebra ou desarranjo mecânico ou eletrônico de origem interna ao equipamento, inclusive os originados por desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade ou chuva;
- c) furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita e estelionato praticados contra o patrimônio do segurado por seus funcionários ou prepostos, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;
- d) operações de reparos e serviços de manutenção em geral;
- e) demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;
- f) negligência do segurado ou de quem por ele, ou seu representante, for autorizado, na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;
- g) furto simples (sem emprego de violência), desaparecimento inexplicável ou simples extravio;
- h) riscos provenientes do abandono dos bens em veículos;
- i) equipamentos quando despachados como bagagem;
- j) perda de dados, instruções eletrônicas ou software de sistemas computacionais.

ÂMBITO GEOGRÁFICO

Esta cobertura abrange os bens em âmbito mundial ou restrito ao território brasileiro, conforme especificado na apólice.

2.27. ERROS E OMISSÕES

No caso de perdas ou danos a bens do segurado nos estabelecimentos segurados e, se essa perda não for indenizável nos termos desta apólice somente por causa de:

- a) qualquer erro ou omissão não intencional na descrição ou localização dos bens cobertos por esta apólice, erro ou omissão esse já existente na data de emissão da apólice;
- b) qualquer erro ou omissão não intencional na descrição ou localização dos bens cobertos por esta apólice, em quaisquer alterações durante a vigência da apólice;
- c) não inclusão, por erro ou omissão não intencional: (1) de qualquer local possuído ou ocupado pelo segurado na data de emissão da apólice, ou (2) de qualquer local adquirido ou ocupado durante a vigência da apólice.

Essas perdas ou danos estarão cobertos, somente na medida em que esta apólice teria concedido cobertura, se o erro ou omissão não intencional não tivesse sido cometido, observados os limites máximos de indenização e sublimites estabelecidos.

2.28. ERUPÇÃO VULCÂNICA

Fica entendido e acordado que, esta apólice ampara perdas e danos materiais causados aos bens do segurado, diretamente por erupção vulcânica.

Entende-se por erupção vulcânica liberação súbita de pressão pela abertura de uma fenda, combinada com derramamento de lava, erupções de cinzas ou fluxos externos de outros materiais e gases.

2.29. FERMENTAÇÃO PRÓPRIA OU AQUECIMENTO ESPONTÂNEO

RISCOS COBERTOS

Ao contrário do que consta no item “prejuízos não indenizáveis” das condições especiais da cobertura de danos materiais, estão amparadas as perdas e/ou danos materiais causados aos bens segurados, diretamente causados por fermentação própria ou aquecimento espontâneo.

RISCOS NÃO COBERTOS

Fermentação espontânea decorrente de água de chuva e vendaval.

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Os grãos ou produto deverão ser armazenados livres de impurezas e com a umidade máxima recomendada pela Embrapa ou outros órgãos oficiais para armazenagem do produto em questão.

Os silos ou armazéns deverão ser providos de sistema de aeração e sistema de termometria adequado ao volume armazenado, e condições para efetuar a operação de transilagem.

O segurado se obriga a manter livro de registro da medição diária da temperatura em cada setor do armazém ou silo.

2.30. FIDELIDADE DE EMPREGADOS

RISCOS COBERTOS

Garante os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de crimes contra o seu patrimônio, como definidos pelo Código Penal Brasileiro, praticados pelos seus funcionários.

Esta cobertura, para fins de indenização, independentemente da apresentação de queixa crime ou abertura de inquérito policial, a pedido do segurado, contra o empregado infiel, em consequência de delito ocorrido durante a vigência da apólice, somente será caracterizada pela conclusão efetiva desse delito quando do encerramento do inquérito policial ou por confissão espontânea do funcionário infiel.

Entende-se por:

Empregado: toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual ao segurado, sob a dependência deste mediante salário, na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Patrimônio do Segurado: são todos os valores e bens de propriedade do segurado ou de terceiros, sob guarda e custódia do segurado e pelos quais ele seja legalmente responsável.

RISCOS NÃO COBERTOS

- a) valor estimativo de qualquer bem integrante do patrimônio do segurado;
- b) sinistro que não tenha ocorrido ou não tenha se iniciado durante a vigência da apólice;
- c) sinistro resultante, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, de ato ilícito ou desonesto de qualquer dirigente do segurado, de seus ascendentes, descendentes ou cônjuge, entendendo-se como dirigente o ocupante de cargo por indicação dos participantes em contrato social ou de assembleia geral, em caráter definitivo ou não.

2.31. HONORÁRIOS DE PERITOS

Fica entendido e acordado que as eventuais despesas com honorários pagos pelo segurado a peritos ou consultores, objetivando a perfeita abordagem, comprovação, mensuração, identificação e peritagem do sinistro, serão reembolsáveis por este seguro até o limite especificado nas condições particulares da apólice, **desde que:**

- a) os honorários ou os critérios de sua fixação sejam previamente acordados com a Seguradora;
- b) o laudo pericial certifique que os dados utilizados, estão em consonância com os livros contábeis e demais registros do segurado, e não esteja em desacordo com os princípios básicos de apuração.

2.32. IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

RISCOS COBERTOS

As perdas e/ou danos materiais diretamente causados pelo impacto involuntário de veículos terrestres, quer disponham ou não de tração própria.

Entende-se por veículo terrestre, aquele com tração própria ou que também possa não dispor de tração própria, desde que esteja sendo rebocado por outro veículo com tração própria.

BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Além das exclusões constantes nas condições especiais da cobertura de danos materiais, também estão excluídos os danos aos veículos e/ou equipamentos ou parte deles, causadores do impacto.

2.33. IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES E QUEDA DE AERONAVES

RISCOS COBERTOS

As perdas e/ou danos materiais diretamente causados pelo impacto involuntário de veículos terrestres e aéreos, quer disponham ou não de tração própria.

Entende-se:

Veículo Terrestre: aquele com tração própria ou que também possa não dispor de tração própria, desde que esteja sendo rebocado por outro veículo com tração própria.

Aeronaves ou Quaisquer Outros Engenheiros Aéreos ou Espaciais: todo aparelho de navegação aérea, bem como objetos que sejam parte integrante dos mesmos ou por eles conduzidos.

Bens Não Compreendidos no Seguro

Além das exclusões constantes nas condições especiais da cobertura de danos materiais, também estão excluídos os danos aos veículos e/ou equipamentos, aeronaves ou parte deles, causadores do impacto.

2.34. IMPOSIÇÕES LEGAIS

Não obstante ao que possa constar da cláusula de “Prejuízos Não Indenizáveis”, esta apólice garantirá as despesas adicionais que o segurado incorrer para atender legislações ou determinações legais que regem a construção, a reparação a substituição de prédios, estruturas e equipamentos segurados no presente contrato. Serão entendidos como prejuízos indenizáveis nesta condição particular:

- a) as perdas suplementares ocorridas em função da demolição de toda parte do prédio, da estrutura ou do equipamento não danificado pelo sinistro;
- b) as perdas verificadas para reconstruir as partes danificadas e as partes demolidas dos prédios, estruturas e equipamentos alvo desta garantia, com materiais e normas impostas pela regulamentação em vigor.

Fica, no entanto, entendido e acordado que, as despesas indenizadas por esta condição não poderão exceder, em nenhuma hipótese, ao montante real das despesas incorridas para demolir as partes danificadas dos prédios, estruturas e/ou equipamentos, aumentados dos seguintes montantes:

- a) o custo realmente gasto nessa tarefa, excluídos os custos do terreno, para a reconstrução em outro local; ou
- b) o custo de reconstrução no mesmo local, acrescido das despesas adicionais impostas pela legislação ou normas legais vigentes.

A presente condição não se aplicará nos casos em que as exigências legais ou normas, estiverem sendo aplicadas em função de impedimentos consequentes de contaminação, principalmente, em casos de poluição.

2.35. INCÊNDIO RESULTANTES DE QUEIMADAS EM ZONAS RURAIS

RISCOS COBERTOS

Perdas e/ou danos materiais causados aos bens segurados, diretamente causados por incêndio em florestas, matas, prados, pampas, juncais ou semelhantes, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza por fogo.

RISCOS NÃO COBERTOS

Fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos os incêndios causados direta ou indiretamente por invasões por movimentos sociais, cabendo à Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado independentemente de seu propósito, desde que este tenha sido devidamente

reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

2.36. INCLUSÕES E EXCLUSÕES DE BENS E LOCAIS, E ALTERAÇÕES DE VALORES

Fica entendido e acordado que as inclusões e exclusões de bens e locais, e alterações de valor em risco (aumento/redução/transferência), estarão automaticamente amparadas pelo presente seguro, até um valor em risco máximo estabelecido na apólice, por local, **desde que o segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo indicado na referida apólice, a contar da data do evento.**

No caso de haver ajustamento de cobrança ou devolução de prêmio referente a tais eventos, será efetuado dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias imediatamente subsequentes ao vencimento do presente contrato, baseado em relação que deverá ser encaminhada pelo segurado até o prazo máximo acima estipulado.

Observações:

- a) ficam excluídas desta cláusula as coberturas de alagamento, roubo de bens, quebra de máquinas e RD valores, se constarem das condições do seguro, visto que deverão ter prévia anuência desta Seguradora, após análise de inspeção;**
- b) estamos considerando, para as inclusões, os sistemas protecionais incêndio, 100% operantes;**
- c) esta cláusula não se aplica a variação de estoques.**

2.37. INTERRUÇÃO DE UTILIDADES / SERVIÇOS (ENERGIA ELÉTRICA, GÁS, ÁGUA, ETC)

Não obstante o que possa constar das condições gerais e especiais, a presente apólice cobre ainda:

Parte I – Condições Especiais da Cobertura de Danos Materiais

Danos materiais decorrentes de interrupção dos referidos serviços, provocada por um acidente, conforme definição constante das condições desta apólice, nas instalações dos fornecedores do referido serviço, que resultem em uma paralisação imediata total ou parcial de fornecimento do serviço aos bens garantidos na presente apólice.

No evento de tal interrupção, esta Seguradora, subordinada ao limite máximo de indenização da apólice, concorda em indenizar o segurado pelas perdas e danos sofridos aos bens da sua propriedade e causados pela falta do serviço especificado acima.

A presente cobertura está sujeita a aplicação de franquia, conforme condições desta apólice.

Parte II – Lucros Cessantes

Lucros cessantes em decorrência dos danos materiais previstos na Parte I ou de queda de fornecimento do referido serviço.

A cobertura de lucros cessantes garantida por esta apólice alcança também aquela que resulta da interrupção total ou parcial do referido serviço, provocada por qualquer ocorrência acidental nas instalações dos fornecedores do referido serviço.

Quando o valor do prejuízo exceder em valor ou tempo de paralisação a franquia especificada nas condições desta apólice, esta Seguradora concorda em pagar o prejuízo, calculado de acordo com estas condições de lucros cessantes, para o período de interrupção durante o qual o segurado ficou inteira ou parcialmente impedido de produzir ou manter operações ou serviços devido a falta do fornecimento do referido serviço.

Como período de interrupção entender-se-á as horas ou frações de tempo entre a interrupção ocorrida e a hora em que, com o exercício da devida diligência e presteza, o serviço assim interrompido for restaurado e o funcionamento voltar a ser inteiramente normal, estando as propriedades prontas para as operações normais. Este período será limitado a apenas aquelas horas durante as quais o segurado teria ou poderia ter utilizado o serviço se esse estivesse disponível.

2.38. MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS

Fica entendido e acordado que os danos materiais decorrentes de natureza externa causados aos bens e mercadorias inerentes às atividades do segurado, quando em movimentação no interior de cada um dos locais segurados, serão indenizáveis pela presente apólice, até o limite especificamente estabelecido para tal garantia.

Fica entendido e acordado, ainda, que não serão garantidas as perdas e danos decorrentes de movimentações entre os referidos locais.

2.39. OBRAS DE ARTE

RISCOS COBERTOS

Perdas e danos materiais decorrentes de qualquer causa, ocorridas dentro dos locais de risco indicados na apólice.

RISCOS NÃO COBERTOS

Esta apólice não responderá pelos prejuízos resultantes direta ou indiretamente de:

- a) vício intrínseco, má qualidade ou mau acondicionamento dos objetos segurados;**
- b) atos de autoridades públicas, exceto para evitar a propagação de danos cobertos por esta apólice;**
- c) atos de hostilidade ou guerra, rebelião, insurreição, revolução, motim, confisco, greve, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e, em geral, todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos de qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas;**

- d) qualquer perda, destruição ou dano de quaisquer bens materiais, ou qualquer prejuízo ou despesa emergente, ou qualquer dano emergente e qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear resultante da combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, “combustão” compreenderá qualquer processo auto sustentador de fissão nuclear;**
- e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;**
- f) lucros cessantes ou qualquer outra perda decorrente da interrupção temporária ou definitiva de exposições dos objetos segurados, desvalorização dos bens cobertos por retardamento, perda de mercado e outras causas;**
- g) perdas e danos causados por uso habitual, desgaste natural, depreciação e deterioração graduais e deterioração, processos de conservação, limpeza ou restauração, ação de luz, variação atmosférica, animais daninhos, mofo, fungos, vermes, defeito latente, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade ou chuva, ou de qualquer outra causa que produza deterioração gradual;**
- h) perdas ou danos ocasionados ou facilitados por dolo, negligência grave ou atos criminosos, desonestos ou fraudulentos praticados pelo segurado seus familiares, seus funcionários ou seus prepostos, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;**
- i) desaparecimento misterioso / furto simples;**
- j) atrasos de qualquer tipo ou perda de mercado;**
- k) apropriação ou destruição por força de normas alfandegárias;**
- l) riscos provenientes de atividade de contrabando ou transporte e comércio ilegais;**
- m) negligência do segurado, seus familiares, funcionários e prepostos, no uso ou manuseio dos bens, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los ou preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;**
- n) danos resultantes de embalagens ou acondicionamento em desacordo com os padrões exigíveis pelos bens cobertos;**
- o) queda, quebra, amassamento ou arranhadura, salvo se decorrente de evento coberto por esta apólice e devidamente caracterizado;**
- p) falha ou defeito elétrico ou mecânico;**
- q) qualquer perda, dano, destruição ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causadas pelo transporte dos bens cobertos fora do local de risco mencionado na apólice, exceto se, mediante consulta e concordância da Seguradora, seja contratada uma cláusula adicional de transporte, obedecidas**

as demais cláusulas da apólice não contrariadas por essa cláusula adicional de transporte.

BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Em hipótese alguma esta apólice cobrirá:

a) qualquer objeto de valor estimativo, exceto com referência ao valor material intrínseco;

b) objetos de uso pessoal, joias, relógios, pedras preciosas e semipreciosas, dinheiro de qualquer espécie ou quaisquer outros papéis que representem valor;

c) carros, motocicletas, scooters (patinetes, motonetas e lambretas) e similares.

Excluída a cobertura para todo e qualquer sinistro, dano ou despesa consistindo em, causado por, ou agravado por mofo, descoloração causada por fungo, fungos, esporos, infestação bacteriana ou organismo similar, deterioração (seca ou molhada) resultante de temperaturas extremas e umidade, que diretamente ou indiretamente afetem o bem segurado. Incluindo, mas não limitado a custo de investigação, testes, serviços de remediação, despesas extras ou interrupção/paralisação de serviços.

2.40. PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL

PERDA DE ALUGUEL

Garante ao proprietário o aluguel que o prédio deixar de render por não poder ser ocupado, no todo ou parte, em virtude de haver sido danificado por qualquer evento coberto pela presente apólice. A indenização devida será paga em prestações mensais, calculadas tomando-se por base a importância segurada para a qual foi contratada a cobertura e o período estabelecido na apólice. As prestações mensais serão pagas durante o período de reparos ou de reconstrução do prédio sinistrado, até o limite do período indenitário, não podendo, porém, em nenhum caso, o montante de cada uma delas exceder o aluguel mensal legalmente auferido. O período indenitário terá início na data a partir da qual ocorrer a perda efetiva do aluguel.

PAGAMENTO DE ALUGUEL A TERCEIROS

Garante ao segurado proprietário do imóvel, o valor dos aluguéis que o mesmo terá de pagar a terceiros, se no caso de sinistro coberto por esta apólice, for compelido a alugar outro prédio para nele se instalar. A indenização devida será paga em prestações mensais, calculadas tomando-se por base a importância segurada para a qual foi contratada a cobertura e o período indenitário estabelecido na apólice. As prestações mensais serão pagas durante o período de reparos ou de reconstrução do prédio sinistrado, até o limite do período indenitário, não podendo, porém, em nenhum caso, o montante de cada uma delas exceder o aluguel mensal legalmente auferido.

2.41. PRESSÃO DE NEVE OU AVALANCHE

Fica entendido e acordado que, esta apólice ampara perdas e danos materiais causados aos bens do segurado, diretamente por pressão de neve ou avalanche.

Entende-se por:

Pressão de neve: o efeito do peso de massas de neve ou gelo.

Avalanche: as massas de neve ou gelo que se deslocam para baixo nas encostas das montanhas.

2.42. QUEBRA DE MÁQUINAS

RISCOS COBERTOS

Fica entendido e acordado que, não obstante o que em contrário possa constar das condições especiais da cobertura de danos materiais desta apólice, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, este seguro se estenderá para cobrir, até o limite da importância segurada estabelecida, os prejuízos a bens (máquinas ou equipamentos) do segurado decorrentes de acidentes causados por:

- a) defeito de fabricação ou de material, erro de projeto;
- b) erro de montagem, falta de habilidade, negligência e sabotagem;
- c) desintegração por força centrífuga;
- d) defeito mecânico ou elétrico;
- e) explosões físicas ou secas.

Esta cobertura adicional se aplica aos bens segurados quer os mesmos estejam funcionando ou não, inclusive quando em desmontagem para fins de limpeza, revisão e mudança dentro do local segurado, durante essas operações e no curso da subsequente remontagem.

DEFINIÇÕES

Acidente: significa uma avaria súbita e imprevista sofrida pelo objeto segurado. No momento em que ocorrer a avaria, esta precisa se manifestar por meio de dano físico ao objeto segurado, que necessite de reparo ou reposição.

Não são considerados acidentes:

- a) deterioração, corrosão ou erosão normais;**
- b) desgaste normal;**
- c) vazamento em qualquer tubo de válvula, encaixes, meia-vedação, obturador plástico, junta ou conexão;**
- d) avaria em qualquer tubo de vácuo, escova de tubo de gás;**
- e) avaria em qualquer computador eletrônico ou equipamento eletrônico de processamento de dados;**
- f) avaria de qualquer estrutura ou fundação de apoio do objeto segurado ou de qualquer de suas partes; ou**
- g) o funcionamento de qualquer dispositivo de segurança ou proteção.**

Explosões Físicas ou Secas: entende-se como tal o rompimento ou deformação das paredes de um recipiente com gás, vapor ou líquido, em consequência exclusiva das forças de expansão ou compressão interna desses gases, vapores ou líquidos, que venham a provocar um equilíbrio súbito e imprevisto entre as pressões interna e externa desse mesmo recipiente.

RISCOS NÃO COBERTOS

Além das exclusões de cobertura e indenização previstas nas condições especiais da cobertura de danos materiais, esta cobertura adicional não indeniza:

- a) perda ou dano diretamente causado por queda de raio;
- b) perda ou dano direta ou indiretamente causados por incêndio de qualquer natureza ou explosões químicas, exceto as decorrentes de gases de escape nas caldeiras;
- c) perda ou dano direta ou indiretamente causado por fumaça, fuligem, substâncias agressivas, roubo ou furto, terremoto, maremoto, queda de barreiras (terra ou rocha), aluimento de terreno, alagamento, inundação, impacto de veículos ou embarcações e queda de aeronaves;
- d) transporte ou transladação dos bens segurados fora do recinto ou local de funcionamento expressamente indicado nesta apólice;
- e) perda ou dano causado por quaisquer falhas ou defeitos preexistentes à data de início de vigência deste seguro e que já eram do conhecimento do segurado, através de seus sócios ou diretores, independentemente de serem ou não do conhecimento da Seguradora;
- f) dolo ou culpa grave dos sócios ou diretores, bem como, de atos por eles praticados em estado de insanidade mental, alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas;
- g) perda ou dano pelo qual o fornecedor ou fabricante é responsável perante o segurado, por lei ou contratualmente;
- h) perdas ou danos diretamente causados de desgaste pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do objeto segurado, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química, ficando entendido que, estarão cobertos os acidentes consequentes de tal uso, desgaste, etc., excluído, porém, da cobertura adicional, o custo da retificação ou substituição da peça afetada pelo uso, desgaste, etc. e que provocou o acidente;
- i) lucros cessantes ou danos indiretos de qualquer natureza, ainda que consequentes de sinistros cobertos pela apólice, quais sejam:
 - i.1) inutilização ou deterioração de matéria-prima e/ou materiais de insumo;
 - i.2) produção inferior, qualitativa ou quantitativa, à projetada;
 - i.3) multas, juros e outros encargos financeiros decorrentes de atraso ou interrupção no processo da produção;
 - i.4) quaisquer ônus decorrentes de substituição temporária de máquinas sinistradas.
- j) prejuízos consequentes de atos dolosos praticados pelo segurado e seus prepostos.

BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Além das disposições da cláusula 4ª das condições especiais da cobertura de danos materiais, não estão compreendidos por esta cobertura:

- a) correias, polias, juntas, filtros, corrente, peneiras, serras, lâminas, rebolos, câmaras de ar, matrizes, formas, cilindros estampadores, clichês ou quaisquer ferramentas ou peças que por suas funções necessitem substituições normais;
- b) objetos ou peças de vidro, porcelana, cerâmica, tecidos e substâncias em geral (tais como óleos e substâncias lubrificantes, combustíveis e catalisadores);
- c) fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos de equipamentos eletrônicos, fios e conduítes elétricos ou quaisquer outros componentes que por sua natureza necessitam de trocas frequentes;
- d) qualquer tubulação ou canalização de esgoto, gás, sistema de sprinklers, com exceção das tubulações ou canalizações de água para alimentação de caldeiras e para retorno, e ainda, aquelas que estejam conectadas ou que façam parte integrante de um bem coberto;
- e) qualquer estrutura, fundação ou engaste (exceto base de uma máquina) de apoio ou sustentação, revestimento ou parede refratária de qualquer aparelho, com ou sem combustão, bem como material refratário ou isolante;
- f) qualquer máquina de computação, aparelhos de Raios-X, espectrógrafos, manômetros ou outros aparelhos que usam materiais radioativos, aparelhos de rádio e televisão, equipamentos eletrônicos de processamento de dados, exceto equipamentos eletrônicos utilizados para controle do processo de fabricação e circuito de vídeo, quando também usados exclusivamente para esse fim;
- g) qualquer comporta, tubo de sucção ou revestimento de poço;
- h) fornalha de qualquer caldeira ou aparelho de ou com combustão, bem como as respectivas passagens ou tubulações de escape dos gases desses objetos para a atmosfera;
- i) máquinas que tenham sido soldadas, ou que foram por outros meios remendadas ou provisoriamente consertadas;
- j) máquinas e tratores empregados diretamente na agricultura;
- k) prensas para lajes de concreto;
- l) fornos como altos-fornos, fornos Siemens-Martins, cubilôs, fornos de calefação, fornos para fabricação de coque de gás, fornos para vidros e para olarias, inclusive quaisquer materiais e peças refratárias deles integrantes, cerâmicas, cimentos e similares;
- m) máquinas para mineração em subsolo;
- n) túneis para águas de usinas hidrelétricas (sob pressão ou não).

2.43. QUEBRA DE VIDROS, MÁRMORES E ESPELHOS

RISCOS COBERTOS

Danos causados aos vidros, mármore e espelhos instalados no estabelecimento segurado, resultantes de imprudência ou culpa de terceiros, ou ato involuntário do segurado, membros de sua família ou de seus empregados e prepostos, ou ainda resultantes da ação do calor artificial, vendaval ou chuva de granizo.

Consideram-se, também, cobertos por esta garantia:

- a) reparos ou reposição dos encaixes dos vidros quando atingidos pelo sinistro, ou remoção, reposição ou substituição de obstruções;
- b) instalação provisória de vidros ou vidraças nas aberturas que contenham os vidros danificados.

RISCOS NÃO COBERTOS

- a) danos materiais diretamente causados por qualquer dos riscos previstos por outras garantias desta apólice, excetuando-se, entretanto, a cobertura de tumultos;**
- b) quebra causada por simples alteração de temperatura ou quebra espontânea dos vidros segurados;**
- c) danos caracterizados como arranhaduras ou lascas.**

2.44. QUEDA DE AERONAVES

RISCOS COBERTOS

As perdas e/ou danos materiais diretamente causados pelo impacto involuntário de veículos aéreos, quer disponham ou não de tração própria.

Entende-se por aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, todo aparelho de navegação aérea, bem como objetos que sejam parte integrante dos mesmos ou por eles conduzidos.

RISCOS NÃO COBERTOS

Além das exclusões constantes nas condições especiais da cobertura de danos materiais, também estão excluídos os danos aos veículos e/ou equipamentos, aeronaves ou quaisquer equipamentos ou parte deles causadores do impacto.

2.45. RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS

RISCOS COBERTOS

Reembolso das despesas necessárias para recomposição dos registros e documentos, em uso ou em depósito no estabelecimento segurado, que sofrerem qualquer perda ou destruição por eventos de causa externa.

Estão incluídos, também, nesta garantia fitas magnéticas, microfilmes e discos rígidos ou flexíveis.

Entende-se por despesas de recomposição o valor do registro ou documento virgem, acrescido da mão-de-obra necessária, inclusive despesas avulsas comprovadas para a obtenção, transcrição, restauração ou recomposição das anotações, ou dos dados gravados que constavam dos registros, ou documentos danificados ou destruídos pelos riscos cobertos.

O reembolso das despesas de recomposição de dados gravados através de meios eletrônicos (disquetes, discos rígidos e similares) ficará limitado ao período máximo de uma semana de informações, anterior a data da ocorrência do sinistro.

RISCOS NÃO COBERTOS

a) erro de confecção, apagamento por revelações incorretas, velamento, desgaste, deterioração gradativa e vícios próprios, roeduras ou estragos por animais daninhos ou pragas, chuva, umidade ou mofo;

b) despesas de programação, apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos.

BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

a) papel-moeda, moeda cunhada, ações, bônus, cheques, estampilhas e qualquer ordem escrita de pagamento;

b) fitas de videocassete gravadas com filmes, pertencentes a vídeo-locadoras e lojas de fitas de vídeo e que se caracterizem como mercadorias;

c) qualquer valor artístico, científico ou estimativo dos documentos.

2.46. REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Fica entendido e acordado que, não obstante os termos, exclusões e condições que fazem parte da apólice, este seguro garantirá cobertura para qualquer bem segurado, enquanto o mesmo for temporariamente removido para limpeza, reforma, modificação, reparo ou outro propósito similar, para quaisquer outros locais no território brasileiro declarados na apólice, até o limite especificado, desde que especificados/indicados tais locais.

2.47. REMOÇÃO TEMPORÁRIA DE BENS

Quando um bem segurado for removido de um local segurado para ser reparado, submetido à manutenção, ou para evitar perda ou dano material iminente do tipo segurado por esta apólice, esta apólice cobrirá tal bem:

a) enquanto o mesmo estiver no local para o qual tenha sido levado; e

b) por perda ou dano material conforme previsto para o local segurado de onde tal bem foi removido.

As disposições de que tratam a presente cláusula, não se aplica a bem:

a) segurado total ou parcialmente em outras partes desta apólice;

b) segurado total ou parcialmente por qualquer outra apólice de seguro;

c) removido para armazenamento, processamento ou preparação normal para venda ou entrega.

2.48. ROUBO DE BENS

RISCOS COBERTOS

Garante, até o limite máximo de indenização contratado, as perdas e danos decorrentes de roubo ou furto qualificado de mercadorias, máquinas, equipamentos,

instalações e matérias-primas inerentes ao ramo de negócios do segurado, no local do risco descrito nesta apólice.

Esta cobertura abrange, ainda, qualquer dano material diretamente causado aos bens segurados durante a prática ou tentativa de roubo ou furto. Também está prevista nesta garantia como evento coberto a extorsão, definida no artigo 158 do Código Penal.

Esclarecimento: a qualificação do furto com destruição ou rompimento de obstáculo, à subtração dos bens segurados, ocorre quando o agente inutiliza, desfaz, desmancha, arrebenta, rasga, fende, corta ou deteriora um obstáculo, tal como trincos, portas, janelas, fechaduras, que visam a impedir a subtração. Portanto, para a caracterização do furto, é necessário que tenha havido a destruição ou rompimento do obstáculo existente para se atingir o bem, e não a destruição do próprio bem. Do contrário, o fato fica caracterizado como furto simples, hipótese não abrangida pela cobertura deste seguro.

RISCOS NÃO COBERTOS

Além das disposições constantes nas cláusulas 3ª (Riscos Não Cobertos) e 4ª (Bens Não Compreendidos no Seguro) das condições especiais de danos materiais, estão excluídas desta cobertura adicional, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) furto simples, definido no artigo 155 do Código Penal Brasileiro;
- b) extorsão mediante sequestro, definida no artigo 159 do Código Penal Brasileiro;
- c) extorsão indireta, definida no artigo 160 do Código Penal Brasileiro;
- d) furto qualificado, como tal definido nos incisos II, III e IV do parágrafo 4º, do artigo 155 do Código Penal Brasileiro, respectivamente:
 - II) “com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada” ou “destreza”;
 - III) “com emprego de chave falsa”;
 - IV) “mediante concurso de duas ou mais pessoas” (sem que tenha ocorrido destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa).
- e) delitos praticados por empregados (incluindo temporários, em período de experiência e estagiários) ou prepostos, mancomunados ou não com terceiros;
- f) automóveis, motocicletas e qualquer outro veículo de propriedade do segurado, de terceiros e de funcionários sob guarda do segurado para qualquer finalidade, tal como estacionamento, manutenção, consertos e reparos. Estarão compreendidos, entretanto, os veículos do segurado ou de terceiros em consignação que se destinarem exclusivamente à venda e cuja venda seja atividade inerente ao ramo de negócios do segurado, devidamente comprovado por meio de notas fiscais ou contratos específicos;
- g) bens de terceiros, de empregados, prestadores de serviços e/ou “freelances”, bem como bens de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico;

- h) bens de terceiros em poder do segurado para guarda, exceto quando inerente à atividade desenvolvida no estabelecimento segurado, mediante apresentação de documentos comprobatórios;**
- i) bens existentes ao ar livre e em edificações abertas ou semiabertas (galpões, alpendres, barracões e semelhantes), inclusive quando se tratar de varandas, garagens e terraços;**
- j) equipamentos e bens que não possuam nota fiscal em nome do segurado e/ou sócios que comprovem a sua preexistência;**
- k) bens de joalherias, antiquários ou galerias de arte;**
- l) bens existentes em edifícios desabitados e/ou vazios;**
- m) subtração total ou parcial de quaisquer instalações elétricas, fios e cabos (inclusive de para-raios), estará excluído também os danos causados pela tentativa de subtração e instalação de novos fios;**
- n) subtração de portas de abrigo de gás, água ou de luz, câmeras de circuito interno; interfone ou porteiro eletrônico instalados no imóvel segurado e que estejam em área aberta ou semiaberta;**
- o) desaparecimento inexplicável e simples extravio, estelionato e apropriação indébita;**
- p) qualquer objeto de valor estimativo exceto no que disser respeito ao valor material e intrínseco;**
- q) mercadorias em trânsito, por qualquer meio de transporte;**
- r) dinheiro de qualquer espécie, cheques, títulos, vale alimentação, vale refeição, vale transporte e quaisquer outros papéis que representem valor.**

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

O segurado poderá ter participação em cada sinistro, na forma especificada na apólice.

CONDIÇÕES PARA A COBERTURA DE ROUBO DE BENS

As condições mínimas protetoras deste risco, são as seguintes:

- a) segurança qualificada 24hs (vinte e quatro horas). Entende-se como segurança qualificada a segurança com equipe de vigilantes treinados (armados) de empresas especializadas;**
- b) central de alarme. Entende-se por central de alarme, o sistema de alarmes conectado a uma delegacia de polícia ou a polícia militar ou a uma empresa de segurança onde, ao ser ativado, teria pronto atendimento da polícia civil ou militar, diretamente ou por via de instrução da empresa de segurança;**
- c) guarita blindada de acesso provida de banheiro e passa-documentos;**
- d) gerador de emergência ou grupo de baterias (nobreaks) com autonomia mínima de 12hs (doze horas);**
- e) sala de monitoramento blindada com banheiro e operador de CFTV 24hs (vinte e quatro horas) por dia;**

- f) proteção periférica do tipo concertina ou IVA ou cerca-eletrificada pulsativa;
- g) realizar investigações sociais, criminais e financeiras, em todos os funcionários e prestadores de serviços contratados pela empresa, que possuam acesso ou informações relativas às áreas de armazenagem, anualmente;
- h) existência de botões de pânico (fixos e móveis);
- i) controle de acesso. O acesso de qualquer pessoa deverá ser registrado sendo anotado o número do RG com órgão emissor e uma foto deverá ser tirada de toda pessoa que acessar o risco mediante prévia autorização. Todo visitante deverá ficar numa eclusa, sendo que somente após sua liberação o mesmo poderá entrar no risco. Os portões deverão ser interligados, sendo que a abertura de um impossibilita a abertura do outro.

2.49. ROUBO DE VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADORES

RISCOS COBERTOS

Garante, até o limite máximo de indenização contratado, prejuízos decorrentes de roubo ou furto de valores ocorridos em trânsito em mãos de portadores.

Também está prevista nesta garantia, como evento coberto, a extorsão, definida no artigo 158 do Código Penal Brasileiro.

Importante: Entende-se por valores, exclusivamente, dinheiro em espécie, cheques em moeda corrente no país, vale-refeição, vale-combustível e vale-transporte.

Não serão considerados portadores, os menores de 18 (dezoito) anos, os vendedores ou motoristas que recebam pagamento contra entrega de mercadorias, nem pessoas sem vínculo empregatício com o segurado.

Esclarecimento: a qualificação do furto com destruição ou rompimento de obstáculo, à subtração dos bens segurados, ocorre quando o agente inutiliza, desfaz, desmancha, arrebenta, rasga, fende, corta ou deteriora um obstáculo, tal como trincos, portas, janelas, fechaduras, que visam a impedir a subtração. Portanto, para a caracterização do furto é necessário que tenha havido a destruição ou rompimento do obstáculo existente para se atingir o bem, e não a destruição do próprio bem. Do contrário, o fato fica caracterizado como furto simples, hipótese não abrangida pela cobertura deste seguro.

CLÁUSULA DE PROTEÇÃO E CONTROLE DE VALORES

Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas por legislação específica, qualquer que seja o limite máximo de indenização da cobertura contratada, por uma ou mais apólices, o segurado se obriga a proteger convenientemente os valores e a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

- a) acondicionar convenientemente, segundo a sua natureza, os valores em trânsito, devendo o portador manter permanentemente sob a sua guarda pessoal os valores transportados, não os abandonando, em nenhuma hipótese, em veículos ou qualquer outro local, nem os confiando a terceiros não credenciados para tal. Nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres desses estabelecimentos para

recolhimento dos valores transportados, sempre que tais valores excederem a quantia equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

a) manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas. Esse sistema servirá para a identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados;

b) efetuar e proteger as remessas, conforme abaixo:

O segurado perderá o direito a qualquer indenização se, no momento do sinistro, o montante dos valores transportados for superior aos limites previstos abaixo, independentemente do limite máximo de indenização da cobertura contratada:

b.1) transporte permitido para um único portador: até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

b.2) transporte permitido por dois ou mais portadores: até R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

b.3) transporte permitido em veículo com, no mínimo, dois portadores armados ou um portador acompanhado de dois guardas armados, não se considerando como portador o guarda ou motorista, em qualquer caso: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE

Fica entendido e acordado que a responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local de origem, contra comprovante por ele assinado, e termina no momento em que os valores são entregues no destino ou devolvidos à origem, respeitado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e, em ambas as situações, contra comprovante.

RISCOS NÃO COBERTOS

Além das disposições constantes nas cláusulas 3ª (Riscos Não Cobertos) e 4ª (Bens Não Compreendidos no Seguro, observadas as alterações aplicáveis ao item 4.1) das condições especiais de danos materiais, estão excluídas desta cobertura adicional, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos: a) furto simples, definido no artigo 155 do Código Penal Brasileiro;

c) extorsão mediante sequestro, definida no artigo 159 do Código Penal Brasileiro;

d) extorsão indireta, definida no artigo 160 do Código Penal Brasileiro;

e) furto qualificado, como tal definido nos incisos II, III e IV do parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal Brasileiro, respectivamente:

II. “com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada” ou “destreza”;

III. “com emprego de chave falsa”;

IV. “mediante concurso de duas ou mais pessoas” (sem que tenha ocorrido destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa).

- f) valores fora do roteiro da atividade especificada dos portadores;
- g) valores destinados ao custeio de viagens, estadias e despesas pessoais;
- h) valores em veículos de entrega de mercadorias;
- i) valores durante viagens aéreas;
- j) valores durante o pagamento de folha salarial.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

O segurado poderá ter participação em cada sinistro, na forma especificada na apólice.

2.50. ROUBO DE VALORES EM MÃOS DE PORTADORES – PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL

RISCOS COBERTOS

Garante até o limite máximo de indenização contratado, os prejuízos decorrentes de roubo ou furto, de valores em trânsito, em mãos de portadores, destinados ao pagamento de folha salarial.

Também está prevista nesta garantia, como evento coberto, a extorsão definida no artigo 158 do Código Penal Brasileiro.

Importante: Entende-se por valores, dinheiro em espécie e cheques em moeda corrente relativos ao movimento diário de caixa do segurado, dinheiro sacado da conta corrente do segurado, cheques destinados a saque da conta corrente do segurado, vale-refeição, vale alimentação, vale-transporte e vale-combustível. **Não serão considerados valores os bens acima especificados quando se tratar de mercadorias inerentes ao ramo de negócios do segurado.**

Não serão considerados portadores, os menores de 18 anos, os vendedores ou motoristas que recebam pagamento contra entrega de mercadorias, nem pessoas sem vínculo empregatício com o segurado.

Esclarecimento: a qualificação do furto com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração dos bens segurados ocorre quando o agente inutiliza, desfaz, desmancha, arrebenta, rasga, fende, corta ou deteriora um obstáculo, tal como trincos, portas, janelas, fechaduras, que visam impedir a subtração. Portanto, para a caracterização do furto é necessário que tenha ocorrido a destruição ou rompimento do obstáculo existente para se atingir o bem, e não a destruição do próprio bem. Do contrário, o fato fica caracterizado como furto simples, hipótese não abrangida pela cobertura deste seguro.

CLÁUSULA DE PROTEÇÃO E CONTROLE DE VALORES

Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas por legislação específica, qualquer que seja o limite máximo de indenização da cobertura contratada, por uma ou mais apólices, o segurado se obriga a proteger convenientemente os valores e a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

- a) acondicionar convenientemente, segundo a sua natureza, os valores em trânsito, devendo o portador manter permanentemente sob a sua guarda pessoal os valores transportados, não os abandonando, em nenhuma hipótese,

em veículos ou qualquer outro local, nem os confiando a terceiros não credenciados para tal. Nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres desses estabelecimentos para recolhimento dos valores transportados, sempre que tais valores excederem a quantia equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas. Esse sistema servirá para a identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados;

c) efetuar e proteger as remessas, conforme abaixo:

d) O segurado perderá o direito a qualquer indenização se, no momento do sinistro, o montante dos valores transportados for superior aos limites previstos abaixo, independentemente do limite máximo de indenização da cobertura contratada:

d.1) transporte permitido para um único portador: até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

d.2) transporte permitido por dois ou mais portadores: até R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

d.3) transporte permitido em veículo com, no mínimo, dois portadores armados ou um portador acompanhado de dois guardas armados, não se considerando como portador o guarda ou motorista, em qualquer caso: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores destinados ao pagamento de folha salarial são entregues ao portador contra comprovante por ele assinado, e termina no momento em que esses valores são entregues ao destinatário ou devolvidos à origem, respeitado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e, em ambas as situações, contra comprovante. **Em hipótese alguma, a Seguradora será responsável por quantias que já tenham sido entregues aos destinatários.**

RISCOS NÃO COBERTOS

a) valores em mãos de portadores, quando fora do roteiro da atividade específica de pagamento de folha salarial;

b) valores em mãos de portadores destinados ao custeio de viagens, estadias e despesas pessoais;

c) valores em veículos de entrega de mercadorias;

d) valores durante viagens aéreas;

e) furto simples, definido no artigo 155 do Código Penal Brasileiro como "subtrair, para si ou para outrem, coisa móvel alheia";

f) extorsão mediante sequestro, definida no artigo 159 do Código Penal Brasileiro como "sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate";

g) extorsão indireta, definida no artigo 160 do Código Penal Brasileiro como "exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa e procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro";

h) furto qualificado, como tal definido nos incisos II, III e IV do parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal Brasileiro, respectivamente:

II. "com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada" ou "destreza";

III. "com emprego de chave falsa";

IV. "mediante concurso de duas ou mais pessoas" (sem que tenha ocorrido destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa).

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

O segurado terá participação em cada sinistro, na forma especificada na apólice.

2.51. ROUBO DE VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO

RISCOS COBERTOS

Garante, até o limite máximo de indenização contratado, os prejuízos decorrentes de roubo ou furto qualificado de valores ocorridos no interior do estabelecimento segurado, mediante destruição ou rompimento de obstáculo.

Também está prevista nesta garantia, como evento coberto, a extorsão, definida no artigo 158 do Código Penal Brasileiro.

Importante: Entende-se por valores, exclusivamente, dinheiro em espécie, cheques em moeda corrente no país, vale-refeição, vale-combustível e vale-transporte.

Esclarecimento: a qualificação do furto com destruição ou rompimento de obstáculo, à subtração dos bens segurados, ocorre quando o agente inutiliza, desfaz, desmancha, arrebenta, rasga, fende, corta ou deteriora um obstáculo, tal como trincos, portas, janelas, fechaduras, que visam a impedir a subtração. Portanto, para a caracterização do furto é necessário que tenha havido a destruição ou rompimento do obstáculo existente para se atingir o bem, e não a destruição do próprio bem. Do contrário, o fato fica caracterizado como furto simples, hipótese não abrangida pela cobertura deste seguro.

CLÁUSULA DE PROTEÇÃO E CONTROLE DE VALORES

Sem prejuízos de outras exigências estabelecidas por legislação específica, qualquer que seja o limite máximo de indenização por uma ou mais apólices, o segurado se obriga a proteger convenientemente os valores e a cumprir ou fazer o seguinte:

a) fora do horário de expediente, guardar os valores em cofres-fortes ou caixas-fortes, devidamente fechados à chave de segurança e segredo, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos funcionários em serviços normais ou extraordinários do estabelecimento, não se considerando para estes fins o pessoal de vigilância ou conservação.

b) manter um sistema regular e exato de controle contábil para comprovação dos valores, o qual servirá para a identificação quantitativa do montante dos prejuízos.

CLÁUSULA DE PROTEÇÃO ESPECIAL

A presente cláusula é aplicável a todas as empresas de comércio, independentemente do limite máximo de indenização da cobertura contratada. Esta cláusula também se aplica às empresas de prestação de serviços que possuem em suas instalações operações de recebimento ou arrecadação de contas, faturas, ou que ainda efetuem pagamentos, cujo limite máximo de indenização da cobertura contratada seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A cobertura prevista nesta apólice só terá validade se no estabelecimento designado como local do seguro existir cofre-forte destinado ao recolhimento imediato e obrigatório dos valores recebidos diretamente do público pelos caixas, atendentes ou vendedores, ficando a chave em poder do responsável pela arrecadação, que não poderá ser nenhum dos recebedores.

A indenização de valores sinistrados existentes nas caixas registradoras, guichês ou em poder dos caixas, atendentes ou vendedores ficará limitada ao máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por caixa registradora, guichê, caixa, atendente ou vendedor.

Esta indenização, todavia, não poderá em hipótese alguma exceder a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização da cobertura contratada, quer individualmente, quer pelo conjunto de caixas registradoras, guichês, caixas, atendentes ou vendedores. Se o limite de 10% (dez por cento) corresponder a uma indenização inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevalecerá o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

CLÁUSULA DE OBRIGATORIEDADE DE DEPÓSITO BANCÁRIO (APLICÁVEL A TODOS OS SEGURADOS)

Sob pena de perda dos direitos de indenização, fica o segurado obrigado a efetuar diariamente o depósito bancário do movimento diário relativo ao dia imediatamente anterior, ou dias anteriores quando referentes aos finais de semana e feriados. Esta cobertura garante a indenização dos prejuízos ocorridos no interior do estabelecimento relativos ao movimento de caixa do segurado do dia do sinistro, estendendo-se ainda ao dia útil imediatamente anterior à data do sinistro se os referidos valores não tiverem sido depositados até o momento do sinistro.

RISCOS NÃO COBERTOS

Além das disposições constantes nas cláusulas 3ª (Riscos Não Cobertos) e 4ª (Bens Não Compreendidos no Seguro, observadas as alterações aplicáveis ao item 4.1) das condições especiais de danos materiais, estão excluídas desta cobertura adicional, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

a) furto Simples, definido no artigo 155 do Código Penal Brasileiro;

www.allianz.com.br

SAC 24h: 0800 115 215

Atendimento 24h à pessoa com deficiência
auditiva ou de fala 24h: 0800 121 239

Linha Direta Allianz

Serviços ao segurado e aviso de sinistro:

0800 7777 243 (Outras localidades)

Ouvidoria: 0800 771 3313

CNPJ 61.573.796/0001-66

Processo SUSEP 15414.900559/2018-84

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

b) furto qualificado, como tal definidos nos incisos II, III, e IV do parágrafo 4º, do artigo 155 do Código Penal Brasileiro, respectivamente:

II. “com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada” ou “destreza”;

III. “com emprego de chave falsa”;

IV. “mediante concurso de duas ou mais pessoas” (sem que tenha ocorrido destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa).

c) extorsão mediante sequestro, definida no artigo 159 do Código Penal Brasileiro;

d) extorsão indireta, definida no artigo 160 do Código Penal Brasileiro;

e) delitos praticados por empregados ou prepostos do segurado;

f) subtração em decorrência de tumultos, greve, lockout, impacto de veículos, vendaval, furacão, ciclone, tornado, queda de granizo e alagamento.

g) valores em veículos de entrega de mercadorias;

h) valores já entregues ou em poder dos portadores ainda que estejam no interior do estabelecimento.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

O segurado poderá ter participação em cada sinistro, na forma especificada na apólice.

2.52. TERREMOTO OU TREMOR DE TERRA E MAREMOTO

RISCOS COBERTOS

a) perdas e danos materiais causados aos bens do segurado, diretamente por terremoto, tremor de terra e maremoto;

b) danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados, por motivo de força maior;

c) danos materiais decorrentes de deterioração de mercadorias e matérias primas guardados em ambientes especiais, em virtude de parada do equipamento de refrigeração instalados no endereço segurado e diretamente causada pelos riscos cobertos;

d) despesas decorrentes de providências tomadas para o salvamento e proteção dos bens e desentulho do local.

RISCOS NÃO COBERTOS

a) ressaca;

b) chuva, neve ou granizo no interior dos edifícios, a menos que a entrada de chuva, neve ou granizo, seja diretamente consequência de terremoto, tremor de terra e maremoto;

c) geadas ou baixa temperatura, ainda que ocorram em consequência ou consecutivamente a um dos riscos cobertos;

- d) água ou outra substância líquida das instalações de chuveiros automáticos (sprinklers), ou outros encanamentos, a menos que tal instalação ou encanamentos hajam sofrido dano em consequência direta dos riscos cobertos;**
- e) furto ou roubo verificado durante ou depois da ocorrência de um dos riscos cobertos;**
- f) incêndio, raio e explosão ou implosão, mesmo durante ou depois da ocorrência de um dos riscos cobertos;**
- g) lucros cessantes por paralisação parcial ou total da atividade do estabelecimento;**
- h) demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;**
- i) subtração dolosa ou culposa, atos desonestos, fraudulentos ou criminosos, praticados por funcionários ou prepostos do segurado, quer agindo por conta própria ou mancomunado com terceiros;**
- j) vendaval, furação, ciclone ou tornado.**

2.53. TUMULTOS, GREVES, LOCKOUT, COMOÇÃO CIVIL E ATOS DOLOSOS RISCOS COBERTOS

Danos materiais causados ao estabelecimento segurado por atos predatórios, ocorridos durante tumulto, greve, comoção civil, atos dolosos ou lockout.

Entende-se por tumulto a aglomeração de pessoas que perturbem a ordem pública, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica); por greve, o ajuntamento de mais de três pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusem a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever e por "lockout", a greve do empregador.

Esta garantia cobre, também, os danos materiais diretamente causados por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, que tenha agido dolosamente, **excluído, entretanto, os danos causados a vidros, e os danos decorrentes de incêndio, explosão, roubo, furto ou apropriação indébita.**

Entende-se por comoção civil, os danos aos bens segurados destruídos e danificados por atos de violência cometidos em conexão com tumultos internos, ou ainda, que se extraiem em meio a essas circunstâncias. Comoções civis ocorrem quando uma parte numerosa, não insignificante, da população age de forma a perturbar o sossego e a ordem pública, praticando atos de violência contra as pessoas e bens.

Entende-se por Atos Dolosos atos propositais no intuito de danificar os bens segurados.

NÃO COBERTOS

- a) prejuízos advindos ao segurado, caso tenha sido ele o motivador do lockout;**
- b) quaisquer danos não materiais, tais como perda de ponto, lucros cessantes, perda de mercado e desvalorização dos objetos segurados;**
- c) atos de sabotagem que não se relacionem com os acontecimentos de tumulto, greve, comoção civil ou lockout (mencionados no item 1);**

- d) perda de posse dos bens segurados, decorrentes da ocupação do local segurado;
- e) deterioração dos bens segurados, em consequência de dificuldade de conservação ou de transporte;
- f) saque, entendido como a subtração violenta dos bens pertencentes ao segurado, por uma ou mais pessoas.

2.54. VAZAMENTO DE TUBULAÇÕES E TANQUES

RISCOS COBERTOS

Avárias, perdas e danos materiais de origem súbita e imprevista causados pelo vazamento de tubulações e tanques existentes no local segurado, exceto impacto de veículos, diretamente causados por acidentes de causa externa.

RISCOS NÃO COBERTOS

Valor intrínseco do líquido perdido no vazamento.

2.55. VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, GRANIZO, TORNADO, FUMAÇA E IMPACTO DE VEÍCULOS

RISCOS COBERTOS

Danos causados ao estabelecimento segurado por vendaval, furacão, ciclone, granizo, tornado, fumaça ou impacto de veículos aéreos e terrestres.

Entende-se por:

Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 54 (cinquenta e quatro) quilômetros por hora.

Fumaça: fumaça que provém de um desarranjo imprevisto repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação da calefação, aquecimento ou cozinha existente nos locais segurados e somente quando tal aparelho se encontrar conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo.

Impacto de Veículos: danos causados ao estabelecimento segurado por colisão involuntária de veículos terrestres e aéreos, quer disponham ou não de tração própria.

NÃO COBERTOS

a) danos causados a qualquer parte do estabelecimento segurado, inclusive a seu conteúdo, por inundação ou alagamento causado por transbordamentos de rios ou enchentes, mesmo que estes eventos sejam consequentes dos riscos amparados por esta garantia;

b) danos causados diretamente por entrada de água de chuva ou granizo, em aberturas naturais do estabelecimento segurado, tais como janelas, vitrões, portas e elementos destinados a ventilação natural. Estarão, entretanto, cobertos os danos causados por chuva ou granizo, quando estes penetrarem na edificação, por aberturas consequentes de danos materiais acidentais originados pelos riscos amparados por esta garantia;

c) danos causados por água de chuvas decorrente de vazamentos de origem hidráulica ou extravasamento de calhas ou condutores da edificação segurada, mesmo que caracterizada a ocorrência de vendaval, furacão, ciclone e tornado. No entanto, estão amparados os danos consequentes do extravasamento de água de calhas ou condutores da edificação segurada, ocorrido pela redução da vazão desses elementos quando a redução de vazão for originada exclusivamente pela queda de granizo.

BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Os seguintes bens ao ar livre: máquinas de uso agrícola e seus equipamentos, máquinas, embarcações, geradores, plantações, toldos, anúncios luminosos, totens, painéis de revestimentos de fachadas, cercas, tapumes e muros divisórios do local segurado.

2.56. VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, GRANIZO, TORNADO E FUMAÇA

RISCOS COBERTOS

Danos causados ao estabelecimento segurado por vendaval, furacão, ciclone, granizo, tornado ou fumaça.

Entende-se por:

Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 54 (cinquenta e quatro quilômetros por hora).

Fumaça: fumaça que provém de um desarranjo imprevisível repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação da calefação, aquecimento ou cozinha existente nos locais segurados e somente quando tal aparelho se encontrar conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo.

RISCOS NÃO COBERTOS

a) danos causados a qualquer parte do estabelecimento segurado, inclusive a seu conteúdo, por inundação ou alagamento decorrente de transbordamentos de rios ou enchentes, mesmo que estes eventos sejam consequentes dos riscos amparados por esta garantia;

b) danos causados diretamente por entrada de água de chuva ou granizo, em aberturas naturais do estabelecimento segurado, tais como janelas, vitrês, portas e elementos destinados a ventilação natural. Estarão, entretanto, cobertos os danos causados por chuva ou granizo, quando estes penetrarem na edificação, por aberturas consequentes de danos materiais acidentais originados pelos riscos amparados por esta garantia;

c) danos causados por água de chuvas decorrente de vazamentos de origem hidráulica ou extravasamento de calhas ou condutores da edificação segurada, mesmo que caracterizada a ocorrência de vendaval, furacão, ciclone ou tornado. No entanto, estão amparados os danos consequentes do extravasamento de água de calhas ou condutores da edificação segurada, ocorrido pela redução da vazão desses elementos quando a redução de vazão for originada exclusivamente pela queda de granizo.

BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Os seguintes bens ao ar livre: máquinas de uso agrícola e seus equipamentos, máquinas, embarcações, geradores, plantações, toldos, anúncios luminosos, totens, painéis de revestimentos de fachadas, cercas, tapumes e muros divisórios do local segurado.

3. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

3.1. São indenizáveis, respeitados os limites máximos de indenização e sublimites das coberturas contratadas, e ao limite máximo de garantia da apólice, vigentes na data da liquidação do sinistro, os danos materiais decorrentes:

- a) diretamente dos riscos cobertos;
- b) de desmoronamento diretamente resultantes dos riscos cobertos;
- c) da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados, por motivo de força maior;
- d) de providências tomadas para o combate à propagação dos riscos cobertos, para o salvamento e proteção dos bens descritos nesta apólice e para o desentulho do local, bem como despesas decorrentes destas providências.

4. RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

4.1. Além dos riscos não cobertos dispostos no item 2 destas condições especiais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear, bem como qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por material de armas nucleares, ficando, ainda, entendido que, para fins desta exclusões, "combustão" abrangerá qualquer processo autossustentador de fissão nuclear;
- b) guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião, revolução, conspiração ou ato de autoridade militar ou usurpadores de autoridade ou atos de qualquer pessoa que esteja agindo por parte de ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem à derrubada, pela força, do Governo "de jure" ou "de fato" ou a instigar a queda do mesmo por meio de atos de terrorismo ou subversão, nem cobre, ainda, prejuízos direta ou indiretamente relacionados com ou para os quais próxima ou remotamente tenham contribuído motins, arruaças ou quaisquer outras perturbações de ordem pública, exceto tumultos, greves e lockout;
- c) extravio, roubo ou furto, ainda que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para tais perdas quaisquer dos eventos cobertos. A presente exclusão, no entanto, não se aplica aos riscos de roubo e furto qualificado, quando objetos de cobertura adicional específica contratada na apólice;

- d) submissão dos bens segurados a quaisquer processos de tratamento, de aquecimento ou de secagem;**
- e) perda de ponto, lucros cessantes, perda de mercado, multas, juros, encargos financeiros decorrentes do descumprimento de qualquer contrato, enfim, a quaisquer perdas e danos não materiais, salvo se contratada cobertura adicional específica;**
- f) quaisquer ônus decorrentes de danos a terceiros, inclusive qualquer tipo de poluição, em função dos serviços e bens garantidos pela apólice, mesmo os consequentes dos riscos cobertos;**
- g) custos extras de reparo ou substituição exigidos por qualquer norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja o reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação na propriedade segurada, salvo se contratada cobertura adicional específica;**
- h) desgaste pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do objeto segurado, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;**
- i) confisco, nacionalização e requisição por ordem de qualquer autoridade que possua o poder "de jure" ou "de fato" para assim proceder;**
- j) quaisquer prejuízos ou danos materiais causados por mera paralisação, total ou parcial, do trabalho ou de retardo ou interrupção ou paralisação de qualquer processo ou operação;**
- k) operações de transporte, ou transladação dos bens segurados fora do recinto ou local de funcionamento expressamente indicado nesta apólice;**
- l) atos propositais, negligências, ação ou omissão dolosa do segurado, seus diretores, ou de quem em proveito deles atuar;**
- m) atos ilícitos, dolosos ou por culpa grave, equiparável ao dolo praticado pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Nos seguros contratados por pessoas jurídicas, esta exclusão de cobertura aplica-se para os sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e aos seus respectivos representantes;**
- n) responsabilidade do fornecedor ou fabricante perante o segurado por força de lei ou de contrato;**
- o) fermentação própria ou combustão/aquecimento espontâneo, salvo se contratada cobertura adicional específica;**
- p) incêndio resultante de tumulto, de proporção tal que, para combatê-lo, o contingente policial não tenha sido suficiente e que por este motivo tenha sido necessária a intervenção das Forças Armadas;**
- q) danos elétricos devidos a variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se contratada cobertura adicional específica.**

5. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

5.1. Salvo disposição em contrário, expressamente convencionada na apólice, ou mediante a contratação de cobertura adicional específica, fica ajustado que além dos bens não compreendidos dispostos no item 2 destas condições especiais, não estão garantidos por este seguro:

- a) papéis de crédito, peças de arte, joias, metais preciosos ou pedras preciosas, obrigações em geral, títulos, selos, moeda cunhada, papel moeda, cheques, letras, livros de contabilidade, quaisquer outros livros comerciais, manuscritos, plantas, projetos, modelos, desenhos e moldes;**
- b) aeronaves de qualquer tipo, embarcações.**
- c) veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive acessórios, equipamentos ou peças.**
- d) barragem, água estocada, estradas, ramais de estradas de ferro, árvores, gramados, florestas, plantações e animais.**
- e) minas subterrâneas e outras jazidas localizadas abaixo da superfície do solo.**
- f) bens em trânsito entre diferentes locais segurados.**
- g) bens em trânsito dentro de um mesmo local seguro, exceto quando garantidos pelas coberturas desta apólice.**
- h) fundações - inclusive alicerces - de edificações e de muros, e**
- i) muros divisórios do terreno do estabelecimento seguro;**
- j) bens especificados na apólice, de comum acordo, entre segurado e Seguradora.**

6. VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1. Para determinação dos valores em risco e prejuízos indenizáveis, de acordo com às disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base, os seguintes critérios:

6.1.1. No caso de bens de uso (edifícios, maquinismos, equipamentos e instalações, móveis e utensílios):

- a) os prejuízos ficarão limitados ao valor ou custo de reposição de novo, aos preços correntes no dia e local do sinistro. Tal limite não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao dobro do valor atual dos bens sinistrados, entendendo-se como valor atual o valor dos bens no estado de novo, depreciado pelo uso, idade, estado de conservação e obsolescência, sendo certo, que a parcela referente à depreciação, ou seja, à diferença entre o valor de novo e o valor atual, somente será devida depois que o segurado tiver iniciado a reposição ou reparo dos bens sinistrados ou sua substituição, no Brasil, por outros da mesma espécie e tipo ou valor equivalente, e desde que a reposição ou reparo se inicie dentro de 6 (seis) meses a contar da data do sinistro.**

b) se, por determinação legal ou por qualquer outra razão, não se puderem repor ou reparar os bens sinistrados, ou substituí-los por outros semelhantes ou equivalentes, a Seguradora só será responsável pelas importâncias que seriam devidas se não houvesse tal impedimento.

c) salvo declaração expressa nesta apólice, estão excluídos os alicerces, quanto aos edifícios e muros divisórios do terreno do estabelecimento segurado, e incluídas as instalações ou benfeitorias a estes incorporadas, a menos que, quanto a estas, sejam objeto de seguro próprio, mesmo que em nome de terceiros. Do mesmo modo, quanto aos maquinismos, estão incluídas suas instalações, acessórios e pertences.

6.1.2. Para fins de depreciação a que se refere à alínea “a”, do subitem anterior (6.1.1), será utilizado o método ROSS – HEIDECKE, que considera o estado de conservação, idade, uso e obsolescência.

6.1.2.1. O método ROSS – HEIDECKE não se aplica para os bens definidos nas tabelas de depreciação a seguir descritas:

TABELAS DE DEPRECIAÇÃO

Tempo de Uso	Móveis, Utensílios, Demais Equipamentos e Instalações
Até 1 ano de uso	0%
Até 2 anos de uso	20%
De 3 a 4 anos de uso	30%
Até 5 anos de uso	40%
De 6 a 18 anos de uso	50%
Acima de 18 anos de uso	60%

Tempo de Uso	Informática, Telefonia, Interfonia e Sistemas de Segurança
Até 1 ano de uso	0%
Até 2 anos de uso	20%
Até 3 anos de uso	40%
Até 4 anos de uso	50%
De 5 a 6 anos de uso	70%
Acima de 7 anos de uso	90%

Tempo de Uso	Motores e Bombas Elétricas
Até 1 ano de uso	0%
De 2 a 3 anos de uso	10%
De 4 a 5 anos de uso	20%
De 6 a 7 anos de uso	30%
Até 8 anos de uso	40%
Até 10 anos de uso	50%
Até 14 anos de uso	60%
Até 18 anos de uso	80%
Acima de 18 anos de uso	90%

Tempo de Uso	Componentes Eletrônicos de Elevadores (Painéis, cabines, placas, etc. exceto inversores)
Até 1 ano de uso	0%
Até 2 anos de uso	15%
Até 3 anos de uso	20%
Até 4 anos de uso	30%
Até 5 anos de uso	40%
Até 6 anos de uso	50%
Até 7 anos de uso	60%
Até 8 anos de uso	70%
Até 13 anos de uso	80%
Acima de 14 anos de uso	90%

Tempo de Uso	Inversores de Frequência
Até 1 ano de uso	20%
Até 2 anos de uso	40%
Até 3 anos de uso	60%
Até 4 anos de uso	80%
Acima de 4 anos de uso	90%

6.1.3. No caso de mercadorias e matérias-primas, tomar-se-á por base o custo de reposição, no dia e local do sinistro, tendo em vista o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda, se este for menor.

6.1.4. Sobre filmes, registros, documentos, manuscritos e desenhos, plantas e projetos, pelo valor do material em branco, mais o custo de copiar informações de meios de suporte ou de originais de geração anterior, sendo que esta apólice não cobre qualquer outro custo, incluindo o custo de pesquisas, engenharia ou outro, de restauração ou recriação de informações perdidas, inclusive de elaboração de programas ("software").

6.1.5. Em qualquer hipótese, o sinistro será sempre regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor.

6.2. De toda e qualquer indenização, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, da franquia / participação obrigatória do segurado, se houver, assim como o rateio, caso aplicável.

7. FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

7.1. Correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis relativos a cada sinistro, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, indenizando a Seguradora somente o que exceder à tais valores.

7.2. Se houver duas ou mais franquias / participações obrigatórias previstas na apólice para danos materiais, aplicáveis a uma única ocorrência, deverá ser utilizada a de maior valor.

8. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

III – CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO ALLIANZ RISCOS NOMEADOS EMPRESARIAL

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS AÇÃO DE AUTORIDADE CIVIL E MILITAR

Esta apólice concede extensão de cobertura, por até (.....) dias consecutivos, para prejuízo amparado durante o período, quando o acesso a/ou do bem móvel ou imóvel ficou obstruído, devido a ordem ou ação de autoridade civil ou militar emitida, associada a/ou após a ocorrência de um risco segurado.

AJUSTAMENTO – DANOS MATERIAIS (APLICÁVEL A SEGUROS AJUSTÁVEIS)

A aplicação desta cláusula está condicionada a que:

- a) o segurado possua uma perfeita organização contábil, com registro minucioso dos valores em estoque dos bens a segurar;
- b) haja grande variabilidade do valor do estoque;
- c) imprevisibilidade das oscilações do valor do estoque; e
- d) não seja o primeiro ano de atividade do segurado.

Para aplicação desta cláusula, o segurado deverá fixar, de acordo com a experiência anterior de variação de seus estoques, o valor em risco médio, o valor em risco de pico, e o limite máximo de indenização.

Neste seguro, o segurado pagará inicialmente um prêmio calculado sobre o valor em risco médio declarado dos estoques, ajustando-o no final da vigência do contrato, com base na variação dos valores em risco efetivamente ocorridos e declarados.

Por **valor em risco médio declarado** entende-se o estoque médio diário, para cada local, calculado de acordo com os valores em risco efetivamente ocorridos nos últimos doze meses.

Por **limite máximo de indenização (LMI)** entende-se o valor máximo indenizável pelo contrato de seguro para estes bens. O LMI é fixo, e qualquer solicitação de alteração deste valor deverá ser submetida à Seguradora. A critério do segurado, este limite poderá ser contratado por local segurado ou um limite único para vários locais.

Fica entendido e acordado que esta cláusula se regerá pelas seguintes condições:

Aumento do Limite Máximo de Indenização

O limite máximo de indenização é fixo, e qualquer alteração deste valor só vigorará a partir do dia em que a Seguradora confirmar ao segurado, por escrito, o recebimento e a aceitação do respectivo pedido.

A simples apresentação de declaração de estoque não será considerada como pedido de ajuste automático do limite máximo de indenização.

Declaração de Estoque

O segurado se obriga a fornecer à Seguradora, declaração mensal contendo as apurações diárias dos valores em estoque, e sua média, existentes em casa local, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias a contar do último dia de cada período mensal.

Não serão consideradas quaisquer das declarações apresentadas fora do prazo acima estipulado, prevalecendo para efeito do ajustamento final do prêmio o maior valor em risco declarado.

Prêmio

O prêmio inicial da apólice será obtido pela aplicação da taxa anual ao valor em risco médio declarado para os estoques, valor este correspondente à média aritmética dos valores em risco declarados para os últimos 12 (doze) meses.

A Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, as inspeções e verificações que considerar necessárias para averiguar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

Ajustamento Final do Prêmio

Ao término da apólice, deverá ser feito o ajustamento final do prêmio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do encerramento de vigência do seguro, com base nas declarações fornecidas pelo segurado, contendo as médias mensais dos estoques de cada local.

Sobre cada média, assim obtida, calcular-se-á para cada local devido à razão do duodécimo da taxa anual estabelecida no seguro.

Qualquer diferença de prêmio verificada entre o somatório dos prêmios mensais calculados desta forma e o prêmio cobrado na apólice será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato da apresentação do endosso de ajustamento.

No caso de cancelamento integral da apólice ou de itens, a pedido do segurado ou por decisão da Seguradora, o ajustamento do prêmio far-se-á, de acordo com o disposto nesta cláusula, considerando como término de vigência, a data do efetivo cancelamento.

No caso de cancelamento integral da apólice ou de itens, em consequência de sinistros, o ajustamento do prêmio far-se-á, de acordo com o disposto nesta cláusula, considerando:

- a) até a data do sinistro, os valores constantes das declarações apresentadas pelo segurado mensalmente;
- b) a partir da data do sinistro, adotar-se-á como declaração mensal, o valor correspondente à indenização paga.

Limite de Indenização

O presente seguro não está sujeito a cláusula de rateio (prevista nas condições especiais da apólice), responsabilizando-se a Seguradora pelo valor integral dos prejuízos sofridos até o respectivo limite máximo de indenização.

Redução da Indenização por Declarações Inferiores à Realidade

Em caso de sinistro, verificando-se que em qualquer uma das 3 (três) últimas declarações fornecidas relativas ao item sinistrado, independentemente se referente a vigência anterior de seguro, os valores declarados eram inferiores ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto na cláusula de limite máximo de

indenização, será reduzida pela menor das proporções entre o valor declarado e seu valor real.

Bens com Cotação em Bolsa

Os bens segurados com cotação em bolsa terão, em caso de sinistro, os seus valores determinados com base nessa cotação.

Esta condição não se aplica a seguros de armazéns gerais.

Valor de Estoques

Para os seguros de armazéns gerais, as declarações de estoque corresponderão aos valores indicados nos documentos fiscais apresentados pelos depositantes.

BENS AO AR LIVRE, DESDE QUE COM PROTEÇÃO ADEQUADA

Estão excluídos da presente apólice, os efeitos da ação do tempo sobre os bens ao ar livre, ou em locais abertos, sem a proteção adequada contra vendaval, chuvas, granizo, etc.. Contudo estes bens estão amparados se forem feitos para ficarem ao ar livre.

COMPROMISSO

Fica entendido e acordado que, o segurado se compromete, a fornecer a relação dos locais e risco com respectivos valores em risco aberto para danos materiais (prédio; maquinismos, móveis e utensílios; mercadorias e matérias-primas) e lucros cessantes.

CLÁUSULA ESPECIAL PARA COBERTURA

Fica entendido e acordado que, não obstante o disposto em contrário nas condições gerais, especiais e particulares, o limite máximo de indenização (LMI) é aplicável a qualquer local designado explicitamente na lista de locais cobertos da apólice, independentemente do valor declarado para aquele local. Fica, ainda, entendido e acordado que, os valores para danos materiais para os locais cobertos da apólice devem representar 100% (cem por cento) do valor de novo para prédios, máquinas, móveis e utensílios e o valor reposição para mercadorias e matérias-primas.

O segurado deverá notificar a Seguradora, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua alteração, os respectivos valores alterados dos itens mencionados no parágrafo anterior. A cobrança/restituição de prêmio referente a tais alterações será efetuada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao vencimento do presente contrato, baseada em relação que deverá ser encaminhada pelo segurado até a data de término desta apólice.

Adicionalmente, a margem bruta (lucro líquido + despesas fixas) deve representar 100% (cem por cento) para o período anual de cada local, respeitada as regras adotadas na cláusula especial de ajustamento de lucro bruto ou perda de receita bruta.

CONCESSÃO DE RODOVIA

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na apólice ou a ela endossados, a Seguradora não indenizará o segurado com respeito as despesas incorridas para:

- a) alterações no método de construção ou devido a condições ou obstruções imprevistas no solo;
- b) medidas que se fazem necessárias para melhorar ou estabilizar as condições do solo ou vedar contra a entrada de água, salvo se necessário para reintegrar perdas ou danos indenizáveis;
- c) remoção de material que foi escavado ou devido a escavações em excesso do perfil do projeto e/ou para preencher as cavidades resultantes;
- d) secagem de fundações, salvo se necessárias para reintegrar perdas ou danos indenizáveis;
- e) perdas ou danos devidos a quebra do sistema de secagem, se tais perdas ou danos poderiam ter sido evitados pelo uso de instalações de reserva;
- f) o abandono ou recuperação de máquinas de perfuração de túneis;
- g) a perda bentonita, suspensões ou qualquer meio ou substância usados para o apoio a escavações ou como agentes de condicionamento do solo.

Na eventualidade de perdas ou danos indenizáveis, o montante máximo pagável sob a presente apólice, ficará limitada as despesas incorridas para reintegrar os bens segurados, segundo um padrão ou condições tecnicamente equivalentes aquela que existia imediatamente antes da ocorrência das perdas ou danos, mas não em excesso da porcentagem mencionada abaixo, relativamente ao custo médio original por metro de construção da área diretamente danificada.

Porcentagem Máxima Pagável:%.

No caso de porcentagem superior a 100%, (cem por cento), em caso de sinistro, para fins de determinação do valor em risco apurado, será considerado o mesmo percentual acima indicado.

Não obstante as disposições acima, em nenhuma hipótese a indenização poderá superar o limite máximo de garantia especificado para o seguro, e/ou seus sublimites, quando aplicável.

CONCESSÃO DE RODOVIA – DEFINIÇÃO DE MESMO EVENTO

1. Serão consideradas como uma única ocorrência de sinistro, para fins deste seguro, todas as perdas seguradas que estejam circunscritas num perímetro de 50 (cinquenta) km, e que ocorram durante um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, causadas por:

- a) terremoto, tremor de terra, maremoto, ou qualquer outro risco decorrente de atividade sísmica segurado sob esta apólice;
- b) erupção vulcânica;
- c) vendaval, furação, tufão, ciclone, tornado, granizo, chuvas, água direcionada por vento ("*wind driven water*");
- d) alagamento, desmoronamento, aluimento; e
- e) outras ocorrências da natureza que estejam cobertas pelo seguro.

2. Quaisquer dos eventos acima relacionados que perdurem por mais do que 72 (setenta e duas) horas consecutivas, ou que estejam fora do perímetro circunscrito serão considerados como duas ou mais ocorrências de sinistro.

3. O segurado poderá eleger a data e hora do início de cada período de 72 (setenta e duas) horas, condicionado a que:

a) essa data e hora não seja anterior à primeira perda registrada sofrida pelo segurado;

b) a data de início esteja dentro do prazo de vigência deste seguro; e

c) não haja sobreposição de dois ou mais períodos de 72 (setenta e duas) horas. Dentre os locais atingidos por sinistro, o segurado poderá eleger um como referência para definição do perímetro considerado para fins de mesmo evento.

CONCESSÃO DE RODOVIA – REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA

Fica entendido e acordado que, ocorrendo sinistro, o imite máximo de indenização ficará automaticamente reintegrado do valor da indenização paga, mediante pagamento de prêmio adicional, calculado proporcionalmente ao período compreendido entre a data do sinistro e o vencimento da apólice. Esta condição não se aplica às garantias de roubo/ furto qualificado e valores.

CUSTO DE REPOSIÇÃO

Fica entendido que, mediante cobrança de prêmio, esta apólice se estende para garantir o custo de reposição dos bens segurados, sem dedução por depreciação. Esta extensão está sujeita a todos os termos e condições da apólice e às seguintes condições adicionais:

a) qualquer indenização deverá tomar como base o custo de reparo ou reposição (o que for menor) do bem destruído ou danificado, com utilização de materiais de tipo e qualidade similares;

b) o reparo ou reposição deverá ser efetuado no local original do bem destruído ou danificado;

c) a reposição deverá ser executada com a devida diligência e rapidez;

d) até que seja efetuada a reposição, a responsabilidade sob esta apólice, com relação ao sinistro, estará limitada ao valor atual (valor real) na data do sinistro;

e) se a reposição por material de tipo e qualidade for restringida ou proibida por qualquer regulamento ou lei, qualquer custo adicional de reposição resultante de tal medida não estará coberto por estas condições.

A responsabilidade das Seguradoras por sinistro coberto nesta apólice, incluindo a presente cláusula, não excederá o menor dos seguintes valores:

a) o valor do bem destruído ou danificado declarado na apólice;

b) o custo de reposição do bem, ou de qualquer parte dele, por outro idêntico e que possua a mesma finalidade e utilização;

c) o valor real e necessariamente gasto na reposição do referido bem ou de qualquer parte dele.

Permanecem inalterados todos os demais termos e condições da apólice.

DESLIZAMENTO DE TERRA

Estão amparados eventos decorrentes de deslizamentos de terra, segundo definição abaixo:

Deslizamentos de terra são desprendimentos ou precipitações naturais de pedras ou massas de terra.

Não se caracterizam como danos causados por deslizamento de terra, sem levar em conta causas coadjuvantes, os danos causados por incêndio, explosão, terremoto, inundação ou ressaca.

DESPESAS DE MÃO-DE-OBRA E TRANSPORTE (DESPESAS DE OVERHEAD)

Com relação aos reparos autorizados pela Seguradora e realizados pelos funcionários do segurado, um valor pré-acordado de custo de mão-de-obra (realizada durante o expediente normal de trabalho) será adicionado na indenização devida pelo aumento na folha salarial do segurado, e também um valor pré-acordado de custo de mão-de-obra (realizada fora do expediente normal de trabalho) será adicionado na indenização devida pelo aumento na folha salarial do segurado em razão de horas extras realizadas por seus funcionários.

As despesas de transporte interno do segurado diretamente relacionadas com o sinistro serão recuperáveis, conforme forem apontadas em seu sistema de contabilidade.

O sublimite desta garantia está determinado na especificação da apólice.

DESPESAS COM COMBATE A INCÊNDIOS

Fica entendido e acordado que, esta apólice, se estende para indenizar o segurado, contra despesas diretamente incorridas pelo mesmo, ou incorridas em seu nome, com o combate a incêndios, sujeito ao limite de responsabilidade declarado na seção de “sublimites da apólice”.

DESTRUIÇÃO DE SALVADOS

Fica entendido e acordado que, na hipótese de danos a bens que tenham rótulos ou marcas registradas, ou que de qualquer maneira tragam ou impliquem em garantia ou responsabilidade do fabricante ou do segurado, o valor de salvado de tais bens danificados será determinado após a remoção, da maneira habitual, de tais rótulos ou marcas registradas, ou outras características que os identifiquem.

ENDOSSO B – EXCLUSÃO DE DADOS ELETRÔNICOS

1. Exclusão de Dados Eletrônicos

Não obstante qualquer disposição em contrário dentro da apólice ou em qualquer endosso referente a mesma, fica entendido e acordado o seguinte:

a) esta apólice não cobre perda, dano, destruição, rasura, adulteração ou alteração de DADOS ELETRÔNICOS decorrente de qualquer causa (incluindo, mas, não limitado, a VIRUS DE COMPUTADOR), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custos ou despesas de qualquer natureza resultante disso,

independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro.

DADO ELETRÔNICOS significa fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicação, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente, e inclui programas “software”, e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados, ou o controle e a manipulação de tal equipamento.

VIRUS DE COMPUTADOR significa um conjunto de instruções ou código adulterados, danoso ou de outra forma não autorizada, incluindo um conjunto de instruções ou códigos introduzidos de má-fé sem autorização programáveis ou de outra forma, que se propagando através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. **VIRUS DE COMPUTADOR** inclui, mas não está limitado, a “cavalos de tróia”, “minhocas” e “bombas-relógio ou bombas-lógicas”.

b) entretanto, no caso de um risco abaixo relacionado resultar de qualquer das matérias descritas alínea “a” acima, esta apólice, sujeita a todos os seus termos, condições e exclusões dará cobertura contra dano material a bem segurado por esta apólice, ocorrido durante o prazo da apólice e diretamente causado por tal risco relacionado.

Risco Relacionado:

- Incêndio;
- Explosão.

2. Avaliação do Meio de Processamento de Dados Eletrônicos

Não obstante qualquer disposição em contrário dentro da apólice ou qualquer endosso referente à mesma, fica entendido e acordado o seguinte:

No caso do meio de processamento de dados eletrônicos segurado por esta apólice sofrer perda ou dano material segurado pela mesma, então a base de avaliação será o custo do ambiente vazio mais os custos da cópia dos **DADOS ELETRÔNICOS** do “back-up” ou dos originais de uma produção anterior. Estes custos não incluirão a pesquisa e a construção nem quaisquer custos de reconstrução, reunião, associação de tais **DADOS ELETRONICOS**. Se o meio não for reparado, substituído ou restaurado, a base de avaliação ser o custo do meio vazio. Entretanto, esta apólice não cobre qualquer importância incluída no valor de tais **DADOS ELETRÔNICOS** ao segurado ou qualquer outra parte, mesmo se tais **DADOS ELETRÔNICOS** não puderem ser reconstruídos, reunidos ou associados.

EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Este contrato não se aplica e exclui especificamente perdas de qualquer espécie diretamente ou indiretamente causados por, resultantes de, ou consistindo de, no todo ou em parte:

- a) utilização ou utilização incorreta da Internet ou similar;
- b) qualquer transmissão eletrônica de dados ou outra informação;

- c) qualquer vírus no computador ou problema similar;
- d) utilização ou utilização incorreta de qualquer endereço da internet, website ou similar;
- e) qualquer dado ou outra informação anunciado na website ou similar;
- f) qualquer perda de dados ou dano a qualquer sistema de computador, incluindo, mas, não limitado, ao “hardware” ou “software” (a menos que tal perda ou dano seja causado por terremoto, incêndio, inundação ou tempestade);
- g) funcionamento ou mau funcionamento da internet ou similar, ou de qualquer endereço na internet ou similar (a menos que o mau funcionamento seja causado por terremoto, incêndio, inundação ou tempestade);
- h) qualquer infração, se intencional ou não intencional, de qualquer direito de propriedade intelectual (incluindo, mas, não limitado, a marca registrada, direitos autorais ou patente).

EXCLUSÃO DE ASBESTOS

Texto 1 (Cláusula WEH)

a) esta apólice fornece cobertura de seguro aos asbestos (somente aqueles) incorporados fisicamente num prédio ou estrutura segurada, e então somente aquela parte de asbestos que foi fisicamente danificada durante o período de vigência da apólice, e decorrente de um ou mais dos seguintes riscos: Incêndio, explosão, queda de raio, granizo, impacto de veículos, aeronaves ou navios, tumultos ou comoção civil, atos maliciosos ou descarga acidental de equipamentos de proteção e combate a incêndio. Esta cobertura está sujeita a todas as limitações desta apólice de seguro e, ainda:

- 1) o prédio ou estrutura acima indicado deverão estar cobertos nesta apólice pelos riscos acima listados;
- 2) a listagem de riscos cobertos acima indicada deverá ser a única causa do sinistro aos asbestos;
- 3) o segurado deverá reportar à Seguradora a existência e custo do dano logo que um dos riscos cobertos danificar os asbestos. Entretanto, esta apólice não fornecerá cobertura se tais danos forem reportados à Seguradora 12 (doze) ou mais meses após o fim de vigência ou término da apólice;
- 4) a cobertura de seguro fornecida por esta apólice com relação a asbestos não inclui nenhuma soma relativa a: qualquer erro de projeto, manufatura ou instalação dos asbestos; asbestos que não forem fisicamente danificados pelos riscos cobertos listados nesta cláusula, incluindo qualquer ação ou solicitação de autoridade governamental ou regulatória de qualquer natureza e relacionada aos asbestos não danificados.

b) exceto conforme indicado na alínea “a” acima, esta apólice não fornece cobertura de seguro aos asbestos ou a qualquer sinistro relacionado aos mesmos.

Texto 2

www.allianz.com.br

SAC 24h: 0800 115 215

Atendimento 24h à pessoa com deficiência
auditiva ou de fala 24h: 0800 121 239

Linha Direta Allianz

Serviços ao segurado e aviso de sinistro:

0800 7777 243 (Outras localidades)

Ouvidoria: 0800 771 3313

CNPJ 61.573.796/0001-66

Processo SUSEP 15414.900559/2018-84

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

Em consideração ao prêmio cobrado por este seguro, fica entendido e acordado que, este contrato, não deve ser aplicado e não cobre qualquer responsabilidade real ou alegada para quaisquer sinistros ou sinistro devido à perda ou perdas, diretamente ou indiretamente, causada, resultante, conseqüente, ou de qualquer forma envolvendo asbestos, ou qualquer outro material contendo asbestos de qualquer formato ou quantidade.

EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA MOFO

Fica excluída a cobertura para todo e qualquer sinistro, dano ou despesa consistindo em, causado por, ou agravado por mofo, descoloração causada por fungo, fungos, esporos, infestação bacteriana ou organismo similar, deterioração (seca ou molhada) resultante de temperaturas extremas e umidade, que diretamente ou indiretamente afetem o bem segurado. Incluindo, mas não limitado, a custo de investigação, testes, serviços de remediação, despesas extras ou interrupção/paralisação de serviços. Este tipo de sinistro estará excluído, embora qualquer outra causa ou evento tenha contribuído simultaneamente ou em qualquer sequência para tal.

Na ocorrência de sinistro que esteja coberto de outra forma, e os custos de remoção de entulho for elevado em decorrência da presença de ferrugem, mofo, líquem, limo, fungos, infestação bacteriana, deterioração por temperatura extremas ou umidade, esta apólice se responsabilizará, exclusivamente, custos de remoção de entulho, sujeito a não presença desses fatores no bem a ser removido.

EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO POR ARMAS RADIOATIVAS, QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS E ELETROMAGNÉTICAS (CL 370)

Esta cláusula deverá ser superior e invalidará qualquer outra provisão neste seguro que esteja inconsistente com o seguinte:

1. Em nenhum caso, este seguro, cobrirá danos, perdas, responsabilidade ou despesas direta ou indiretamente causada, ou contribuída, ou resultante de:

1.1. Radiação iônica ou contaminação por radioatividade de qualquer tipo de combustível nuclear, ou quaisquer dejetos nucleares, ou combustão de quaisquer combustíveis nucleares;

1.2. Materiais radioativos, tóxicos, explosivos, ou outros riscos ou propriedades contaminadas por qualquer instalação nuclear, reatores, ou outras instalações nucleares ou componentes nucleares;

1.3. Qualquer arma ou dispositivo que empregam desintegração ou fusão atômica ou nuclear, ou outras reações similares, ou forças ou substâncias radioativas;

1.4. Radioativos, tóxicos, explosivos ou outros riscos ou propriedades contaminadas de qualquer substância radioativa. A exclusão neste subitem não se estende à isótopos radioativos, exceto combustível nuclear, quando tais isótopos forem preparados, carregados, armazenados ou usados para propósito comercial, agrícola, medicinal, científico ou outros propósitos pacíficos;

1.5. Qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética.

EXCLUSÃO DE DEFEITOS (LEG 2/96 – GRUPO DE ENGENHEIROS DE LONDRES – “THE LONDON ENGINEERING GROUP” – MODELO “CONSEQUENCES”)

A Seguradora(s) não será(ão) responsável(eis) por todos os custos que se façam necessários devido a defeitos de material, fabricação, desenho, projeto, plano ou especificação.

Entretanto, caso ocorram danos materiais que não estejam expressamente excluídos desta apólice, e caso tais danos ocorram a qualquer parte do bem segurado, que tenha qualquer um dos defeitos mencionados, o custo de reposição ou retificação, que se encontra excluído desta, é aquele custo total que teria incorrido, se a reposição ou a retificação do bem segurado tivesse sido realizada imediatamente antes do mencionado dano.

Para efeito desta apólice, e não meramente desta exclusão, entende-se e concorda-se que nenhuma parte do bem segurado, será considerada danificada somente em virtude da existência de qualquer defeito de material, fabricação, desenho, projeto ou especificação. Entretanto, qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor ou fabricante perante o segurado por força de lei ou de contrato, permanece excluído da presente apólice.

EXCLUSÃO DE DEFEITOS TOTAL (LEG 1/96 – GRUPO DE ENGENHEIROS DE LONDRES – “THE LONDON ENGINEERING GROUP” – MODELO “OUTRIGHT”)

A(s) Seguradora(s) não será(ão) responsável(eis) por perda ou dano devido a defeitos de material, fabricação, desenho, projeto ou especificação.

EXCLUSÃO DE FUNGOS

Este seguro não cobre:

- a) qualquer custo ou despesa incorridos na limpeza, remoção ou remediação de “fungos”; ou
- b) qualquer custo ou despesa incorridos em testes, monitoramento, avaliação da existência, concentração ou efeitos de “fungos”.

O termo “fungos” significará qualquer forma de fungo, incluindo entre outros, leveduras, bolor, mofo, ferrugem, fuligem, cogumelos, esporos, mixotoxinas, odores ou outras substâncias, produtos ou derivados produzidos, liberados, ou decorrente da presença atual ou passada de fungos.

Nada aqui contido deverá ser considerado como modificando, alterando, renunciando ou ampliando quaisquer dos termos, limites ou condições da apólice ao qual esta cláusula é anexada, exceto conforme estabelecido acima.

EXCLUSÃO DE GALPÕES DO TIPO VINILONA / INFLÁVEL OU ASSEMELHADOS, E DE MERCADRIAS AO AR LIVRE

A presente apólice não fornece cobertura para galpões do tipo vinilona / inflável ou assemelhados, e seus respectivos conteúdos, nem para mercadorias ao ar livre.

EXCLUSÃO DE GUERRA E ATOS DE TERRORISMO (NMA 2919)

Não obstante qualquer provisão em contrário, contida na apólice ou qualquer endosso, fica entendido e concordado que esse seguro excluí perda, dano, custo ou despesa de qualquer natureza direta ou indiretamente causado por, resultante de, ou relacionados a qualquer ato de terrorismo, independentemente de qualquer outra causa, ou evento que contribuiu simultaneamente, ou em outra sequência para a perda:

1. guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião, revolução, conspiração ou ato de autoridade militar ou de usurpadores de autoridade;

2. atos de terrorismo.

Para os fins desta cláusula um ato de terrorismo significa um ato, incluindo mas não limitado a; uso de força ou de violência e/ou ameaça, de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, agindo sozinha ou em nome de, ou com relação a qualquer organização (s) ou governos (s) comprometido com propósitos políticos, religiosos, ideológicos ou semelhantes, inclusive com o propósito de influenciar qualquer governo e/ou para assustar o público, ou qualquer seção do público.

Esta cláusula também exclui perda, dano, custo ou despesa de qualquer natureza diretamente ou indiretamente causados por, resultantes de ou em conexão com qualquer ação para controlar prevenir, suprimir, ou de qualquer forma relacionada com 1 e/ou 2 acima.

Se a Seguradora alegar que por causa desta exclusão qualquer perda, dano custo ou despesa não está coberta por esse seguro, o ônus de provar o contrário será por conta do segurado

Na eventualidade de qualquer parte desta cláusula ser considerada inválido, ou não aplicável, o resto da cláusula permanecerá em vigor por completo.

EXCLUSÃO DE GUERRA E ATOS DE TERRORISMO (CIRCULAR SUSEP Nº. 168/01)

Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e/ou particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

EXCLUSÃO DE GUERRA E GUERRA CIVIL (NMA464)

Não obstante a qualquer outro item contrário aqui contido, esta apólice não cobre perdas ou danos ocasionados direta ou indiretamente por, acontecendo através de, ou em consequência de guerra, invasão atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (quer seja guerra declarada ou não) guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, poder militar ou usurpado, confisco,

nacionalização, requisição ou destruição de ou danos a bens em/ou sob o poder ou ordem do governo ou qualquer autoridade pública ou local.

EXCLUSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Fica entendido e concordado que, este seguro, não cobre qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade, de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela Seguradora, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistir em:

1. falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data.
2. qualquer ato, falha, inadequação incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário.

Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador os circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), firmwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do segurado ou não.

A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

EXCLUSÃO DE MOFO E FUNGO (*MOLD AND FUNGUS EXCLUSION*)

Esta apólice não assegura qualquer perda, dano ou despesa que consiste de, causadas por, contribuído, ou agravado por musgo, mofo, fungos, esporos, infestação bacteriana ou qualquer organismo semelhante, putrefação molhada ou seca, e extremos de temperaturas ou umidade, se diretamente ou indiretamente resultante de um risco coberto. Isto inclui, mas, não limitado, ao custo para investigação, testes, serviços de profilaxia, despesas extras ou interrupção de negócio. Tal perda está excluída independente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer sequência à perda.

De outra forma, se o sinistro coberto por esta apólice acontece, e o custo de remoção de escombros é aumentado devido presença de ferrugem, mofo, fungo de musgo, infestação bacteriana, putrefação molhada ou seca, e extremos de temperatura ou umidade, esta apólice só será responsável pelos custos de

remoção de escombros que teriam sido incorridos caso tais fatores não estivessem presentes em, sobre ou perto da propriedade coberta a ser removida.

Nada aqui contido assegurará variação, alteração, renúncia ou mudança em quaisquer dos termos limites ou condições da apólice, exceto as estabelecidas acima.

EXCLUSÃO DE QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL

A Seguradora não indenizará o segurado por custos incorridos por falha, perda ou qualquer prejuízo incluindo arco de retorno (“*flashback*”) ou extinção (“*flame-out*”) ao bem em operação normal ou durante a construção ou montagem, desmontagem, revamp ou realização de testes ou comissionamento, incluindo testes de desempenho mecânico ou paradas imprevistas daí resultantes, onde/nas quais o combustível abastecido na máquina segurada nem sempre é de qualidade compatível e não atende às especificações técnicas escritas originais do fabricante do equipamento para a aplicação à qual está sendo usado, inclusive, entre outros, temperatura, pressão, gravidade específica, poder calorífico, ponto de condensação, teor de água, finos de catalisador e salinidade, tudo em conformidade com os requisitos do fabricante quanto ao combustível, em anexo.

Espera-se que todas as especificações de combustível sejam monitoradas por sistemas de engenharia, adequadamente certificados e coerentes com as práticas típicas de monitoramento como as usadas em usinas de energia similares na indústria de energia independente internacional, para garantir que o combustível seja mantido sempre dentro das especificações do equipamento original autorizadas pelo fabricante, e as diretrizes de operação e que seja mantida documentação escrita satisfatória dos resultados de tal monitoramento.

Independentemente do estabelecido acima, endosso de bem e usina neste ato a ser acordado pela Seguradora. Fica, ainda, estabelecido e acordado que, todos os termos e condições devem ser analisados, se assim exigido pela Seguradora.

EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS (NMA 2915)

A cobertura prevista nesta apólice não se aplica e especificamente exclui sinistros de qualquer tipo, que sejam no todo ou em parte, direta ou indiretamente causados por, decorrente de, ou consistindo em:

- a) utilização ou utilização incorreta da internet ou similar;
- b) qualquer transmissão eletrônica de dados ou outra informação;
- c) qualquer vírus no computador ou problema similar;
- d) utilização ou utilização incorreta de qualquer endereço da internet, *website*, ou similar;
- e) qualquer dado ou outra informação anunciado na *website* ou similar;
- f) qualquer perda de dados ou dano a qualquer sistema de computador, incluindo, sem se limitar a, “*hardware*” ou “*software*” (a menos que tal perda ou

dano seja causado por incêndio, raio, explosão, impacto de aeronave ou veículo automotor, queda de objetos, vendaval, granizo, tornado, ciclone, furacão, terremoto, vulcão, “tsunami”, alagamento, inundação ou peso de neve);

g) funcionamento ou mau funcionamento da Internet ou serviço similar, ou de qualquer endereço de internet, “*website*” ou serviço similar (a menos que tal perda ou dano seja causado por incêndio, raio, explosão, impacto de aeronave ou veículo automotor, queda de objetos, vendaval, granizo, tornado, ciclone, furacão, terremoto, vulcão, “tsunami”, alagamento, inundação ou peso de neve);

h) qualquer infração, se intencional ou não intencional de qualquer direito de propriedade intelectual (incluindo mas não limitado a marca registrada, direitos autorais ou patentes).

EXCLUSÃO DE RISCO NUCLEAR

Este contrato não cobre qualquer perda, dano ou despesas de nenhuma natureza decorrente direta ou indiretamente de alguma das seguintes causas, independentemente de qualquer outra causa ou evento contribuindo simultaneamente, ou, em qualquer outra sequência para sinistro:

Reação nuclear ou radiação, ou contaminação radioativa, por qualquer causa, incluindo, mas, não limitada, a incêndio direta ou indiretamente ocasionado por reação nuclear, ou radiação, ou contaminação radioativa.

EXCLUSÃO DE RISCOS POLÍTICOS

Independentemente de qualquer disposição em contrário dentro deste seguro, ou qualquer endosso a ele relacionado, fica acordado que este seguro exclui perdas, danos, custos e despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causados por, resultantes de, ou relacionados a qualquer dos itens a seguir, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua atualmente, ou em qualquer outra sequência em relação ao dano: confisco, expropriação, nacionalização, recrutamento de soldados, recrutamento forçado ou destruição de ou dano a bem por ordem do Governo de direito ou de fato, ou qualquer autoridade pública municipal ou local do país, ou da área na qual o bem está situado; apreensão ou destruição em quarentena ou regulamentação alfandegária.

EXCLUSÃO DE TERRORISMO

Este seguro não cobre qualquer perda ou dano, direta ou indiretamente, decorrente, causado ou resultante de um ato de terrorismo, conforme descritos nos itens 1 e 2 desta cláusula. Tal dano ou perda é excluída independentemente de:

I. qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer sequência à perda; ou

II. tal dano ou perda ser acidental ou intencional.

1. Qualquer ato autorizado por uma autoridade governamental com a finalidade de evitar, terminar, combater ou responder a qualquer ato ou ameaça de

terrorismo, com a finalidade de evitar ou minimizar as consequências de qualquer ato ou ameaça de terrorismo.

2. Um ato de terrorismo significará atividades voltadas contra pessoas, organizações, bens de qualquer natureza, ambiente ou recursos naturais:

a) quando tais atividades envolverem o seguinte, ou a preparação para o seguinte:

I. uso ou ameaça de força ou violência; ou

II. causar dano a bens ou ferimentos em pessoas; ou

III. cometimento ou ameaça de ato perigoso; ou

IV. cometimento ou ameaça de ato perigoso que interfira ou interrompa comunicação eletrônica, informações ou sistema mecânico; e

b) um ou ambos dos seguintes se aplicarem:

I. o efeito é de intimidar ou coagir um governo ou população civil ou qualquer segmento da mesma, ou transtornar qualquer segmento da economia; ou

II. aparentemente a intenção é intimidar ou coagir um governo, ou promover objetivos políticos, ideológicos, religiosos ou econômicos ou expressar (ou expressar oposição) uma filosofia ou ideologia.

Nada aqui contido deverá ser considerado como modificando, alterando, renunciando ou ampliando quaisquer dos termos, limites ou condições da apólice ao qual esta cláusula é anexada, exceto conforme estabelecido acima.

EXCLUSÃO DE USO E DESGASTE

O custo de reposição, reparação ou retificação de parte do bem segurado que se fizeram necessárias pelo desgaste normal devido ao uso ou à deterioração gradual, lembrando sempre que, esta exclusão não se aplicará a outras partes do bem segurado danificadas, em razão desse desgaste normal devido ao uso ou à deterioração gradual.

INDÚSTRIA, INFILTRAÇÃO, POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO

Este seguro não cobre:

1. dano pessoal ou lesão corporal ou perda de, danos ou perda de uso direta ou indiretamente causada por infiltração, poluição ou contaminação, sempre entendido que este item (1) não se aplicará para responsabilidade por danos pessoais, ou lesões corporais ou perda de, ou dano físico a propriedade tangível, ou perda de uso de tal propriedade danificada ou destruída, onde tal infiltração, poluição ou contaminação seja causada por um acontecimento súbito, não intencional e inesperado, ocorrido durante o período deste seguro.

2. o custo de remover, anular ou limpar substâncias poluentes, a menos que a infiltração poluição ou contaminação, sejam causadas por um acontecimento súbito, não intencional e inesperado ocorrido durante o período deste seguro.

3. multas, penalidades, danos punitivos ou exemplares

Esta cláusula não cobrirá qualquer responsabilidade que não teria estado coberto neste seguro, se esta cláusula não tivesse sido incluída.

INFORMAÇÕES

A cobertura desta apólice está baseada nas informações que o segurado ou seu representante legal nos forneceu. Se não foram fornecidas todas as informações materiais, ou se tomar ciência que a informação fornecida não está correta, as condições desta apólice serão revistas, ou até mesmo cancelada. Esta é uma responsabilidade constante durante toda a vigência da apólice.

INSPEÇÃO DE CALDEIRAS (MR 345)

Fica acordado e entendido que, a menos que estabelecido de outra forma quanto aos termos, às exclusões, às disposições e às condições contidas na apólice ou no endosso à mesma, o seguinte será aplicado a este seguro em respeito a caldeira (conforme indicado no item valor em risco contido na especificação da apólice):

O segurado deverá providenciar, às suas próprias custas, inspeções de todas suas caldeiras, as quais devem ser anuais ou conforme intervalos estabelecidos por lei.

O segurado deverá também providenciar, às suas próprias custas, qualquer exame detalhado requerido por autoridade competente ou fabricante.

O segurado deverá informar a Seguradora de tal inspeção ou exame até 2 (duas) semanas antes dos mesmos, de forma que os representantes da Seguradora possam estar presentes, às custas da Seguradora, durante tal inspeção ou exame.

Essa cláusula deverá ser aplicada independentemente do início de vigência da cobertura de seguro.

O segurado deverá solicitar uma extensão do intervalo entre as inspeções e/ou exames. Tais extensões poderão ser concedidas, desde que os inspetores ou autoridades competentes estejam de acordo e, conforme análise da Seguradora, o risco não será agravado em função de tal alteração.

Se o segurado falhar no cumprimento do estabelecido nesta cláusula, a Seguradora não assumirá qualquer perda ou dano causado, por qualquer circunstância que poderia ter sido detectada se uma inspeção ou exame tivesse sido realizado.

INSPEÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS (ACIMA DE 750 KW PARA MOTORES COM DOIS PÓLOS, E ACIMA DE 1000 KW PARA MOTORES COM QUATRO OU MAIS PÓLOS) - OVERHAUL

Fica entendido e acordado que de outra forma sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas nesta apólice ou endossadas à mesma, o seguinte aplicar-se-á a este seguro com relação aos motores elétricos especificados na apólice:

O segurado terá que providenciar, às suas próprias custas, uma inspeção (sendo que o segurado deverá informar a Seguradora de tal inspeção com

tempo hábil, para que os representantes da Seguradora possam estar presentes durante a inspeção, às custas da Seguradora) com desmonte completo após 8.000 (oito mil) horas de operação, ou 500 (quinhentas) partidas, ou, no máximo, após 2 (dois) anos após a última inspeção.

Motores elétricos novos deverão ser inspecionados após 2.000 (duas mil) horas, ou, no máximo, após 1 (um) ano de operação.

O segurado deverá fornecer à Seguradora relatórios sobre tal inspeção.

Estes dispositivos deverão ser aplicados independentemente da data de início da cobertura de seguro.

O segurado poderá solicitar uma extensão do período entre as inspeções. Tal extensão poderá ser concedida se, na opinião da Seguradora, o risco não for agravado por tal decisão.

Na hipótese de o segurado deixar de cumprir as exigências desta cláusula, a Seguradora ficará liberada de responsabilidade por perda ou dano causado por quaisquer circunstâncias que poderiam ter sido detectadas, caso tivesse ocorrido uma inspeção.

INSPEÇÃO DE TURBINAS MOVIDAS A VAPOR, ÁGUA E GÁS, E DE UNIDADE DE TURBOGERADORES (OVERHAUL) – MR 344

Fica entendido e acordado que, o segurado deve providenciar, às suas próprias expensas, inspeções periódicas (*overhaul*) do turbo gerador completamente aberto ou de suas partes, obedecendo aos intervalos definidos abaixo. Os Seguradores devem ser informados sobre a realização destas inspeções periódicas com, pelo menos, duas semanas de antecedência, para que seus representantes estejam presentes e acompanhem os trabalhos:

a) turbinas e unidades de turbo geradores movidas a vapor que operem predominantemente em condições de carga contínua, equipados com instrumentação compatível com as tecnologias mais atualizadas disponível, que permitiam amplo controle do estado operacional do equipamento. Período: 1 (uma) inspeção pelo menos a cada 4 (quatro) anos.

b) turbinas e unidades de turbo geradores movidos a vapor que não se enquadram na categoria especificadas no item (a) devem passar por 1 (uma) inspeção pelo menos a cada 3 (três) anos.

c) turbinas e unidades de turbo geradores movidos a água devem passar por inspeção de acordo com as recomendações do fabricante. Mesmo assim deve ser realizada 1 (uma) inspeção pelo menos a cada 2 (dois) anos.

d) turbinas e unidades de turbo geradores movidos a gás devem passar por inspeções de acordo com as recomendações do fabricante.

Estes períodos devem ser computados a partir do primeiro funcionamento ou da última inspeção periódica da unidade de turbo geradores ou suas partes, sendo independentes do início de vigência deste contrato se seguros.

O segurado deve comunicar os Seguradores qualquer alteração do comportamento da turbina ou conjunto turbo gerador em operação, e ambas as partes devem decidir em conjunto a respeito das providencias a serem tomadas.

O segurado poderá solicitar uma prorrogação do período entre duas inspeções periódicas. Esta solicitação será avaliada pelos Seguradores e poderá ser autorizada se, na opinião destes, não existir fator agravante de risco.

Caso o prejuízo indenizável de uma máquina ocorra, após os períodos estabelecidos nas alíneas (a), (b), (c), (d), terem sido excedidos, os Seguradores devem indenizar apenas as despesas extras do reparo, excluindo as despesas de desmontagem, remontagem e despesas similares devido à necessidade de realização de uma inspeção nesta situação. As despesas de desmontagem, remontagem e despesas de atividade relacionadas com uma inspeção regular serão consideradas despesas de inspeção.

Caso o segurado não cumpra os requerimentos desta cláusula, os Seguradores ficam dispensados de toda e qualquer responsabilidade por perdas ou danos, causados por qualquer circunstância que pudesse ter sido detectadas mediante a realização de uma inspeção periódica.

Nota: O termo “*overhaul*” compreende, entre outras atividades, o recondicionamento, a inspeção propriamente dita e a revisão geral da turbina ou grupo turbogerador, sua partes e peças.

INSPEÇÃO DE TURBINAS, TURBOGERADORES E CALDEIRAS

Para os fins deste seguro e sem prejuízo da observância de disposições mais rigorosas emanadas das autoridades públicas ou recomendadas pelos fabricantes:

a) todas as partes mecânicas e elétricas das turbinas (ou unidades turbo geradoras) à vapor ou a gás de até 30.000 KW deverão ser pormenorizadamente revistas e inspecionadas em intervalos regulares de, no máximo, 2 (dois) anos, devendo tais turbinas ou turbo geradores ser completamente abertos para tal fim. As turbinas ou turbogeradores de capacidade superior a 30.000 KW poderão ser inspecionados e revisados após 20.000 (vinte mil) horas de operação ou em intervalos regulares de no máximo 3 (três) anos;

b) as caldeiras seguradas deverão ser inspecionadas anualmente;

c) o segurado deverá providenciar tais inspeções regulares de tal forma que possibilite a presença de um representante da Seguradora. No caso de inspeções extraordinárias que sejam eventualmente necessárias, deverá a Seguradora ser avisada com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias;

d) se o segurado deixar de cumprir esta condição, a Seguradora ficará isenta de qualquer causa que pudesse ter sido constatada se a inspeção tivesse sido realizada na presença do representante da Seguradora;

e) o segurado poderá solicitar à Seguradora uma extensão de período entre duas inspeções regulares, a qual será concedida se, na opinião da Seguradora, não resultar daí uma agravação do risco.

Medidas de Segurança

www.allianz.com.br

SAC 24h: 0800 115 215

Atendimento 24h à pessoa com deficiência auditiva ou de fala 24h: 0800 121 239

Linha Direta Allianz

Serviços ao segurado e aviso de sinistro:

0800 7777 243 (Outras localidades)

Ouidoria: 0800 771 3313

CNPJ 61.573.796/0001-66

Processo SUSEP 15414.900559/2018-84

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

O segurado se obriga a tomar todas as precauções razoáveis no sentido de evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens segurados e a cumprir todas as normas e regulamentos vigentes relativos ao funcionamento da maquinaria segurada, assim como mantê-la em condições de eficiência e conservação.

INTERRUPÇÃO DE UTILIDADES / SERVIÇOS (ENERGIA ELÉTRICA, GÁS, ÁGUA, ETC)

Revogam-se, na íntegra, os termos constantes do subitem 2.37 das condições especiais de danos materiais, aplicáveis à cobertura adicional de interrupção de utilidades / serviços (energia elétrica, gás, água, etc.), sendo substituído pelos seguintes dizeres:

Esta apólice estende-se para conceder cobertura, à perda ou dano causado ao segurado, resultante de dano material direto causado por riscos segurados nos termos desta apólice, a qualquer instalação ou equipamento fora das dependências do segurado, que forneçam serviços de eletricidade, vapor, gás, refrigeração, telefone, água, ou saneamento ao local segurado. Linhas de transmissão elétrica ficam limitadas a 1000 (um mil) pés das dependências do segurado.

ISENÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Fica entendido e acordado que esta Seguradora abre mão do direito de sub-rogação com relação à empresa _____, para o local situado à _____, até o valor de _____, somente para os casos fortuitos e de causa externa, mantendo o direito de ação de regresso para os casos de dolo ou conivência de representante(s) e/ou funcionário(s).

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

Fica entendido e acordado que, sendo o seguro contratado com limite máximo de indenização único, abrangendo vários locais, a indenização devida, na hipótese de ocorrência de sinistro coberto, de acordo com as condições desta apólice, não poderá ser superior ao valor em risco declarado para o local sinistrado.

LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

Texto 1

Fica entendido e acordado que estão amparados pela presente apólice todos os tipos de transmissão de propriedade do segurado, até a extensão indicada na apólice, incluindo fios, cabos, polos, postes, padrões, torres, outras estruturas de base e qualquer equipamento de qualquer tipo que possa acompanhar essas instalações, para a finalidade de transmissão de energia elétrica, desde a saída dos geradores até a conexão com a concessionária responsável pela distribuição (linhão).

Texto 2

Todos os tipos de transmissão e distribuição, acima e abaixo da terra, incluindo fios, cabos, polos, suportes, postes, padrões, torres, outras estruturas de base e qualquer equipamento de qualquer tipo que possa acompanhar essas instalações de qualquer tipo, para a finalidade de transmissão ou distribuição de energia elétrica, telefonia ou sinais telegráficos e todos os sinais de comunicação em vídeo ou áudio, exceto dentro de uma distância de 1.000 pés (300 metros) das dependências das unidades geradoras. A exclusão aplica-se

tanto a perda ou dano ao equipamento e toda interrupção de operação (lucros cessantes), perdas indiretas relacionadas às linhas de transmissão e distribuição.

MARCAS E RÓTULOS

Texto 1

Se bens segurados nos termos desta apólice, com marcas ou rótulos forem fisicamente danificados e esta Seguradora optar por reter parte ou a totalidade de tais bens, o segurado poderá, às custas da Seguradora:

- a) carimbar a palavra “salvado” nos bens ou embalagens dos mesmos; ou
- b) remover ou destruir as marcas ou rótulos.

Desde que tal ação não danifique os bens. Em qualquer caso, o segurado deverá re-rotular tais bens ou suas embalagens de maneira a atender a qualquer legislação aplicável.

Texto 2

Fica entendido e acordado que, na hipótese de danos a bens que tenham rótulos ou marcas registradas, ou que de qualquer maneira tragam ou impliquem em garantia ou responsabilidade do fabricante ou do segurado, o valor de salvado de tais bens danificados, será determinado após a remoção, da maneira habitual, de tais rótulos ou marcas registradas, ou outras características que os identifiquem

ORIENTAÇÃO DOS FABRICANTES

É uma condição precedente à responsabilidade que o segurado deverá agir em conformidade com as orientações técnicas dos fabricantes dos equipamentos originais, incluindo todos boletins de informações técnicas (TIL), boletins de alerta aos clientes (CIBs), ou boletins de produtos ou serviços (SBs), dos fabricantes de motores originais (OEMs). Tais medidas devem ser realizadas conforme a categoria e código de cumprimento recomendado.

Na hipótese de o segurado tomar conhecimento de incidentes relacionados às instalações seguradas (nos locais ou em outros locais mundiais onde sejam operados equipamentos com o mesmo número de modelo ou série), então o segurado é exigido contatar os fabricantes do equipamento original e agir em conformidade com suas recomendações.

O custo de trabalho relacionado ao cumprimento das recomendações do fabricante, ou ao atendimento das instruções dos assessores técnicos, não deverão ser indenizados pelo segurado nos termos desta cláusula.

QUALIDADE DO ABASTECIMENTO DE AR PARA BENS, EQUIPAMENTOS E USINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Fica registrado que este seguro não prevê cobertura para danos a bens em operação normal, ou em construção ou montagem, desmontagem, renovação, ou em processo de teste ou aprovação, incluindo testes de desempenho mecânico, desligamentos não programados e quaisquer danos resultantes às turbinas a gás afetadas e turbo-geradores a gás afetados nos quais:

- o ar abastecido à turbina a gás não seja de qualidade consistente, e não atenda continuamente as especificações técnicas fornecidas pelos fabricantes ou fornecedores de equipamentos para abastecimento de ar.

Espera-se que:

1) todas as especificações de abastecimento de ar sejam monitoradas por meios comprovados apropriados de engenharia e utilizando as melhores práticas para assegurar que o abastecimento de ar seja sempre mantido de acordo com as especificações e orientações operacionais previstas por escrito pelo engenheiro autorizado do fabricante ou do fornecedor comprovado.

2) o sistema de abastecimento de ar seja mantido em conformidade com as orientações dos fabricantes e fornecedores.

3) os meios utilizados para os filtros de ar estejam de acordo com as orientações dos fabricantes e fornecedores.

4) o sistema de abastecimento de ar tenha sido projetado para corretamente levar em consideração o ambiente na qual a unidade esteja localizada.

5) qualquer exclusão de cobertura não se aplicará nos casos em que o sinistro for causado por evento indenizável súbito e inesperado.

REAJUSTE POR DEPRECIÇÃO PARA ENROLAMENTO DE MÁQUINAS ELÉTRICAS (POR EXEMPLO, MOTORES, GERADORES E TRANSFORMADORES)

Fica entendido e acordado que de outra forma sujeito aos termos, condições, dispositivos e exclusões contidos nesta apólice, ou endossados à mesma, o seguinte se aplicará a este seguro:

Se, no caso de dano parcial as máquinas elétricas, o conserto necessitar o reenrolamento de bobinas elétricas, o valor indenizável com relação ao puro trabalho de reenrolamento e revestimento, será calculado de acordo com uma taxa anual de depreciação, a ser determinada no momento da perda na forma de uma "dedução de indenização sem depreciação", sendo essa taxa, pelo menos, 5% (cinco por cento) ao ano, mas não superior a 60% (sessenta por cento) no total.

RECONHECIMENTO ELETRÔNICO DE DATAS (NMA 2800)

Este seguro não cobre qualquer perda, dano, custo, reclamação ou despesa, seja preventivo, para remediar ou de outra maneira, causado direta ou indiretamente por, ou relacionado a:

a) comparação de cálculo, diferenciação, sequência ou processamento de dados envolvendo a troca da data para o ano 2000, ou qualquer outra troca de data, incluindo cálculo de ano bissexto, por qualquer sistema de computação, "hardware", programa ou "software" e/ou qualquer microchip, circuito integrado ou qualquer dispositivo similar num equipamento de computação ou não computação, sendo de propriedade do segurado ou não; ou

b) qualquer troca, alteração ou modificação envolvendo a troca da data para o ano 2000, ou qualquer outra troca de data, incluindo cálculo de ano bissexto,

para qualquer sistema de computação, "hardware", programa ou "software" ou qualquer microchip, circuito integrado ou qualquer dispositivo similar num equipamento de computação ou não computação, sendo de propriedade do segurado ou não.

Esta cláusula se aplica independentemente de qualquer causa ou evento que contribua concomitantemente, ou em qualquer sequência para a perda, dano, custo, reclamação ou despesa.

REGULAÇÃO COM DEPRECIAÇÃO PARA COMPONENTES PELO CAMINHO DE GÁS QUENTE DAS TURBINAS A GÁS (MR 333)

Fica acordado e entendido que, a menos que estabelecido de outra forma quanto aos termos, às exclusões, às disposições e às condições contidas na apólice ou no endosso à mesma, o seguinte será aplicado a este seguro:

No caso de um acidente indenizável que ocorra a um componente ou componentes no caminho de gás quente, que têm uma expectativa de vida bastante menor do que a da turbina a gás, a quantia indenizável em relação aos itens afetados será depreciada. A quantia a ser paga será calculada levando-se em consideração:

- a) a expiração da vida útil (EL) em equivalência a dias úteis do componente na ocasião da ocorrência; e
- b) a expectativa de vida normal (NLE) em horas do componente de acordo com as últimas especificações emitidas pelo fabricante; e
- c) então, aplicando-as em relação (1 - EL/NLE) ao total de custos de reposição custos do componente.

Se a expectativa de vida normal para qualquer componente ou componentes indicados pelo fabricante, se encontrar em conflito com a experiência operacional e/ou de sinistros, um acordo em relação aos componentes com expectativa de vida mais realista, deverá ser firmado entre o segurado e a Seguradora, e deverá substituir as especificações do fabricante.

REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA

Fica entendido e acordado que, ocorrendo sinistro, o limite máximo de indenização ficará automaticamente reintegrado do valor da indenização paga, mediante pagamento de prêmio adicional, calculado proporcionalmente ao período compreendido entre a data do sinistro e o vencimento da apólice.

REMOÇÃO DE ENTULHO DE DESLIZAMENTOS (MR 111)

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, condições, dispositivos e exclusões contidos nesta apólice, ou endossados à mesma, a Seguradora não indenizará o segurado com relação aos seguintes:

- a) despesas incorridas na remoção de entulho de deslizamentos, em excesso dos custos de escavação do material original proveniente da área afetada por tais deslizamentos;

b) despesas incorridas no reparo de encostas erodidas, ou outras áreas em declive, se o segurado não tiver tomado as medidas necessárias ou as contido a tempo.

SINISTRO DE CAUSA DESCONHECIDA (FLEET LEADER)

Se o desenvolvimento ou a descoberta de um defeito de qualquer equipamento, objeto do presente seguro, indicar ou sugerir que um defeito similar existe nos demais equipamentos segurados, o segurado deverá investigar e, se necessário, retificar o defeito às suas próprias custas. Eventuais sinistros nessas circunstâncias não estarão amparados pelo presente seguro.

SINISTROS EM SÉRIE

Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na apólice, ou nela endossados, a cláusula a seguir se aplicará ao presente seguro:

Perdas ou danos resultantes da mesma causa a estruturas, partes de estruturas, máquinas ou equipamentos do mesmo tipo, serão indenizados de acordo com a escala a seguir, após aplicada a franquia da apólice para cada sinistro:

- 100% (cem por cento) no primeiro sinistro;
- 80% (oitenta por cento) no segundo sinistro;
- 60% (sessenta por cento) no terceiro sinistro.
- os demais sinistros não serão indenizados.

SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

Se, em consequência de um acidente, qualquer bem for danificado, contaminado, ou poluído por uma substância declarada por uma agência governamental como perigosa/prejudicial à saúde, a Seguradora será responsável de acordo com esta cláusula, pelas despesas extras incorridas para limpar, reparar ou substituir, ou pelo descarte de tal bem danificado, contaminado ou poluído, incluindo qualquer dano resultante ou interrupção de operações (lucros cessantes). A remoção de material de amianto resultante de um "acidente" conforme definido nesta apólice fica limitada à cobertura amparada nesta cláusula.

TESTE E ENTRADA EM OPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES

Fica entendido e acordado que, este seguro não cobre a destruição ou danos a bens em construção ou montagem, desmontagem ou reforma (exceto na medida conforme cláusula específica), ou que estejam sendo submetidos a testes ou entrada em operação, incluindo testes de desempenho mecânico e qualquer interrupção de produção decorrente dos mesmos.

A aceitação dos bens nos termos desta cláusula estará sujeita à conclusão satisfatória dos seguintes procedimentos:

- 1) conclusão mecânica incluindo testes;**
- 2) testes e entrada em operação;**

3) testes de desempenho, que estejam 100% (cem por cento) em conformidade com os critérios contratados no projeto, para toda a fábrica, de maneira estável e controlada, por um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas contínuas;

3) aceitação oficial por parte do segurado após a entrega oficial sem reserva ou renúncia das condições de garantia. Fica, ainda, entendido que não deverá haver pendências com relação a falhas de equipamento ou itens nas listas de verificação que afetem a integridade operacional da fábrica, e que não deverão restar quaisquer estruturas temporárias ou modificações.

Sem prejuízo do supracitado, a aceitação das pendências e fábrica indicadas nesta cláusula ficará a cargo da Seguradora. Fica, ainda, entendido e acordado que, os termos e condições poderão ser revistos, se necessário, pela Seguradora.

Fica, ainda, entendido e acordado que os dispositivos acima não se aplicam as atividades normais de manutenção rotineira e atividades programadas.

72 (SETENTA E DUAS) HORAS

Texto 1

Fica entendido e acordado que, qualquer perda ou dano ocorrido em um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, em decorrência de tempestade, inundaç o, alagamento ou terremoto, deve ser considerado como um  nico evento, para efeito de aplica o da franquia descrita na ap lice.

Para este prop sito, o in cio do per odo de 72 (setenta e duas) horas deve ser definido pelo bom julgamento do segurado, estando, entendido e acordado que, n o deve haver sobreposi o de per odo de 72 (setenta e duas) horas, na eventualidade de os danos ocorrerem por um per odo maior.

Texto 2

Todas as perdas seguradas que ocorram durante um per odo de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, causadas por:

- a) terremoto, tremor de terra, maremoto, ou qualquer outro risco decorrente de atividade s smica segurado sob esta ap lice;
- b) erup o vulc nica;
- c) furac o, tuf o, tornado, vendaval,  gua direcionada por vento (*"wind driven water"*) ou qualquer outro risco de vento sob esta ap lice;
- d) alagamento.

Ser o consideradas como  nica ocorr ncia de sinistro, para fins deste seguro.

Qualquer um dos eventos acima relacionados que perdurem por mais do que 72 (setenta e duas) horas consecutivas, ser  considerado como duas ou mais ocorr ncias de sinistro.

O segurado poder  eleger a data e hora do in cio de cada per odo de 72 (setenta e duas) horas, condicionado a que:

- I - essa data e hora n o seja anterior   primeira perda registrada sofrida pelo segurado;**
- II - a data de in cio esteja dentro do prazo de vig ncia deste seguro;**

III - não haja sobreposição de dois ou mais períodos de 72 (setenta e duas) horas.

72 (SETENTA E DUAS) HORAS CONSECUTIVAS

Fica entendido e acordado que, qualquer perda ou dano aos bens descritos na apólice, ocorrido durante qualquer período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, causados por inundação, tormenta, tempestade, dano por água, desmoronamento, deslizamento ou terremoto, será considerado como único evento, e para tanto, constituirá uma ocorrência apenas, com respeito à indenização e as franquias previstas.

O segurado informará o momento que começará qualquer período, porém, dois períodos não poderão se sobrepor.

Esta cláusula é aplicável no caso de qualquer ato da natureza, que ocorra com diferentes intensidades ou com interrupções momentâneas dentro do período acima mencionado, porém, não é aplicável nos casos de qualquer ato da natureza que ocorra sem nenhuma interrupção, ou como consequência de uma mesma origem.